

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE PRÓ-REITORIA DE
PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PRPPG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PATRIMÔNIO CULTURAL E
SOCIEDADE MESTRADO EM PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIEDADE

DO VERBO AO SUBSTANTIVO: A DINÂMICA DE INVENTARIAR NO
CONTEXTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE – SC

ELIANDRO JAQUES GONÇALVES

ORIENTADORA: Dra. LUANA DE CARVALHO SILVA GUSO

JOINVILLE – SC

2025

ELIANDRO JAQUES GONÇALVES
DO VERBO AO SUBSTANTIVO: A DINÂMICA DE INVENTARIAR NO
CONTEXTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE – SC
FROM VERB TO NOUN: THE DYNAMICS OF INVENTORYING IN THE
CONTEXT OF CULTURAL HERITAGE IN JOINVILLE – SC
DEL VERBO AL SUSTANTIVO: LA DINÁMICA DE INVENTARIAR EN EL
CONTEXTO DEL PATRIMONIO CULTURAL DE JOINVILLE – SC

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade, Linha de Pesquisa Patrimônio, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Universidade da Região de Joinville (Univille), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, sob orientação da professora Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso.

JOINVILLE – SC

2025

Catálogo na publicação pela Biblioteca Universitária da Univille

G635v	<p>Gonçalves, Eliandro Jaques Do verbo ao substantivo : a dinâmica de inventariar no contexto do patrimônio cultural de Joinville – SC / Eliandro Jaques Gonçalves; orientadora Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso. – Joinville: UNIVILLE, 2025.</p> <p>177 f.: il.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural – Universidade da Região de Joinville)</p> <p>1. Patrimônio cultural - Inventário. 2. Patrimônio cultural - Direito. 3. Lei Complementar n. 363/2011. 4. Preservação Cultural. 5. Patrimônio cultural – Joinville/SC. I. Gusso, Luana de Carvalho Silva (orient.). II. Título.</p> <p>CDD 363.69098164</p>
-------	--

Termo de Aprovação

**“DO VERBO AO SUBSTANTIVO: A DINÂMICA DE INVENTARIAR NO
CONTEXTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE-SC”**

por

Eliandro Jaques Gonçalves

Banca Examinadora:

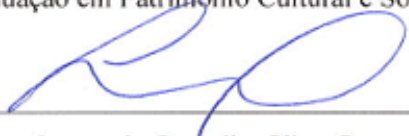
Profª. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso
Orientadora (UNIVILLE)

Prof. Dr. Carlos de Souza Paiva
(UFOP)

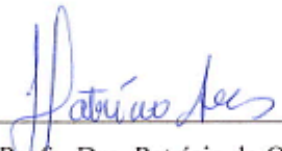
Profª. Dra. Ilanil Coelho
(UNIVILLE)

Profª. Dra. Patrícia de Oliveira Areas
(UNIVILLE)

Dissertação julgada para a obtenção do título de Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, área de concentração Patrimônio Cultural, Identidade e Cidadania e aprovado em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade.



Profª. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso
Orientadora (UNIVILLE)



Profª. Dra. Patrícia de Oliveira Areas
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade

Joinville, 18 de fevereiro de 2025.

Dedico esta dissertação à minha esposa, Tiana, por sonhar comigo; aos meus filhos, Samuel e Felipe, por serem minha inspiração diária; e a todos os meus familiares que, com seu apoio e crença, tornaram este caminho possível.

AGRADECIMENTOS

Largar tudo aos 35 anos para embarcar em uma jornada de sete anos (segunda graduação e mestrado) poderia soar como uma ousadia desmedida ou até mesmo uma aventura insana. Ainda assim, foi um sonho tardio que escolhi perseguir e, como em todas as minhas jornadas, não estive sozinho.

Hoje, sete anos depois, concluo esta etapa com a sensação de missão cumprida e o coração cheio de gratidão. É impossível iniciar este agradecimento sem mencionar a pessoa que sempre compartilhou comigo os sonhos mais improváveis, dando-lhes asas e tornando cada passo possível. Minha esposa, Tiana, companheira de vida e de todas as loucuras sonhadas, é a você que dedico este primeiro agradecimento. Trago você comigo neste texto para juntos, expressarmos nossa gratidão àqueles que contribuíram para esta caminhada.

A Samuel e Felipe, nossos filhos, cujas risadas e olhares puros foram minha maior inspiração e a força motriz para enfrentar cada obstáculo. Vocês são o coração pulsante de tudo o que sou e faço.

Aos meus pais, Waldemar e Zanir, verdadeiros pilares que sempre fortaleceram minhas aspirações. A dedicação incansável e o apoio incondicional de vocês foram essenciais para que eu pudesse conquistar a realização deste sonho. Sem o suporte e a confiança que sempre depositaram em mim, nada disso seria possível.

À Eliane e Elvio, minha sogra e meu sogro, que, mesmo a mais de 600 km de distância, sempre se fazem presentes de maneira acolhedora e constante. O apoio inestimável que oferecem à nossa família, especialmente aos netos, é uma demonstração do carinho e da dedicação que nos fortalece diariamente.

Ao meu irmão Anderson, que, mesmo nos momentos mais desafiadores, como durante a pandemia, sempre esteve presente, oferecendo apoio incondicional, conselhos sábios e palavras de motivação. Sua proximidade e força foram fundamentais para superar as dificuldades e seguir em frente com resiliência.

Ao meu irmão Valnir, ao meu cunhado Edom e às suas famílias, por estarem sempre presentes. Essa conquista também é de vocês.

Ao Professor Albano Schmidt, um verdadeiro "Dumbledore" nesta jornada acadêmica, cujos incentivos abriram as portas para o fascinante universo da pesquisa científica.

Ao Professor Guto Ginjo, cuja paixão pelo ensino foi não apenas uma inspiração, mas também um exemplo de como o papel do professor vai além da sala de aula. Sua dedicação ao ensino e sua postura sempre acessível transformaram cada aula em um espaço de aprendizado e troca, onde o conhecimento era construído de forma colaborativa.

À minha orientadora, Professora Luana Gusso Carvalho, por me apresentar a temática que viria a nortear este trabalho e, ao mesmo tempo, por permitir que minha criatividade se expandisse ao longo da pesquisa. Sua orientação foi o equilíbrio perfeito entre liberdade e direção.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação, minha gratidão por serem exemplos vivos de excelência acadêmica. Vocês não apenas ensinaram, mas inspiraram profundamente.

Aos colegas do programa de mestrado, meu agradecimento pela troca de experiências, apoio e companheirismo ao longo dessa jornada. Cada aprendizado compartilhado tornou este caminho mais enriquecedor e significativo.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento da minha bolsa de pesquisa, sem a qual este percurso seria infinitamente mais desafiador.

A todos vocês, dedico não apenas estas palavras, mas também cada esforço e conquista desta caminhada. Este sonho realizado não é apenas meu, mas de todos aqueles que, de alguma forma, emprestaram suas forças e acreditaram que era possível.

A ciência é muito mais do que um corpo de conhecimento. É uma maneira de pensar.

Carl Sagan

RESUMO

Esta dissertação investiga a dinâmica de inventariar no contexto do patrimônio cultural de Joinville – SC, por meio de uma abordagem interdisciplinar que articula Direito, Patrimônio Cultural e Gestão Pública. O foco recai sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 363/2011, cuja análise busca responder à seguinte questão central: o IPCJ, ao impor restrições de direitos, possui fundamentação jurídica adequada e efetividade como instrumento de preservação cultural e produção de conhecimento? Para tanto, foram definidos três objetivos principais: (1) avaliar a base normativa do IPCJ e os efeitos jurídicos atribuídos ao inventário; (2) examinar se sua estrutura jurídica interfere em sua função epistemológica; e (3) analisar seu impacto como ferramenta de gestão cultural. A pesquisa combina revisão bibliográfica, análise legal e investigação empírica baseada em cerca de 1.500 páginas de documentos administrativos relativos a dez processos de inventário, fornecidos pela Secretaria de Cultura e Turismo de Joinville (Secult). A dissertação organiza-se em três capítulos: o primeiro trata da evolução conceitual e técnica do inventário; o segundo analisa seu arcabouço jurídico e os limites impostos ao direito de propriedade; e o terceiro avalia o IPCJ enquanto instrumento de gestão, com estudo de caso documental. Os resultados demonstram que, embora o IPCJ contribua para a sistematização de informações e a valorização do patrimônio local, ele enfrenta lacunas normativas e desafios práticos que comprometem sua eficácia plena. Conclui-se que o IPCJ carece de maior clareza legal e integração com políticas públicas para cumprir de modo efetivo suas funções culturais, jurídicas e administrativas. Esta investigação integra a linha de pesquisa “Patrimônio, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável” e está vinculada ao Grupo de Pesquisa Direito, Patrimônio, Desenvolvimento e Inovação (PODE), ambos do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade da Universidade da Região de Joinville (Univille).

Palavras-chave: Inventário do Patrimônio Cultural; Direito do Patrimônio Cultural; Lei Complementar nº 363/2011; Patrimônio Cultural de Joinville.

ABSTRACT

This dissertation investigates the dynamics of inventorying in the context of cultural heritage in Joinville, Santa Catarina, through a critical analysis of the *Inventory of the Cultural Heritage of Joinville* (IPCJ), which is governed by Municipal Complementary Law No. 363, enacted on December 19, 2011 — a Brazilian legal category that supplements constitutional principles at the local level. The central research question is whether the IPCJ, by imposing certain restrictions on property rights, has adequate legal grounding and effectiveness as a tool for knowledge production and cultural preservation. To address this question, the study aimed to: (1) examine the legal framework of the IPCJ and the juridical effects associated with inventorying; (2) analyze whether this legal structure affects its epistemological function; and (3) assess the IPCJ's impact as a cultural management tool in the municipality. The research adopted an interdisciplinary methodology, combining literature review, legal analysis, and empirical investigation. The empirical stage involved the examination of approximately ten administrative inventory proceedings — totaling around 1,500 pages — made available by the Joinville Department of Culture and Tourism (Secult). The results reveal that the IPCJ contributes to the systematization of information about cultural assets, yet faces regulatory gaps and practical limitations that hinder its effectiveness. It is concluded that, although the municipal legislation establishes an important framework, the IPCJ requires clearer normative definitions and stronger integration with public policy to fulfill its dual role of cultural preservation and knowledge production. This study is part of the research line “Heritage, Environment, and Sustainable Development” and is linked to the research group “Law, Heritage, Development, and Innovation” (PODE), both affiliated with the Graduate Program in Cultural Heritage and Society at the University of the Region of Joinville (Univille).

Keywords: Cultural Heritage Inventory; Cultural Heritage Law; Complementary Law No. 363/2011(Brazilian legal category); Cultural Heritage of Joinville.

RESUMEN

Esta disertación investiga la dinámica de inventariar en el contexto del patrimonio cultural de Joinville, Santa Catarina, mediante un análisis crítico del *Inventario del Patrimonio Cultural de Joinville* (IPCJ), instrumento regulado por la Ley Complementaria Municipal n.º 363, del 19 de diciembre de 2011 — una categoría jurídica propia del ordenamiento brasileño, similar a una ley orgánica municipal, utilizada para complementar disposiciones constitucionales en el ámbito local. El problema central de la investigación consiste en cuestionar si el IPCJ, al imponer ciertas restricciones a los derechos de propiedad, cuenta con un fundamento jurídico adecuado y si es efectivo como herramienta para la producción de conocimiento y la preservación cultural. Para responder a esta cuestión, se establecieron tres objetivos: (1) analizar la base normativa del IPCJ y los efectos jurídicos asociados a su aplicación; (2) evaluar si dicha estructura legal afecta su función epistemológica; y (3) examinar el impacto del IPCJ como mecanismo de gestión cultural en el ámbito municipal. La metodología adoptada fue interdisciplinaria, combinando revisión bibliográfica, análisis jurídico y una investigación empírica. Esta última incluyó el estudio de aproximadamente diez expedientes administrativos de inventario — que suman unas 1.500 páginas — proporcionados por la Secretaría de Cultura y Turismo de Joinville (Secult). Los resultados muestran que el IPCJ contribuye a la sistematización de la información sobre bienes culturales, pero presenta deficiencias normativas y obstáculos prácticos que limitan su eficacia. Se concluye que, aunque la legislación municipal establece un marco relevante, el IPCJ requiere mayor claridad normativa y una integración más efectiva con las políticas públicas para cumplir adecuadamente su doble función: proteger el patrimonio cultural y fomentar la producción de conocimiento. Esta investigación se inscribe en la línea "Patrimonio, Medio Ambiente y Desarrollo Sostenible" y está vinculada al Grupo de Investigación "Derecho, Patrimonio, Desarrollo e Innovación" (PODE), ambos pertenecientes al Programa de Posgrado en Patrimonio Cultural y Sociedad de la Universidad de la Región de Joinville (Univille).

Palabras clave: Inventario del Patrimonio Cultural. Derecho del Patrimonio Cultural. Ley Complementaria n.º 363/2011. Patrimonio Cultural de Joinville.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – <i>Instruction sur la manière d’inventorier et de conserver</i> (1748-1794)	31
Figura 2 – Santuário mariano, e história das imagens milagrosas de nossa senhora, e das milagrosamente aparecidas, em graça dos Frei Agostinho de Santa Maria	36
Figura 3 – Exemplos de fichas de inventário	45
Figura 4 - Casa Koerich em Angelina-SC	61
Figura 5: Processos administrativos selecionados	113
Figura 6: Protocolo de uma solicitação formal	115
Figura 7: A análise inicial pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC)	116
Figura 8: Autuação do Processo e Notificação do Proprietário	119
Figura 9: Deliberação final pela COMPHAAN	121
Figura 10: Portaria de registro no Livro de Bens Inventariados (LRBI)	122
Figura 11: Processo de Inventariação N° 0012 – Av. Getúlio Vargas, 1369	128
Figura 12: Aspectos Históricos	130
Figura 13: Aspectos Arquitetônicos	131
Figura 14: Aspectos Urbanísticos	133
Figura 15: Referências usadas no processo SCCT.CPC.2009-027	136
Figura 16: Parecer Técnico	137

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –Tipos de inventário	39
Quadro 2– Formas de Realização do inventário	41
Quadro 3 – Finalidades do inventário	42
Quadro 4: Estruturas de uma ficha de Inventário	46
Quadro 5 – Critérios de valoração para inclusão dos bens no IPCM	74
Quadro 6: Principais procedimentos para inclusão e cancelamento no IPCM	76
Quadro 7 – Condições de intervenções em relação aos níveis de preservação dos imóveis inventariados, de acordo com Decreto nº 21.529/2013	76
Quadro 8 - Quadro explicativo para a Lei Complementar nº 366/2011	80
Quadro 9 - Quadro explicativo das Restrições de direitos do IPCJ	100
Quadro 10: Atribuições dos Órgão e Comissão	111
Quadro 11: Exemplos de Análise pela CPC	117
Quadro 12: Exemplos de Autuação e Notificação	119

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo

INBMI – Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados

INCEU – Inventário de Configuração de Espaços Urbanos

INMA – Inventário Nacional de Material de Artilharia

INRC – Inventário Nacional de Referências Culturais

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IPCJ – Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville

LRBI – Livro de Bens Inventariados

NHU – Núcleo Histórico Urbano

SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

SUMÁRIO	13
INTRODUÇÃO	16
2. A PRÁTICA DE INVENTARIAR: FUNÇÕES E TRANSFORMAÇÕES DO INVENTÁRIO NA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	25
2.1 Inventário e inventariar: um conceito entre verbo e substantivo	26
2.2. O Verbo: A Prática da Inventariação na preservação do Patrimônio Cultural	30
2.2.1. A prática de inventariar em seus primórdios na França	30
2.2.2 Tratados Internacionais e a prática de inventariar	32
2.2.3 A prática de inventariar no Brasil	35
2.3 Inventários no Brasil: Tipos, formas, uso e finalidades	39
2.4 A Arte de Inventariar: procedimentos utilizados na produção de inventários do Patrimônio Cultural	43
2.4.1 Inventário como ferramenta de produção de conhecimento	44
2.4.2 Fichas de inventário: estrutura e aplicação	45
2.4.3 Trabalho de campo: um espaço de interação e coleta de dados	47
2.4.4 Sistematização e divulgação dos resultados	49
2.4.5 Inventário e Educação Patrimonial	49
2.5. Substantivo: inventário e o direito	50
2.5.1. Patrimônio Cultural, direito e interesse público	51
2.5.2 Inventário do Patrimônio Cultural na legislação brasileira	52
2.5.3 Controvérsias jurídicas nas atribuições do inventário	54
2.5.4 Inventário de conhecimento	57
2.5.5 Inventário de Proteção	59
2.6 Questionamentos sobre o Inventário de Proteção	63
2.6.1 Insegurança jurídicas do Inventário de proteção	64
2.6.2 Desidratação das funções primárias	66
3. PATRIMÔNIO CULTURAL E DIREITO DE PROPRIEDADE: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE	69
3.1 Processo de construção do IPCJ	70
3.2 Arcabouço Jurídico do IPCJ: Normas, diretrizes e objetivos para a preservação cultural em Joinville	72
3.2.1 Principais disposições da Lei Complementar nº 363/2011	73
3.2.2 Decreto nº 21.529.	78
3.2.3 Lei Complementar nº 366/2011	79
3.2.4 Plano Municipal de Cultura	82
3.2.5 Considerações sobre o Arcabouço Jurídico e as Políticas do IPCJ	84
3.3 Aspectos jurídicos do Inventário de Proteção	84
3.3.1. Natureza jurídica do Inventário de Proteção	86
3.3.2. Efeitos Jurídicos do Inventário de Proteção	89

3.4 Lei Complementar nº 363/2011: Limitações ao direito de propriedade e Preservação Cultural	92
3.4.1. A natureza das restrições de direitos fundamentais	93
3.4.2 O direito à propriedade e suas limitações legais	94
3.4.3 As Restrições de direitos na Lei Complementar nº 363/2011	96
3.5 Limitação de direitos por lei municipal sem previsão federal	102
3.6 Perspectivas de solução para a controvérsia jurídica	106
4. INVENTARIAR PARA CONHECER E PROTEGER: O IPCJ COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO	109
4.1. Estrutura Institucional da gestão do Patrimônio Cultural em Joinville	110
4.2 Processo Administrativo do IPCJ	112
4.2.1. Protocolo de solicitação ou identificação inicial	114
4.2.2. Análise inicial pela CPC	115
4.2.3. Autuação do processo e notificação do proprietário	118
4.2.4. Deliberação final pela COMPHAAN	120
4.2.5. Registro no Livro de Bens Inventariados	122
4.3. Ampla defesa no processo de inventariação do IPCJ	123
4.3.1 A Impugnação e o recurso	125
4.4. Considerações sobre o Processo Administrativo do IPCJ	126
4.5. Processo Técnico: Estudo de caso do Processo SCCT.CPC.2009-027	127
4.5.1 Síntese do Processo de Inventariação N° 0012 – Av. Getúlio Vargas, 1369	128
4.5.2. Aspectos Históricos	129
4.5.3. Aspectos Arquitetônicos	131
4.5.4. Aspectos Urbanísticos	132
4.5.5. Valor Cultural	134
4.5.6. Uso de fontes na pesquisa	135
4.5.7. Parecer Técnico	136
4.5.8. Laudos Técnicos	138
4.6 IPCJ como Instrumento ativo na produção de conhecimento	139
4.7. Potenciais melhorias no inventário do patrimônio cultural de Joinville	141
4.7.1 Sistema Integrado de Gestão das Informações	142
4.7.2 Desburocratização e agilidade no Processo Administrativo	143
4.7.3 Inclusão de metodologias participativas	145
4.8. Considerações sobre a gestão do Inventário do Patrimônio Cultural	146
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	147
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	152
ANEXO – A: PROCESSO TÉCNICO USADO COMO ESTUDO DE CASO	158

INTRODUÇÃO

"[...] momento em que surge o projeto, até então impensável, de estudar e conservar um edifício unicamente pelo fato dele ser um testemunho da história e uma obra de arte."¹

A escolha de explorar o tema do inventário como objeto de estudo resultou de uma reflexão sobre minha recente trajetória no campo do Patrimônio Cultural. Desde o primeiro contato com essa área, uma dúvida emergiu e guiou toda a condução desta pesquisa. Durante as aulas de História e Teorias do Patrimônio (HTP), surgiu o questionamento sobre a possibilidade de que o crescente acúmulo de bens tombados pudesse ser influenciado por vícios no processo de valoração, resultando em patrimônios culturais desprovidos de significado. Isso levantou reflexões sobre como identificar o que realmente carrega referências à memória e à história, em contraste com objetos cuja antiguidade não necessariamente lhes confere valor cultural. Afinal, o simples decurso do tempo, por si só, não é suficiente para atribuir a um bem o status de patrimônio cultural.

Entende-se da epígrafe que, em um determinado momento histórico, surgiu um projeto que combinava os verbos 'estudar e conservar', com a finalidade de salvaguardar um bem que, em sua essência, é portador de referência para um determinado grupo social. Assim, surgiu o *modus operandi* da ciência que envolve o Patrimônio Cultural.

Para Choay (2001), O Patrimônio cultural deve ir além de uma coleção de objetos, documentos e edificações, devendo envolver processos sociais, concepção histórica e antropologia. Atualmente, o campo do patrimônio cultural mobiliza pesquisadores para compreender a dinâmica social do passado, tornando a patrimonialização imperativa, em meio ao movimento de ampliação da memória e às dinâmicas identitárias em constante evolução. "Estudar e conservar" continua sendo a tônica dessa ciência, onde os verbos não se apresentam como etapas sobrepostas, visto que, por vezes, é necessário que o pesquisador revise o bem cultural já patrimonializado.

¹ Choay, 2001, p.28.

Isto posto, quando se contempla, em qualquer de suas formas, um Patrimônio Cultural, contempla-se também um processo contínuo que carrega uma dupla história, do bem cultural e do seu processo de reconhecimento. Nessa perspectiva, Dominique Poulot sintetiza que "A história do patrimônio é amplamente a história da maneira como uma sociedade constrói seu patrimônio" (Poulot, 2009, p. 12). Dessa forma, pode-se afirmar que, em certos casos, o processo de patrimonialização em si carrega referências à memória e à identidade de determinados grupos. Isso ocorre especialmente entre grupos minoritários², onde o reconhecimento e a valorização de um bem cultural resultam de esforços e reivindicações para sua legitimação e preservação.

Se a salvaguarda do patrimônio cultural é uma atividade contínua, é necessário trazer para a discussão os potenciais efeitos adversos de quando o processo é comprometido por vícios.

Embora, em teoria, o Patrimônio Cultural deva ser definido a partir de processos rigorosos e criteriosos, é importante reconhecer que sua constituição está intrinsicamente vinculada às políticas públicas conduzidas pelo Estado. Dessa forma, os elementos oficialmente reconhecidos como Patrimônio Cultural nem sempre refletem plenamente a diversidade cultural existente ou a vontade inequívoca da população. Em regra, eles seguem os padrões hegemônicos³ do

² Os grupos minoritários mencionados referem-se, neste contexto, a populações historicamente marginalizadas no Brasil, como comunidades indígenas e afro-brasileiras. Essas comunidades, frequentemente, enfrentaram processos de exclusão cultural, social e econômica, resultando em uma luta contínua pelo reconhecimento de seus bens culturais e de seus direitos territoriais e identitários. No caso dos povos indígenas, suas práticas culturais são reconhecidas como patrimônio imaterial pela Constituição Federal de 1988 e outros instrumentos internacionais, devido à sua relevância para a diversidade biológica e cultural (Rodrigues; Santos, 2014). Já para as comunidades afro-brasileiras, como os quilombolas, o território é central na construção de suas identidades, funcionando como um espaço de resistência e memória cultural (Munanga, 1988). A valorização e a preservação do patrimônio dessas comunidades envolvem, portanto, não apenas a proteção dos bens, mas também o reconhecimento de suas histórias e culturas como partes integrantes da identidade nacional (Nogueira; Nascimento, 2012).

³ O conceito de "padrão hegemônico do patrimônio cultural" remete à tendência de padronização das práticas de preservação, frequentemente baseadas em paradigmas europeus que desconsideram as especificidades locais e culturais dos países periféricos. Jacques (2008) argumenta que o modelo internacional de gestão patrimonial, moldado por normas homogêneas, tende a transformar centros históricos em cenários genéricos voltados para o turismo, negligenciando a diversidade cultural. Aparício (2006) complementa essa análise ao afirmar que a hegemonia cultural europeia foi historicamente

tempo em que se deu o tombamento, nem sempre sendo submetidos a um cuidadoso processo.

Considerando a hipótese de uma fragilidade nos processos de reconhecimento de um bem cultural, semeia-se o questionamento da possibilidade de mensurar aquilo que é portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e aquilo que é apenas antigo.

Os dados referentes ao crescimento expressivo do Patrimônio Cultural brasileiro suscitam importantes reflexões. Esse aumento, impulsionado pelos efeitos práticos de novos marcos legais aliados a ações políticas, resultou em uma significativa ampliação do acervo de bens materiais e imateriais tombados (Marins, 2016). Nesse contexto, o historiador Antônio Gilberto Ramos Nogueira (2014, p. 49) analisa o fenômeno que denomina de "inflação do patrimônio cultural" e aponta que "a onda universalizante do patrimônio, em sua versão ampliada e rotinizada, tem convergido para a vulgarização da ideia de que tudo é patrimônio ou, potencialmente, poderia vir a ser".

Analisar essa produção patrimonial em "um modelo *fordista*" amplia a reflexão sobre a precisão dos procedimentos adotados. Todavia, o questionamento tornou-se mais real e local, quando em contato com as pesquisas do professor Denis Radun e Ilanil Coelho (2018) acerca do Bosque Schmalz⁴. Patrimônio tombado cujo processo foi marcado por irregularidades, resultando em um bem cultural desprovido de significado e desconectado de qualquer interação com a sociedade.

As contradições envolvendo a identidade cultural surgem porque, frequentemente, as políticas de preservação não estão alinhadas com os anseios da população, que possui suas próprias percepções e valores sobre o que deve ser preservado. Assim, reconhecer as dissonâncias em um conjunto de patrimônios culturais legitimados implica levar em conta as particularidades do processo e buscar respostas que contemplem essa diversidade de perspectivas.

imposta como modelo universal de civilização, ignorando ou suprimindo as dinâmicas culturais e jurídicas de povos não europeus, como os indígenas, mediante discursos integracionistas e de aculturação.

⁴ RADUN, Denis Fernando; COELHO, Ilanil. Bosque Schmalz: uma herança contestada na cidade de Joinville (SC). **Revista Confluências Culturais**, v. 7, n. 3, p. 9-26, 2018.

No entanto, o campo do Patrimônio Cultural não é uma ciência exata, capaz de alinhar fatores em uma equação que resulte em um produto final objetivo. *A priori*, todo o processo está sujeito a fatores subjetivos. Embora não exista uma fórmula capaz de determinar o que é ou não um signo portador de referência, há métodos, técnicas e critérios que conferem credibilidade ao processo de reconhecimento de um patrimônio cultural.

Tomando emprestada a expressão empregada por Maria Cecília Fonseca (2003)⁵, para uma concepção saudável de Patrimônio Cultural é necessário olhar "Além da pedra e cal" e buscar respostas através de uma análise crítica dos processos que envolveram a formação do bem cultural.

O caminho para buscar possíveis respostas surgiu quando fui apresentado, pela professora Dra. Luana Carvalho, minha orientadora, à problemática que envolvia o Inventário do Patrimônio Cultural, uma das formas mais antigas de valoração do patrimônio cultural. Ao observar esse instrumento, seu histórico e sua contribuição no campo do patrimônio cultural, conclui-se que não é exagero resumir as fases de um processo (selecionar, pesquisar, avaliar e proteger) em um único verbo: inventariar.

O inventário é, em suma, um processo de valoração e reconhecimento. Pesquisar sobre o Inventário do Patrimônio Cultural proporcionou segurança ao estabelecer conexões entre o Direito, minha área de formação, e o universo interdisciplinar do Patrimônio Cultural. Essas duas áreas estão intrinsecamente relacionadas pela noção de proteção: enquanto o Patrimônio Cultural constitui o bem jurídico tutelado pelo Estado, o Direito fornece as normas, os agentes e os instrumentos indispensáveis para sua salvaguarda. Entre esses instrumentos jurídicos, destaca-se o Inventário do Patrimônio Cultural, previsto no Art. 216, § 1º da Constituição Federal.

⁵ A expressão "para além da pedra e cal" refere-se à ampliação do conceito de patrimônio cultural, tradicionalmente associado a edificações e monumentos materiais, para incluir elementos imateriais, como práticas, saberes, manifestações culturais e modos de vida que refletem a identidade e memória coletiva de uma sociedade. Essa abordagem busca reconhecer a diversidade e a dinamicidade do patrimônio, valorizando não apenas os aspectos físicos, mas também os significados culturais que eles carregam (Fonseca, 2003).

Por outro lado, pesquisar sobre o Inventário do Patrimônio Cultural significa adentrar um campo repleto de controvérsias, disputas e contradições que, ao que tudo indica, ainda estão distantes de um desfecho consensual.

À medida que a noção de Patrimônio Cultural se transforma ao longo do tempo, as ferramentas de tutela acompanham essas mudanças. Desse modo, as abordagens de inventário tornam-se estratégias diversificadas para atribuir valor, exigindo uma base de registro de informações sistemática e sofisticada, que varia de acordo com as diferentes visões adotadas em distintos períodos históricos, delimitações territoriais e tipos de bens estudados. Além das transformações nas percepções sobre o Patrimônio Cultural, é igualmente importante considerar o progresso das tecnologias de informação, que têm introduzido ferramentas e metodologias aos inventários de bens culturais.

A diversidade da natureza dos bens a serem protegidos, a variedade de técnicas utilizadas no processo de inventariar, somada à ausência de uma lei infraconstitucional que caracterize as funções do Inventário de Bens Culturais, resulta na atual variedade de usos e interpretações dessa ferramenta. Diante do silêncio dos legisladores, estados e municípios têm preenchido essa lacuna legal com legislações próprias, o que acarreta vieses de interpretação quanto à natureza do instituto, dividindo pesquisadores e operadores do direito em correntes distintas sobre a função e os efeitos jurídicos de conhecimento e/ou preservação do patrimônio cultural no Brasil.

O Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), ferramenta responsável pelo processo de identificar, documentar e catalogar os bens culturais, é disciplinado pela Lei Complementar nº 363, de 19 de dezembro de 2011. Essa norma, composta por 53 artigos, estabelece os procedimentos, penalidades e outros aspectos relacionados à prática de inventariar.

O IPCJ (Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville) é fruto de um processo complexo, envolto em um cenário de disputas de poderes e embates políticos⁶, no qual o seu produto final é uma lei igualmente complexa, que outorga ao inventário

⁶ Tema trabalhado por KALB, Christiane Heloisa. A (des) construção do inventário de patrimônio cultural de Joinville-SC: disputas, discursos e interesses antagônicos. In: III Seminário Internacional História do Tempo Presente. 2017.

uma roupagem de instrumento jurídico-administrativo⁷ com atribuições semelhantes ao tombamento, porém mais brandas. Isso levanta o questionamento quanto à possibilidade dessa abordagem comprometer as capacidades produtivas do conhecimento e negligenciar os procedimentos administrativos necessários para atribuir valor à preservação, desidratando as atribuições primárias do Inventário.

Após mais de uma década desde a promulgação da Lei Complementar nº 363, de 19 de dezembro de 2011, a análise do microssistema que regula essa ferramenta apresenta-se como uma oportunidade para avaliar o processo produtivo relacionado ao patrimônio cultural de Joinville. Esse exame permite identificar de que forma a estrutura normativa tem se articulado com sua função principal de promover e sistematizar o conhecimento no campo do patrimônio cultural, oferecendo subsídios para compreender sua dinâmica ao longo desse período.

Nesse contexto, duas questões fundamentais norteiam esta pesquisa. A primeira consiste em avaliar se o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) possui fundamento jurídico adequado no ordenamento, especialmente à luz das aparentes restrições de direitos que impõe. A segunda questiona se essa estrutura jurídica afeta de alguma forma a função primordial do IPCJ, que é a produção de conhecimento no campo do patrimônio cultural. Essas questões buscam articular a análise jurídica e normativa com os aspectos práticos e epistemológicos que permeiam a gestão e a produção de conhecimento cultural no contexto de Joinville.

Nesse sentido, o objetivo geral desta dissertação é analisar criticamente o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), investigando sua funcionalidade enquanto instrumento de preservação cultural e produção de conhecimento, à luz de seu arcabouço jurídico e das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 363/2011. De modo específico, busca-se: (1) compreender a evolução histórica e conceitual da prática de inventariar no campo do patrimônio cultural; (2) examinar os fundamentos legais e administrativos que sustentam o IPCJ, com ênfase nas implicações jurídicas decorrentes de sua aplicação; e (3) avaliar, com base na

⁷ Um instrumento jurídico-administrativo refere-se a uma ferramenta ou mecanismo criado pelo poder público, com fundamento em normas jurídicas, para regulamentar, proteger ou gerenciar determinados interesses da sociedade.

análise de fontes primárias e estudos de caso, a efetividade do IPCJ como mecanismo de gestão pública e sua capacidade de refletir e preservar a diversidade cultural de Joinville. Esses objetivos orientam a investigação interdisciplinar proposta, que articula os campos do Direito, da Gestão Pública e do Patrimônio Cultural.

Buscando desenvolver uma dissertação que integrasse o maior número possível de ferramentas interdisciplinares, a presente pesquisa foi estruturada em três capítulos, promovendo um diálogo entre Patrimônio Cultural, Direito, Administração e Gestão Pública.

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa indicam que o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) exerce papel relevante na sistematização de informações sobre os bens culturais da cidade, contribuindo para a organização das ações de preservação no âmbito municipal. Contudo, a análise dos documentos administrativos, aliada ao estudo de caso, evidenciou fragilidades em sua aplicação prática, como a indefinição de critérios para valoração cultural, limitações operacionais e lacunas no diálogo com a comunidade. Também se observou uma tensão entre a função epistemológica do inventário e o uso de sua estrutura normativa como instrumento de restrição administrativa, gerando insegurança jurídica e distanciamento da proposta participativa. Tais achados reforçam a necessidade de revisão normativa e de práticas mais integradas e inclusivas, que valorizem o inventário não apenas como ferramenta de controle, mas como instrumento de construção coletiva do patrimônio cultural local.

Esta dissertação utiliza uma abordagem interdisciplinar para investigar o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), explorando sua importância como ferramenta de preservação, análise jurídica e instrumento de gestão. No primeiro capítulo, emprega-se uma metodologia de revisão bibliográfica, abrangendo obras de referência e os principais manuais do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e de alguns municípios brasileiros, a fim de contextualizar a diversidade de procedimentos técnicos utilizados na prática de inventariar. Essa abordagem permitiu compreender as transformações das técnicas de inventário, destacando seus critérios, métodos e a consolidação do inventário como um instrumento normativo e técnico essencial.

No segundo capítulo, a análise concentrou-se no estudo jurídico do IPCJ, tendo como objeto de estudo o arcabouço jurídico que envolve o inventário do patrimônio cultural de Joinville. Utilizaram-se legislações, decretos e diretrizes administrativas como base para a investigação qualitativa, com foco na interpretação de textos legais e no exame dos efeitos práticos da legislação vigente. Além disso, foi realizada uma análise no campo do Direito Administrativo e Constitucional para examinar a viabilidade jurídica dos dispositivos que impõem sanções e aparentes restrições de direito ao patrimônio cultural inventariado, comparando o IPCJ com outros modelos normativos, como o tombamento.

Para a construção desta pesquisa, realizou-se uma investigação documental fundamentada em fontes primárias, com a análise de aproximadamente 10 processos administrativos de inventário, totalizando cerca de 1.500 páginas, todos digitalizados e disponibilizados pela Secretaria de Cultura e Turismo de Joinville (Secult). Esses documentos constituem uma base relevante para compreender os procedimentos, critérios e diretrizes adotados na gestão do patrimônio cultural do município, especialmente no que se refere aos processos de identificação e reconhecimento de bens culturais. A seleção da amostra considerou critérios de diversidade tipológica, localização, período histórico e disponibilidade documental, com o objetivo de representar diferentes situações processuais e contextos socioculturais presentes nos 40 imóveis em processo de inventário.

Essa escolha visa proporcionar uma análise mais abrangente e representativa da dinâmica de inventariar no contexto do IPCJ. Por fim, o terceiro capítulo adotou uma metodologia empírica, utilizando como objeto de estudo os processos administrativos relacionados ao IPCJ. Foram exploradas fontes primárias, como atas do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico (CONPHAN) e documentos administrativos específicos, com destaque para o estudo de caso do processo técnico SCCT.CPC.2009-027. Esse estudo permitiu analisar a dinâmica das etapas do inventário e a produção do conhecimento gerado, evidenciando os desafios e potencialidades do IPCJ enquanto ferramenta de gestão cultural e preservação no contexto joinvilense.

Dessa forma, a presente dissertação busca consolidar uma análise interdisciplinar e crítica do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ),

conectando suas dimensões jurídica e gerencial. A partir das questões centrais levantadas, pretende-se evidenciar como o IPCJ tem articulado sua função primária de produção de conhecimento com as demandas normativas e políticas que moldam sua aplicação. Ao investigar os impactos de sua estrutura jurídica na preservação e no reconhecimento cultural, este estudo propõe contribuir para o aprimoramento do inventário como ferramenta fundamental na valorização do patrimônio cultural e na construção de uma identidade cultural local mais inclusiva e representativa.

2. A PRÁTICA DE INVENTARIAR: FUNÇÕES E TRANSFORMAÇÕES DO INVENTÁRIO NA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A prática de inventariar reveste-se de papel estratégico no âmbito da preservação do patrimônio cultural, constituindo-se em um recurso essencial para a identificação, registro e proteção de bens de valor histórico, artístico, social ou simbólico. Historicamente, a elaboração de inventários consolidou-se como um procedimento indispensável, não apenas para o mapeamento e valorização dos elementos constitutivos do patrimônio, mas também para a viabilização de sua inclusão em políticas públicas voltadas à preservação e à transmissão intergeracional.

Nesse contexto, o termo "inventário" comporta uma dupla acepção. De um lado, pode ser entendido como substantivo, referindo-se ao instrumento jurídico ou ao processo de catalogação; de outro, como verbo, aludindo à prática dinâmica e contínua de documentar o patrimônio cultural. A relação dialética entre essas dimensões evidencia a importância do inventário na caracterização do patrimônio enquanto manifestação cultural em constante transformação.

O objetivo deste capítulo é analisar a prática do inventariar no campo do patrimônio cultural, enfatizando suas contribuições para a identificação, gestão e preservação desse patrimônio. A abordagem inicia com uma discussão conceitual, em que o inventário é apresentado tanto como um produto final, resultante do processo de documentação, quanto como um processo contínuo de produção de conhecimento, pautado em critérios técnicos e metodológicos específicos.

Na sequência, é traçado um panorama histórico que situa a prática de inventariar em contextos globais e nacionais, com destaque para sua inserção em tratados internacionais e a forma como essa prática se desenvolveu no Brasil. O percurso histórico é examinado a partir das condições particulares do país, considerando os desafios enfrentados e as transformações ocorridas ao longo do tempo. Dessa maneira, busca-se evidenciar o papel do inventário como uma ferramenta estratégica na salvaguarda e valorização do patrimônio cultural, refletindo sua relevância para políticas de preservação e sua adaptação às demandas contemporâneas.

Posteriormente, a análise concentra-se no inventário como instrumento administrativo, destacando sua relevância para o planejamento, a gestão e a valorização do patrimônio. Em consonância com as orientações de instituições como a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e o IPHAN, são discutidas as possibilidades do inventário como ferramenta para a preservação integrada e a promoção da educação patrimonial.

Neste ponto, a discussão avança para explorar a conexão entre o inventário e o campo jurídico, analisando como essa ferramenta foi progressivamente incorporada à legislação brasileira e as consequências de sua formalização no ordenamento jurídico. A reflexão final busca delinear as perspectivas contemporâneas e os desafios futuros da prática de inventariar no contexto das políticas de patrimônio cultural, considerando tanto as dimensões administrativas quanto as jurídicas que envolvem esse processo.

2.1 Inventário e inventariar: um conceito entre verbo e substantivo

O inventário é, acima de tudo, conjunto estruturado de procedimentos. Para compreender a natureza desse substantivo, é imprescindível não dissociar do verbo que lhe dá origem. Em outras palavras, não há inventário sem inventariar.

Dessa forma, investigar os processos que envolvem a produção do inventário é parte integrante da compreensão do próprio inventário como produto final. Tendo isso em vista, este tópico apresenta uma abordagem paralela entre verbo e substantivo — inventário e inventariar — buscando fundamentos para compreender a complexidade que essa ferramenta assume ao longo da história no contexto do patrimônio cultural.

O termo "inventário", derivado do latim *inventarium* (de *invenire* = encontrar, diligenciar, promover), recebe dos dicionários as seguintes definições: descrição de uma lista detalhada, registro, relação ou rol de mercadorias e bens; bem como uma descrição minuciosa ou enumeração completa. Trata-se, portanto, de um levantamento pormenorizado dos elementos que compõem um todo, sendo equivalente a um rol, lista ou relação. Além disso, o termo pode ser empregado para designar qualquer descrição detalhada e minuciosa de algo (Houaiss, 2001).

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o verbo "inventariar" significa descrever detalhadamente, enquanto o substantivo "inventário" se refere a uma listagem ou relação de bens (Ferreira, 2012).

Essa abrangente definição assume contornos específicos no âmbito do direito. Nesse campo, o instituto do inventário é amplamente aplicado em situações relacionadas ao patrimônio de indivíduos ou empresas. O Código de Processo Civil define, no artigo 993, inciso IV, o inventário como "a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados". Trata-se, portanto, do arrolamento dos bens deixados, com sua relação, descrição e avaliação para futura partilha (Gonçalves, 2017).

No contexto do patrimônio cultural, realizar o inventário dos bens significa construir um conhecimento que parte da definição de critérios, perspectivas e seleções relacionados a diferentes universos sociais e territoriais (Motta; Rezende, 2016). A proposta do inventário relativo aos bens que deveriam ser apropriados pela nação francesa no período pós-revolução estava, em um primeiro momento, diretamente relacionada à proteção desses bens (Ferreira, 2012).

Para Marcos Paulo de Souza Miranda o inventário refere-se ao processo de identificação e registro detalhado de um bem, realizado por meio de pesquisa e análise de suas características e especificidades. Sua elaboração baseia-se em critérios técnicos claros e fundamentados, que podem abarcar aspectos históricos, artísticos, arquitetônicos, sociológicos, paisagísticos e antropológicos, entre outros (Miranda, 2008).

Segundo a United Nations Educational, *Scientific and Cultural Organization* (Unesco), o inventário, no campo do patrimônio, é uma ferramenta valiosa para a identificação dos bens culturais, sejam eles tangíveis ou intangíveis, que fornecem apoio às políticas destinadas à preservação do patrimônio cultural. "Levantamento minucioso e completo dos bens culturais" (Unesco, 1968).

Já para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), os Inventários são instrumentos de preservação que buscam identificar as diversas manifestações culturais e bens de interesse de preservação, de natureza imaterial e material. O principal objetivo é compor um banco de dados que possibilite a valorização e salvaguarda, planejamento, pesquisa, conhecimento de

potencialidades e educação patrimonial (IPHAN). O IPHAN, de maneira sucinta, também elenca suas funções.

Os inventários têm como função, por um lado constituir-se em uma ação de preservação do patrimônio, na medida em que conservam em outros suportes as informações contidas nos bens culturais, permitindo o acesso e a produção de conhecimento sobre os mesmos, independentemente dos seus suportes originais, por outro lado, especialmente no caso dos sítios urbanos, apoiar os trabalhos de planejamento e atualização das intervenções, contribuindo diretamente para o estabelecimento de critérios e parâmetros de preservação. (IPHAN, 2000, p. 9).

O dicionário do IPHAN, no verbete dedicado ao tema, classifica os inventários em três categorias: inventário de identificação, inventário de proteção e inventários científicos. Os inventários de identificação são fundamentais para proporcionar um conhecimento inicial sobre os bens culturais, coletando informações básicas, como localização, proprietário, época de construção e fotografias. Por outro lado, os inventários de proteção visam reunir dados essenciais para a tomada de decisões relacionadas à proteção desses bens. Por fim, os inventários científicos têm a função de levantar e produzir informações detalhadas que possibilitem um conhecimento aprofundado, necessário para identificar os valores a serem preservados. Essas informações são cruciais para orientar intervenções, como obras de conservação e restauração (Motta; Rezende, 2016).

Ao tratar da origem dos inventários na França, Motta e Rezende (2016) destacam elementos centrais e termos-chave associados ao conceito de inventário: descrição, controle, confiabilidade, sistematicidade dos dados, observação e comparação. Os autores ressaltam ainda a existência de duas categorias de inventários implícitas, que seriam apresentadas posteriormente: a primeira está relacionada aos bens já conhecidos e apropriados pelo Novo Estado Francês⁸ em formação (os tombados), podendo ser considerada como inventários de proteção ou científicos, de acordo com as terminologias desenvolvidas posteriormente; a segunda refere-se à produção de um conhecimento sistemático e abrangente sobre os monumentos presentes no território francês.

⁸ O conceito de Estado Francês em formação refere-se ao período de consolidação do Estado nacional na França, especialmente entre os séculos XVIII e XIX, caracterizado por transformações políticas, sociais e culturais impulsionadas pela centralização administrativa e pelo fortalecimento das instituições estatais.

Um bem cultural inventariado carrega, em sua composição, processos ocultos que não são evidentes ao se observar o produto final. Sem um conhecimento detalhado e comparativo dos elementos que constituem esse patrimônio, torna-se difícil estabelecer metas, prioridades e procedimentos eficazes para sua proteção. Nesse sentido, a realização de inventários desempenha um papel central no monitoramento e na avaliação das ações de preservação (Arantes, 2008).

Embora muitas vezes entendida como um simples levantamento de campo, a realização de inventários pode ser abordada de diferentes maneiras. Por exemplo, o "inventário empírico" concentra-se na identificação material dos bens remanescentes. No entanto, essa abordagem tende a negligenciar os processos sociais e culturais associados a esses bens, bem como a forma como foram apropriados e o significado que possuem na sociedade contemporânea. Para uma análise mais completa, é imprescindível considerar esses aspectos.

Já o "inventário operacional" resulta de extensas pesquisas e estudos sistemáticos sobre as formas culturais dos moradores de uma região, o que conduz a resultados que questionam a ideia de uma História estática. Essa abordagem evidencia que o conhecimento não está preso ao tempo cronológico, mas é dinâmico e contínuo, revelando processos culturais que transcendem o tempo e conectam memórias e significados sociais contemporâneos (Rodrigues, 2016).

O Inventário do Patrimônio Cultural, apesar de variar quanto a seus objetos e metodologias, constitui uma ferramenta eficaz para a atribuição de valores culturais. Não é possível dissociar o inventário do processo de valoração no contexto do patrimônio cultural. Como instrumento metodológico, o inventário permite a articulação de três elementos fundamentais para a atribuição de valores culturais: o objeto, o sujeito e o contexto (Ribeiro; Silva, 2010).

Após essa breve conceituação, serão apresentados os desdobramentos do tema, com uma discussão sobre a natureza jurídica do inventário como instrumento e uma contextualização histórica que permita compreender suas bases no âmbito do patrimônio cultural.

2.2. O Verbo: A Prática da Inventariação na preservação do Patrimônio Cultural

Antes da consolidação do termo patrimônio cultural, a prática de inventariar já desempenhava um papel significativo na preservação de monumentos culturais. Historicamente, a catalogação desses bens permitiu a documentação sistemática de sua existência e a compreensão de seu valor histórico e simbólico. Essa prática estabeleceu as bases para a proteção e valorização de expressões culturais, garantindo que legados relevantes fossem identificados e preservados. Assim, a inventariação se revela um elemento essencial no desenvolvimento de estratégias de preservação, contribuindo para a manutenção da memória coletiva e da identidade cultural.

2.2.1. A prática de inventariar em seus primórdios na França

Foi durante o período que abrange a segunda metade do século XVI até o segundo quartel do século XIX que as antiguidades se tornaram alvo de um vasto esforço de definição e catalogação. Esse empreendimento foi facilitado pela existência de um conjunto de ilustrações que auxiliava na compreensão e memorização das antiguidades. Assim, um acervo de construções preservadas apenas por meio de imagens e textos foi reunido em um "museu de papel". Além dos registros feitos por antiquários europeus, sabe-se que as expedições científicas mundiais, relacionadas à conquista de territórios e às navegações, também contribuíram para a realização desses inventários (Choay, 2001).

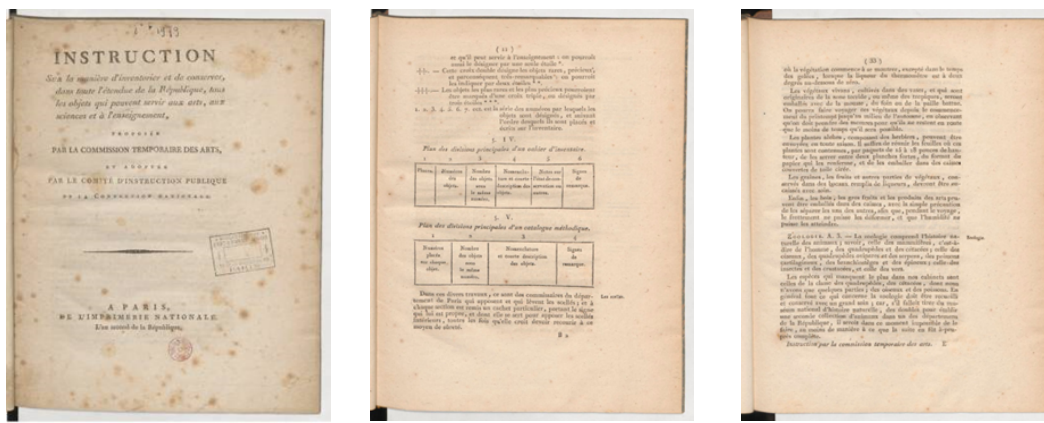
A ideia por trás do inventário dos bens a serem adquiridos pela Nação Francesa após a Revolução era, inicialmente, garantir a proteção desses patrimônios. Nesse sentido, a Assembleia Nacional Constituinte estabeleceu a criação de uma Comissão de Monumentos, composta por especialistas e cidadãos comuns, com a responsabilidade de catalogar e preservar as diversas categorias de bens recuperados pela nação (Choay, 2001).

A caracterização desse modelo de inventário foi delineada logo após a promulgação do Decreto de 1790, sendo inicialmente desenvolvida por meio das orientações elaboradas pelo cientista Vicq d'Azyr. A sistematização e padronização

da coleta de dados ocorreram em 1793, com a publicação da *Instruction sur la manière d'inventorier* (Figura 1), que visava uniformizar o processo de inventário. Essa instrução estabelecia a necessidade de uma análise minuciosa dos monumentos localizados nas diversas áreas dos distritos, abrangendo bens pertencentes à nobreza, à igreja e a particulares, que eventualmente poderiam ser incorporados ao patrimônio do Estado (Olender, 2010).

Os dados coletados eram detalhados, incluindo informações sobre os materiais de construção, as técnicas utilizadas, os elementos decorativos, bem como uma avaliação do potencial de uso público ou para a indústria (Hanh, 2023).

Figura 1 – *Instruction sur la manière d'inventorier et de conserver*, Vicq-d'Azyr, Félix (1748-1794)



Fonte: Site da Biblioteca Nacional da França - Gallica - BnF, 2024.

No contexto do patrimônio cultural francês, Olender (2010) analisa o inventário sob duas perspectivas. Primeiramente, o Inventário Geral tem como objetivo identificar e catalogar todas as potenciais riquezas culturais e artísticas do país, promovendo a formação de uma consciência coletiva sobre sua relevância. Esse trabalho é realizado por meio de técnicas eficientes de estudo e classificação de edifícios e objetos, assegurando sua preservação na memória nacional. Em paralelo, o *Inventário Suplementar dos Monumentos Históricos* foi concebido como uma ferramenta mais prática para o Serviço de Monumentos Históricos, facilitando ações imediatas de proteção, como o tombamento e a restauração dos bens culturais catalogados.

Quanto à formalização, a França foi pioneira ao estabelecer oficialmente a prática do inventário durante as reuniões da Seção de Monumentos Históricos. No contexto do IV Plano, surgiu pela primeira vez a ideia de retomar o projeto de um levantamento básico que havia sido discutido em diversas ocasiões, mas desta vez utilizando recursos modernos. Essa proposta foi oficializada pela lei do IV Plano de 1962; o decreto que instituiu o *Inventário Geral*, ou mais precisamente a "Comissão Nacional Responsável pelo Inventário Geral dos Monumentos e Obras de Arte da França", foi publicado em 1964 (Chastel, 1990).

2.2.2 Tratados Internacionais e a prática de inventariar

A proteção do patrimônio cultural tem sido uma preocupação crescente no âmbito internacional, especialmente considerando a necessidade de estratégias globais para a preservação de bens que transcendem fronteiras e pertencem à coletividade humana. Os tratados internacionais desempenham um papel essencial nesse processo, ao estabelecerem diretrizes e normas que orientam os Estados signatários na adoção de práticas voltadas para a salvaguarda desses bens. Entre as ferramentas frequentemente mencionadas nesses acordos, o inventário cultural destaca-se como um instrumento fundamental para o conhecimento, registro e preservação do patrimônio.

Os tratados internacionais têm um papel importante na proteção do patrimônio cultural, ao estabelecer diretrizes e normas que os Estados signatários devem observar para a preservação e salvaguarda desses bens. Esses acordos são relevantes, pois o patrimônio cultural, entendido como um legado compartilhado pela humanidade, demanda uma abordagem global e articulada para garantir sua proteção.

Nos tratados internacionais, a prática de elaborar inventários foi estabelecida já nos primórdios do século XX, com o objetivo de fomentar o conhecimento sobre os objetos que melhor representam a essência das diversas culturas, de acordo com os conceitos vigentes naquela época⁹. A Carta de Atenas, datada de 1931 e

⁹ Os conceitos vigentes naquela época referem-se às perspectivas culturais predominantes no início do século XX, que priorizavam a proteção de bens tangíveis, como monumentos históricos e objetos de valor artístico ou arquitetônico. Esses conceitos estavam alinhados às ideias de preservação do

organizada pelo Escritório Internacional dos Museus da Sociedade das Nações, trouxe consigo recomendações para o desenvolvimento cultural de cada Estado. Além de sugerir a criação de inventários, a carta ressalta a necessidade de constituição de arquivos, destacando a estreita relação entre esses inventários, os arquivos e a produção e disseminação do conhecimento, bem como o acesso às informações (Motta; Rezende, 2016).

VII – Conservação dos monumentos e a colaboração internacional: [...]; c) Utilidade de uma documentação Internacional. A conferência emite o voto de que: 1º Cada Estado, ou instituições criadas ou reconhecidas competentes para esse trabalho, publique um inventário dos monumentos históricos nacionais, acompanhado de fotografias e de informações; 2º Cada Estado constitua arquivos onde serão reunidos todos os documentos relativos a seus monumentos históricos; 3º Cada Estado deposite no Escritório Nacional de Museus suas publicações; 4º O escritório consagre em suas publicações artigos relativos aos procedimentos e aos métodos gerais de conservação dos monumentos históricos; 5º O escritório estude a melhor utilização das informações assim centralizadas. (Sociedade das nações, 1931).

Expandiram-se desse tratado internacional outros documentos que trazem orientações para a criação de inventários, levando em conta diferentes motivações e abrangências geográficas. No entanto, assim como ocorreu na pioneira Carta de Atenas, esses documentos não são exclusivamente dedicados aos inventários, mas destacam a sua importância como um processo fundamental para alcançar os objetivos de preservação.

A Convenção da Haia de 1954, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 44.851, foi concebida com o objetivo de proteger sítios históricos e monumentos contra os efeitos destrutivos de conflitos armados; especialmente bombardeios. Conforme destaca Bischoff (2004), um dos aspectos mais relevantes dessa convenção reside no fato de ter sido o primeiro acordo internacional voltado exclusivamente à proteção do patrimônio cultural em tempos de guerra. Em contraste com instrumentos normativos anteriores; que abordavam múltiplos temas e apenas tangenciavam a questão patrimonial; a Convenção de 1954 inaugura uma

patrimônio material como forma de representar e consolidar identidades culturais nacionais, conforme as discussões em fóruns internacionais, como o Escritório Internacional dos Museus, órgão criado em 1926, em Genebra, sob a tutela da Liga das Nações, com o objetivo de promover a cooperação internacional entre museus e o desenvolvimento de práticas museológicas.

perspectiva transnacional e especializada; afirmando a proteção do patrimônio como um dever coletivo da comunidade internacional.

De acordo com Soares (2018), a Convenção de Haia de 1954 estabelece que os Estados devem respeitar e evitar qualquer forma de hostilidade em relação aos bens culturais. Isso é alcançado por meio da implementação de medidas que proíbam e previnam atos como roubo, pilhagem, desvio, vandalismo ou qualquer outra atividade que viole o patrimônio cultural. Essa convenção atribui um caráter humanitário a esses bens a nível internacional, dentro do âmbito do Direito Humanitário. Nessa ocasião, foi estabelecido o Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de conflito armado. Esse documento determinou que cada país seria responsável por enviar uma lista detalhada dos bens culturais que devem ser preservados, incluindo sua localização. Essa iniciativa resultou em um inventário abrangente de bens de valor, abrangendo uma variedade de países e culturas nos diferentes continentes, conforme expõe o tratado.

Os bens culturais aos quais o Comitê para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado tenha concedido a proteção reforçada serão inscritos na Lista de Bens Culturais sob Proteção Reforçada (P2, art. 11) As Partes que possuem bens incluídos na Lista não utilizarão tais bens ou seus arredores mais próximos em apoio de ações militares (P2, art. 12). Essa obrigação não admite exceção (ICRC, 1954, s.p).

O artigo 22 da Convenção de Haia de 1954 estabelece que o Diretor-Geral da UNESCO seja responsável pela criação de um Registro Internacional de Bens Culturais sob proteção especial. Esse registro será organizado em capítulos nos quais serão listados abrigos, centros que abrigam monumentos e outros bens culturais imóveis (CONVENÇÃO DE HAIA, 1954).

De acordo com Lanari Bo (2003), o Capítulo II da Convenção estabeleceu a definição de proteção especial, que garante imunidade aos bens culturais quando registrados no Registro Internacional, inventário referente ao artigo 22 da Convenção. Além disso, por meio dessa definição, um Estado pode solicitar à UNESCO uma lista temporária de locais seguros para o depósito de bens culturais, com a condição de que o Estado solicitante se comprometa a desmilitarizar esses locais, após consulta às Altas Partes Contratantes.

A UNESCO também sugeriu a implementação de estratégias para reconhecer e valorizar os aspectos culturais como medidas essenciais para desenvolver políticas de preservação do patrimônio cultural. Acredita-se que os inventários desempenhem um papel fundamental nesse processo, pois, por meio da listagem, identificação e classificação dos bens culturais, é possível estabelecer programas sistemáticos de preservação e garantir sua continuidade. Entre essas estratégias, destaca-se a Recomendação de Paris para a salvaguarda do patrimônio imaterial;

Artigo 12: Inventários. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para: [...] c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo; (UNESCO, 2003, art. 12)

Posteriormente outros documentos internacionais¹⁰ mencionam, reforçam e acrescentam atribuições aos inventários no âmbito internacional destacando sua importância relativa à produção de conhecimento e proteção do Patrimônio Cultural.

2.2.3 A prática de inventariar no Brasil

A prática de inventariar bens culturais no Brasil revela um percurso marcado por esforços pioneiros, transformações institucionais e a adaptação de metodologias às demandas de diferentes contextos históricos e sociais. Desde os primeiros registros, realizados de forma individual ou em iniciativas regionais, até o estabelecimento de políticas públicas estruturadas, o inventário consolidou-se como uma ferramenta essencial para a identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural.

¹⁰ Modalidades de inventários são citadas diferentes, como: os de identificação dos bens culturais, visando ao controle do tráfico ilícito (Unesco, 1964); aqueles relativos a bens ameaçados pela execução de obras públicas (Unesco, 1968); os inventários de bens suscetíveis de serem inscritos como patrimônio mundial, situados nos Estados que subscreveram a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO (Unesco, 1972); os referentes a monumentos em território americano, que tenham um significado para o patrimônio da humanidade (OEA, 1974); os inventários para a administração e planejamento de áreas urbanas e físico territoriais (Conselho da Europa, 1975); os para a salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea (Unesco, 1976); e os inventários que são considerados como uma das medidas mínimas para o estabelecimento de ações para proteção de bens culturais (Conselho da Europa, 1985).

Um dos primeiros registros de "inventário" antecede o surgimento formal da ciência do patrimônio cultural. No século XVII, especificamente após a expulsão dos holandeses do Nordeste brasileiro, Francisco Mesquita, escrivão da Fazenda Real, elaborou uma relação detalhada dos edifícios situados em Recife e Maurícia, cidades até então sob domínio batavo. Esse inventário destacou-se pela precisão na descrição dos imóveis (Miranda, 2008).

Outro importante marco precursor do inventário de patrimônio cultural foi o levantamento e a descrição das imagens da Virgem Maria e dos templos presentes no Arcebispado da Bahia e nos bispados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esse trabalho foi realizado no início do século XVIII pelo Frei Agostinho de Santa Maria e documentado nos volumes 9 e 10 da obra *Santuário Mariano e histórias das imagens milagrosas de Nossa Senhora* (Figura 2), publicada em Lisboa em 1723 (Miranda, 2008).

Figura 2 – Santuário mariano, e história das imagens milagrosas de nossa senhora, e das milagrosamente aparecidas, em graça dos Frei Agostinho de Santa Maria



Fonte: INTERNET ARCHIVE. *Internet Archive*. San Francisco: Internet Archive, 1996.

No entanto, no contexto do patrimônio cultural brasileiro, a criação de inspetorias estaduais de monumentos nos estados de Minas Gerais, em 1926, da Bahia, em 1927, e de Pernambuco, em 1928, foi responsável por esforços iniciais de levantamento de informações sobre bens culturais. Entre suas funções estava a identificação dos monumentos situados nos estados, com a produção de listagens e inventários.

A Bahia foi pioneira na elaboração da primeira lista de bens de importância histórica e artística do estado, por meio da Inspeção Estadual criada em 1927 (Azevedo, 1998). Já em Pernambuco, a Inspeção de Monumentos de Pernambuco (1928-1933) destacou os inventários como a primeira ação dos técnicos da instituição, criada em 1928 (Cantarelli, 2014).

Em 1934, foi instituída a Inspeção de Monumentos Nacionais, dentro do Museu Histórico Nacional (MHN). De acordo com o Decreto nº 24.735/34, a nova organização recebeu a responsabilidade de organizar e preservar monumentos nacionais “um catálogo dos edifícios de assinalado valor e interesse artístico-histórico existentes no país, propondo ao Governo Federal os que se devam declarar em decreto Monumentos Nacionais” (Brasil, 1934a)¹¹.

A história do inventário do Patrimônio Cultural antes da fundação do IPHAN destaca a relevância dos esforços pioneiros na salvaguarda do patrimônio cultural do Brasil. Desde as ações individuais até os primeiros passos em direção a uma abordagem mais institucionalizada, cada etapa desse percurso foi fundamental para aumentar a consciência sobre a importância de preservar e promover nossas riquezas culturais (Baptista, 2015).

Em 1937, foi criado o SPHAN, atualmente conhecido como IPHAN. Rodrigo Melo Franco de Andrade¹², eu primeiro diretor, em 1939, reconheceu a importância do inventário como uma ferramenta essencial para o tombamento, pois era necessário realizar um levantamento meticuloso de todos os bens que atendiam aos critérios estabelecidos. Somente após esses estudos minuciosos poderiam ser tomadas as decisões necessárias para a preservação do patrimônio nacional (Baptista, 2015).

Nos primeiros anos dos inventários realizados sob a direção do IPHAN, não existia um método pré-estabelecido, e diversos critérios eram utilizados em diferentes regiões do país. Paulo Ormino de Azevedo (1998) destaca que Gilberto Freyre realizou inventários regionais no Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco

¹¹ Brasil, 1934a, art. 1º, parágrafo único.

¹² Rodrigo Melo Franco de Andrade (Belo Horizonte, 17 de agosto de 1898 – Rio de Janeiro, 11 de maio de 1969) foi um advogado, jornalista e escritor brasileiro que comandou o SPHAN da sua fundação, em 1937, até 1967.

e Alagoas, enquanto Augusto Meyer elaborou uma lista de bens de interesse histórico e artístico no Rio Grande do Sul, cada um adotando critérios próprios. Na época, os levantamentos de dados eram simples, com o objetivo principal de inscrever os bens nos livros de tomo do SPHAN. Na década de 1940, Lúcio Costa tentou organizar as informações em fichas, mas não obteve sucesso (Azevedo, 1998).

Durante a década de 1970, houve um aumento significativo nos investimentos em inventários culturais. A preservação do patrimônio tornou-se uma prioridade na agenda de desenvolvimento econômico, estabelecendo uma relação evidente entre valor cultural e valor econômico. O turismo foi reconhecido como um elemento essencial para a valorização do patrimônio regional. Nesse contexto, os governos estaduais foram incentivados a adotar medidas de proteção e valorização dos bens culturais, com o apoio do IPHAN e da Secretaria de Planejamento do Governo Federal, por meio do Programa das Cidades Históricas. Este programa financiou inventários em diversas regiões, como na Bahia e em Pernambuco (Motta; Silva, 1998).

A expansão do uso do inventário em todo o país naturalmente levou à necessidade de um maior diálogo e compartilhamento de experiências entre as instâncias e instituições envolvidas na preservação do patrimônio cultural. Em 1987, durante o Iº Seminário Brasileiro para a Preservação e Revitalização de Centros Históricos, que ocorreu em Petrópolis/RJ, foi discutida a importância do inventário como instrumento fundamental nesse processo para o conhecimento do acervo cultural. Desse encontro, surgiu a Carta de Petrópolis (1987), que registrou o inventário de forma oficial e detalhada.

No processo de preservação do SHU, o inventário como parte dos procedimentos de análise e compreensão da realidade constitui-se na ferramenta básica para o conhecimento do acervo cultural e natural. A realização do inventário com a participação da comunidade proporciona não apenas a obtenção do conhecimento do valor por ela atribuído ao patrimônio, mas também, o fortalecimento dos seus vínculos em relação ao patrimônio (IPHAN, 1987, p. 2).

Como resultado do aumento do universo de bens culturais a serem inventariados, fruto das discussões iniciadas nas décadas anteriores, surgiram

novas metodologias de inventário no final da década de 1990. Essas metodologias foram aplicadas a uma grande variedade de bens culturais, abrangendo desde imóveis e sítios urbanos até bens móveis, integrados e imateriais. Surgiram novos inventários informatizados, ampliando assim a abrangência das pesquisas realizadas (Motta; Silva, 1998, p. 64).

Na trajetória do Iphan, o ato de inventariar sempre foi associado à coleta, levantamento, mapeamento e outras atividades relacionadas à produção de conhecimento. Dessa forma, surgiram diversos tipos de inventários, como o IBA - Inventário de bens arquitetônicos, o INCEU - Inventário de configuração de espaços urbanos, o INMA - Inventário nacional de material de artilharia, o BCP, o INCA - Inventário nacional de coleções arqueológicas e o INRC - Inventário nacional de referências culturais (Motta; Silva, 1998, p. 64).

2.3 Inventários no Brasil: Tipos, formas, uso e finalidades

Ao longo do tempo, a diversidade de tipos e formatos de inventários foi aprimorada para atender às demandas de preservação e gestão do patrimônio em diferentes escalas, sejam elas locais, regionais ou nacionais. Nesse contexto, “Identificação e conhecimento, planejamento e gestão são as perspectivas que estruturam a compreensão e a prática do instrumento do inventário no âmbito das políticas públicas” (Paiva & Gomes, 2024. p. 200).

A classificação dos inventários varia de acordo com sua finalidade e o tipo de bem a ser registrado. O Inventário de Identificação, por exemplo, representa uma etapa inicial no processo de levantamento de informações básicas sobre bens culturais, abrangendo aspectos como localização, características e contexto histórico. Essa modalidade permite mapear de maneira ampla o acervo cultural de uma região, fornecendo subsídios para estudos e intervenções mais aprofundados no futuro (IPHAN, 2016).

Já o Inventário de Proteção possui uma abordagem mais cautelosa, sendo empregado para identificar bens culturais que se encontram em situação de risco ou que demandam ações emergenciais de preservação. Seu principal objetivo é orientar medidas protetivas, como tombamento ou outras formas de reconhecimento

formal, a fim de evitar a perda de bens de relevante valor histórico, artístico ou cultural devido à negligência ou desconhecimento (Motta; Rezende, 2016).

Por outro lado, o Inventário Científico destaca-se pelo rigor metodológico aplicado à pesquisa detalhada de bens culturais específicos. Essa modalidade inclui análises técnicas, históricas e sociais, visando não apenas ao registro, mas também à interpretação e contextualização dos elementos culturais. Frequentemente utilizado em projetos acadêmicos e científicos, esse tipo de inventário busca aprofundar o conhecimento sobre o significado e a importância do patrimônio cultural (Motta; Rezende, 2016).

Além das modalidades específicas, os inventários nacionais, como o Inventário Nacional de Bens Móveis e Integrados, o INBMI e o Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC, desempenham papel estratégico na catalogação e gestão do patrimônio cultural brasileiro. O INBMI foca no registro de bens móveis e integrados, como objetos de valor histórico e artístico, enquanto o INRC, com um escopo mais abrangente, inclui bens materiais e imateriais, como práticas culturais e saberes tradicionais, destacando a diversidade do patrimônio nacional (IPHAN, 2009; IPHAN, 2016).

Quadro 1 –Tipos de inventário

Tipos de Inventários	Descrição	Exemplos de Aplicação
Inventário de Identificação	Levantamento inicial com dados básicos sobre localização, características e contexto histórico de bens culturais.	Mapeamento de bens culturais em comunidades locais, como primeiras ações para organização de acervos municipais.
Inventário de Proteção	Instrumento cautelar para bens culturais em risco, orientando medidas de preservação e proteção formal, como tombamento ou registro.	Inventário de bens ameaçados por obras de infraestrutura ou intervenção urbana, garantindo salvaguarda antes da perda.
Inventário Científico	Pesquisa aprofundada de bens culturais, analisando aspectos técnicos, históricos e sociais para a produção de conhecimento.	Estudos sobre acervos arqueológicos ou bens artísticos de relevância nacional, com foco em detalhamento histórico e técnico.

Inventários Nacionais	Exemplos incluem o INBMI, focado em bens móveis e integrados, e o INRC, que abrange bens materiais e imateriais, reforçando a diversidade do patrimônio cultural.	Registro de bens culturais em nível nacional, como obras de arte sacra e celebrações tradicionais, visando fortalecer a identidade cultural do país.
-----------------------	---	--

Fontes: Do autor, 2024.

A execução dos inventários varia conforme seus objetivos e os públicos envolvidos. Modelos participativos, que incluem as comunidades locais no processo de levantamento e registro, têm ganhado destaque ao valorizar o conhecimento coletivo e a memória social. Esse enfoque contribui para a construção de referências culturais mais representativas das identidades locais (IPHAN, 2016). Em contraste, os inventários técnicos, realizados por especialistas, privilegiam o rigor metodológico e técnico na coleta de informações. Adicionalmente, o uso de tecnologias, como sistemas de georreferenciamento e bancos de dados digitais, tem ampliado a eficiência e a acessibilidade dos inventários contemporâneos (Motta; Rezende, 2016).

Quadro 2 - Formas de Realização

Formas de Realização	Descrição	Exemplos
Inventários Participativos	Realizados com a colaboração de comunidades, promovendo o envolvimento social e garantindo que os registros reflitam identidades e memórias coletivas.	Projetos de educação patrimonial com participação comunitária em escolas e associações locais para documentar festas populares ou práticas culturais regionais.
Inventários Técnicos	Executados por especialistas (historiadores, arquitetos, antropólogos), com foco na precisão e no rigor técnico das informações coletadas.	Levantamentos conduzidos por equipes multidisciplinares para documentar edificações históricas em cidades tombadas.
Inventários Informatizados	Utilizam tecnologia como georreferenciamento e bancos de dados digitais, aumentando a acessibilidade e a eficiência na gestão do patrimônio	Criação de bases de dados digitais integradas, como a plataforma do INRC, para registros nacionais e acesso público às informações.

Fontes: Do autor, 2024.

As finalidades dos inventários são múltiplas e refletem a abrangência de suas aplicações no contexto do patrimônio cultural. Entre os principais objetivos está o fornecimento de subsídios para políticas públicas e ações de preservação, tanto em áreas urbanas quanto rurais. Além disso, os inventários servem como ferramentas para a produção de conhecimento, promovendo a documentação, análise e valorização do patrimônio cultural e contribuindo para a construção de uma memória coletiva e para o fortalecimento da identidade nacional (IPHAN, 2016).

Quadro 3 – Finalidades do inventário

Finalidades	Descrição	Exemplos
Gestão e Planejamento	Fornecem dados detalhados para subsidiar políticas públicas e ações em áreas urbanas e rurais, orientando a proteção de bens culturais.	Delimitação de zonas de proteção especial em centros históricos e áreas urbanas com relevância cultural.
Produção de Conhecimento	Documentam, analisam e interpretam o patrimônio cultural, contribuindo para a construção de memórias coletivas e a valorização da identidade nacional.	Estudos acadêmicos e publicações sobre acervos arqueológicos e práticas culturais imateriais, fortalecendo a narrativa histórica nacional.
Preservação Preventiva	Identificam bens culturais em risco, orientando intervenções para evitar sua degradação.	Inventários de bens em áreas vulneráveis a desastres naturais, como inundações ou incêndios.
Educação e Conscientização	Promovem a valorização do patrimônio cultural e o envolvimento das comunidades, fortalecendo vínculos sociais e estimulando a cidadania.	Oficinas e programas educacionais para sensibilização sobre o valor cultural de bens locais e regionais.

Fonte: Do autor, 2024.

A identificação de bens culturais em risco e a orientação de intervenções preventivas são outras funções cruciais dos inventários. Em um contexto educacional, os modelos participativos fomentam a conscientização e a valorização do patrimônio, fortalecendo os laços sociais em torno da preservação cultural (IPHAN, 2016). Dessa forma, os inventários se configuram como instrumentos indispensáveis para a proteção e a transmissão do patrimônio cultural às futuras gerações.

Portanto, os inventários do patrimônio cultural consolidaram-se como pilares da gestão patrimonial no Brasil. Sua evolução reflete a adaptação contínua às demandas e desafios enfrentados, ao mesmo tempo em que integra diferentes perspectivas e atores no esforço coletivo de salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro.

Após examinar os variados tipos, funções e objetivos que orientam os inventários culturais, este estudo avança para uma exposição concisa sobre a prática de inventariar. A proposta é demonstrar como os procedimentos técnicos e metodológicos previamente discutidos são aplicados no campo, evidenciando as etapas que envolvem desde o planejamento inicial até a execução e organização dos registros culturais. Essa transição possibilita uma compreensão ampliada do inventário, não apenas como uma ferramenta técnica, mas como uma prática que conecta saberes e contribui para a valorização e a interpretação dos bens culturais em suas diversas dimensões.

2.4 A Arte de Inventariar: procedimentos utilizados na produção de inventários do Patrimônio Cultural

Nesta seção, serão articulados os conceitos de processo e procedimento¹³ no contexto dos inventários do patrimônio cultural no Brasil. O inventário será analisado como um processo abrangente e integrado, que engloba diversas etapas destinadas à identificação, proteção e valorização dos bens culturais. Ao mesmo tempo, serão discutidos os procedimentos específicos que estruturam esse processo, como as metodologias técnicas, os critérios de classificação e as práticas participativas. Essa abordagem busca demonstrar como o diálogo entre essas dimensões contribui para

¹³ No contexto do patrimônio cultural, o processo de inventariar refere-se a uma prática ampla e integrada, que abrange todas as etapas e ações destinadas à identificação, registro, proteção e valorização dos bens culturais. Trata-se de uma abordagem contínua e interdisciplinar, que considera o inventário como uma ferramenta metodológica para compreender e documentar as características e os significados dos bens. Por outro lado, o procedimento de inventariar diz respeito às ações específicas e técnicas que estruturam esse processo, como a aplicação de metodologias, a definição de critérios de classificação e a utilização de instrumentos para coleta e sistematização de dados. Ambos estão interligados: enquanto o processo estabelece uma visão geral e estratégica, o procedimento fornece os meios concretos para sua execução, assegurando rigor e consistência na prática de inventariar (Nota do autor).

compreender a diversidade de tipos, formas e finalidades dos inventários, adaptados às múltiplas demandas de preservação e gestão do patrimônio cultural no país.

No Brasil, a dinâmica de inventariar o patrimônio cultural caracteriza-se pela diversidade de abordagens metodológicas, ajustadas às particularidades locais e às condições do corpo técnico disponível. Não há uma metodologia única e universalmente aplicada, o que reflete a multiplicidade e a complexidade do patrimônio cultural brasileiro. Cada município e estado desenvolve práticas específicas, adaptadas às suas necessidades e contextos socioculturais. Essa diversidade reforça a importância de diretrizes comuns que assegurem consistência e qualidade na documentação. A seguir, serão explorados os procedimentos mais recorrentes na elaboração de inventários culturais, com ênfase em como essas práticas operam na produção do registro, na salvaguarda dos bens e na valorização da memória coletiva.

2.4.1 Inventário como ferramenta de produção de conhecimento

O inventário cultural transcende o registro técnico detalhado de bens materiais e imateriais, incorporando dimensões sociais e simbólicas. Ele constitui uma prática metodológica que permite compreender os significados culturais e as dinâmicas sociais associadas ao patrimônio. A interação direta com as comunidades e o uso de metodologias participativas, como a história oral, enriquecem o entendimento sobre os bens inventariados e seus contextos simbólicos.

Conforme Filgueiras (2016), ao incorporar narrativas orais, os inventários capturam não apenas a materialidade dos bens culturais, mas também suas conexões com a memória coletiva e as vivências individuais. Um exemplo significativo é o estudo do Mercado Municipal Antônio Franco, em Aracaju, onde a história oral revelou camadas de significados associados ao espaço, transcendendo sua funcionalidade cotidiana como mercado. Essa abordagem confere protagonismo às comunidades, reconhecendo-as como agentes ativos na construção de conhecimento sobre seu próprio patrimônio.

Além disso, os inventários desempenham um papel crucial na análise de transformações sociais e territoriais. O caso de São Luís, documentado pelo IPHAN,

ilustra como os inventários urbanos podem evidenciar relações entre o uso do espaço público, práticas sociais e processos históricos, fornecendo subsídios relevantes para o planejamento cultural e urbano (IPHAN, 2006).

2.4.2 Fichas de inventário: estrutura e aplicação

As fichas de inventário são ferramentas indispensáveis para a coleta e a sistematização de informações sobre bens culturais. Essas fichas padronizadas organizam dados técnicos e simbólicos, assegurando consistência e profundidade na documentação. De acordo com o *Manual de Procedimentos Técnicos de Cascais* (2021), as fichas podem ser adaptadas às especificidades dos bens culturais, abrangendo elementos como contexto histórico, características físicas e significados atribuídos pelas comunidades.

Diversos tipos de fichas de inventário são desenvolvidos para atender às características específicas dos bens culturais a serem registrados. Esse aspecto pode ser exemplificado pelo Inventário do Patrimônio Cultural de Itabirito (2014), que adota modelos variados para documentar bens de diferentes naturezas, como apresentado na Figura 3.

Figura 3 – Exemplos de fichas de inventário



Fonte: Adaptado de Patrimônio Cultural de Itabirito (2014).

Entre os principais modelos utilizados, destacam-se as fichas de Conjunto Arquitetônico e Paisagístico (CP), que incluem locais representativos, como a Estação Ferroviária e as ruas Sete de Setembro, do Rosário e de Matozinhos. As fichas de Estrutura Arquitetônica Urbanística (EAU) são destinadas a edificações de importância histórica, a exemplo do Quartel da Polícia Militar, das igrejas Matriz Nossa Senhora da Boa Viagem e Nossa Senhora do Rosário, do Cine Teatro Pax e de residências históricas.

Adicionalmente, o inventário emprega fichas de Núcleo Histórico Urbano, o NHU, para registrar áreas como o núcleo de Acuruí, e fichas de Patrimônio Imaterial (PI) para catalogar manifestações culturais, incluindo a Corporação Musical Santa Cecília e o modo de preparo do tradicional pastel de angu. Essa diversidade de fichas evidencia a abrangência e a flexibilidade do instrumento na preservação do patrimônio cultural.

No Brasil, o IPHAN desenvolveu fichas específicas para categorias como celebrações, formas de expressão, ofícios e lugares. Essas fichas são complementadas por registros fotográficos, vídeos e mapas, que ampliam a abrangência e a acessibilidade das informações coletadas (IPHAN, 2016).

Quadro 4 - Estruturas de uma ficha de Inventário

Campo	Descrição
Identificação	Nome e localização do bem cultural.
Contexto Histórico	Breve histórico e relevância cultural do bem.
Descrição Física	Características físicas, estado de conservação e uso atual.
Simbologia	Significados culturais e simbólicos associados ao bem.
Registro Audiovisual	Fotografias, vídeos e mapas complementares.

Fonte: Do autor, 2024.

A variedade de modelos e campos presentes nas fichas de inventário revela, na prática, a complexidade que envolve a valoração dos bens culturais. Ao permitir a sistematização de informações técnicas, simbólicas e contextuais, as fichas não

apenas subsidiam decisões de proteção, mas também ampliam as possibilidades de leitura e compreensão dos bens. Assim, mais do que um instrumento burocrático, a ficha de inventário se apresenta como uma ferramenta ativa na produção de conhecimento, contribuindo para fortalecer os vínculos entre patrimônio, memória e identidade cultural.

2.4.3 Trabalho de campo: um espaço de interação e coleta de dados

O trabalho de campo configura-se como uma etapa fundamental no processo de inventário cultural, caracterizando-se pela interação direta entre os profissionais responsáveis e as comunidades envolvidas. Essa fase não apenas permite a coleta de informações detalhadas sobre os bens culturais, mas também estabelece um ambiente propício ao intercâmbio de saberes, promovendo uma compreensão mais abrangente das dinâmicas sociais e simbólicas associadas ao patrimônio cultural. Para assegurar a eficácia desse processo, é imprescindível um planejamento prévio minucioso, contemplando a definição de responsabilidades, o planejamento logístico e a organização dos equipamentos necessários, como câmeras fotográficas, gravadores e cadernos de anotações. Conforme o Manual de Aplicação de Inventários Participativos, o preparo antecipado é determinante para garantir a eficiência na coleta de dados e a qualidade das informações registradas (IPHAN, 2016).

O levantamento preliminar antecede e fundamenta o trabalho de campo, desempenhando uma função estratégica ao direcionar a investigação para os bens culturais selecionados. Nessa etapa, realiza-se a coleta de dados prévios em fontes como bibliotecas, arquivos e entrevistas com membros-chave da comunidade, possibilitando um planejamento mais apurado e a identificação de possíveis dificuldades logísticas. O *Plano de Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural de Barão do Monte Alto* ressalta que o levantamento preliminar é essencial para contextualizar os bens culturais no âmbito local, alinhando os objetivos do inventário às particularidades da região (Barão do Monte Alto, 2022).

Durante o trabalho de campo, a equipe técnica emprega diversas metodologias e ferramentas para documentar os bens culturais, como fichas

específicas, roteiros de entrevista, registros audiovisuais e mapeamentos georreferenciados. Esses instrumentos permitem captar tanto os aspectos materiais quanto os simbólicos e históricos associados aos bens inventariados. O uso de fotografias e vídeos é destacado no *Manual de Aplicação de Inventários Participativos* como essencial para registrar manifestações culturais em sua dinâmica, como danças, celebrações e rituais (IPHAN, 2016). O mapeamento georreferenciado, por sua vez, tem se mostrado uma ferramenta valiosa, como evidenciado no inventário realizado em Barão do Monte Alto, onde sua aplicação possibilitou uma visão integrada dos bens culturais e do território, contribuindo para uma compreensão mais ampla das interações entre patrimônio e espaço (Barão do Monte Alto, 2022).

A participação ativa da comunidade é um pilar do trabalho de campo, conforme enfatizado no *Manual do INRC*. O envolvimento dos moradores na coleta de dados legitima o processo e assegura que os significados culturais atribuídos aos bens sejam registrados de forma genuína. Essa colaboração vai além da simples coleta de informações, reconhecendo as comunidades como coautoras do conhecimento produzido. A história oral, por exemplo, constitui uma metodologia essencial para registrar memórias e experiências que enriquecem a compreensão do patrimônio cultural. Filgueiras (2016) destaca que, ao incorporar narrativas orais, o inventário transcende a documentação técnica, promovendo um diálogo entre passado e presente. Um exemplo significativo encontra-se no estudo do Mercado Municipal Antônio Franco, em Aracaju, onde as narrativas dos moradores revelaram camadas simbólicas e históricas do espaço (Filgueiras, 2016).

Embora fundamental, o trabalho de campo apresenta desafios que incluem obstáculos logísticos, a necessidade de respeitar a diversidade cultural e as limitações impostas pelos próprios entrevistados. Apesar dessas dificuldades, essa etapa consolida a integração entre as dimensões técnica e participativa do inventário cultural. Além de gerar registros sistemáticos e detalhados, o trabalho de campo fortalece as relações entre a equipe técnica e as comunidades envolvidas, promovendo o reconhecimento do patrimônio cultural como elemento central da identidade coletiva (IPHAN, 2006; Barão do Monte Alto, 2022).

2.4.4 Sistematização e divulgação dos resultados

A sistematização dos dados coletados é crucial para transformar o inventário em um instrumento acessível e eficaz para a preservação do patrimônio cultural. Os relatórios técnicos organizam as informações em categorias temáticas, detalhando aspectos históricos, físicos e simbólicos dos bens, como exemplificado no inventário de Tiradentes (IPHAN, 2005). Esses relatórios frequentemente incluem registros audiovisuais e mapas, oferecendo uma visão integrada do contexto cultural.

A devolutiva às comunidades é outro aspecto relevante do processo. Durante essa etapa, os resultados do inventário são compartilhados com os moradores, por meio de reuniões, exposições ou publicações. Essa prática não apenas valida as informações coletadas, mas também fortalece o reconhecimento coletivo e incentiva a preservação dos bens culturais (IPHAN, 2006).

2.4.5 Inventário e Educação Patrimonial

No contexto da educação patrimonial, os inventários não se limitam ao registro técnico, mas configuram-se como instrumentos que fomentam o engajamento das comunidades na valorização de seus patrimônios culturais. O "Manual de Aplicação de Inventários Participativos", publicado pelo IPHAN, destaca a importância de práticas que estimulem o protagonismo comunitário na identificação e descrição dos bens patrimoniais. Essa abordagem é fundamental para a construção de narrativas que integram diferentes perspectivas e reconhecem a pluralidade de valores atribuídos aos elementos culturais pelas comunidades (IPHAN, 2016).

Ademais, o uso de metodologias participativas, como a história oral, potencializa os processos de inventariação ao incorporar as vivências e relatos das comunidades envolvidas. Filgueiras (2015, p. 1) ressalta que essa prática amplia a compreensão sobre os bens culturais e suas múltiplas dimensões, resultando em inventários que refletem não apenas os aspectos tangíveis, mas também os significados simbólicos atribuídos a esses bens. Essa articulação entre inventário e educação patrimonial evidencia sua relevância como estratégia para documentar e

valorizar a diversidade cultural, consolidando sua importância nos processos de salvaguarda cultural no Brasil.

A análise do inventário do cultural destacou a prática de inventariar como um processo multidimensional, que combina técnicas, metodologias e a participação ativa das comunidades, indo além da simples catalogação ao promover uma compreensão integrada dos aspectos simbólicos, materiais e territoriais do patrimônio. O uso de ferramentas como registros audiovisuais, georreferenciamento e história oral revelou-se essencial para documentar e valorizar as dinâmicas culturais locais, enquanto a devolutiva aos moradores reforçou o caráter participativo e transformador do inventário. A discussão seguirá abordando o aspecto jurídico dessa prática, explorando sua formalização na legislação brasileira como instrumento de proteção e valorização do patrimônio cultural.

2.5. Substantivo: inventário e o direito

Até o momento, foram examinados os conceitos centrais relacionados ao Inventário do patrimônio cultural, bem como a prática de inventariar ao longo da história e sua evolução no âmbito desse patrimônio. Além disso, discutiu-se as diferentes tipologias e funções que o inventário desempenha no contexto brasileiro, destacando seu papel crucial na identificação, registro e gestão de bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais. Essa análise evidenciou a importância do inventário como um instrumento estratégico para a preservação e valorização da memória coletiva.

Neste ponto, a discussão avança para explorar a conexão entre o inventário e o campo jurídico, analisando como essa ferramenta foi progressivamente incorporada à legislação brasileira e as consequências de sua formalização no ordenamento jurídico. Antes, porém, de abordar diretamente o inventário sob a ótica do direito, torna-se necessário contextualizar a relação entre patrimônio cultural, direito e interesse público. Esse panorama inicial é essencial para compreender como os aspectos legais influenciam a funcionalidade do inventário, ampliando sua aplicação como mecanismo de proteção e gestão do patrimônio cultural no Brasil.

2.5.1. Patrimônio Cultural, direito e interesse público

O Direito do Patrimônio Cultural desenvolve-se em resposta ao reconhecimento, por parte da sociedade, da importância de preservar evidências históricas que sustentam a memória coletiva e a identidade cultural. A proteção do patrimônio cultural encontra-se consagrada na Constituição Federal, especificamente no artigo 216, parágrafo 1º, e nos artigos 23, incisos III e IV, os quais atribuem essa responsabilidade tanto ao poder público quanto à sociedade civil. Não se trata de uma prerrogativa facultativa, mas de um dever jurídico e social imposto de forma categórica e vinculante (Brasil, 1988; Miranda, 2008).

No âmbito do Estado Democrático de Direito, é fundamental que o conceito constitucional do patrimônio cultural brasileiro esteja em sintonia com as transformações e expressões culturais contemporâneas. A Constituição de 1988 reconheceu a importância da imaterialidade ao considerar os elementos que compõem o patrimônio cultural brasileiro, destacando que tanto as formas de expressão quanto os modos de criar, fazer e viver são considerados bens culturais (art. 216, incisos I e II, da CF).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem (Brasil, 1988):

O artigo 216 da Constituição Federal não define explicitamente o que é considerado patrimônio cultural brasileiro, mas fornece os elementos essenciais para compreender como ele deve ser tratado e protegido legalmente. De acordo com esse dispositivo, os bens materiais e imateriais que possuem referências à identidade, à história e à memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira são considerados parte do patrimônio cultural do país.

A natureza jurídica do patrimônio cultural brasileiro e a definição do bem cultural como portador de valores de memória, identidade e ação da sociedade brasileira (artigo 216) conferem aos bens culturais a característica de interesse público, afastando claramente a ideia de que esses bens estejam estreitamente ligados ao regime de direito público ou privado. Nesse sentido, leciona Souza Filho:

Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não. Aliás, isto ocorre não apenas com os bens culturais, mas também com os ambientais em geral. Esta nova relação de direito entre os bens de interesse cultural ou ambiental com o Estado e os particulares vem dando margem a uma nova categoria de bens, os bens de interesse público que não se reduz apenas a uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração sobre o bem, mas é algo muito mais profundo e incide diretamente na sua essência jurídica (Souza Filho, p.23)

As restrições impostas aos bens de interesse público se destacam das restrições gerais que afetam a propriedade privada, uma vez que vão além de simples obrigações pessoais dos proprietários. Enquanto as restrições gerais visam garantir que as propriedades sejam socialmente benéficas, as restrições aplicadas aos bens de interesse público têm um alcance mais abrangente, alterando a própria natureza do objeto em questão.

Trazendo para o contexto da ferramenta em questão, é possível dizer que a atividade de inventariar é um componente essencial no procedimento que confere a um bem a qualificação de interesse público perante o ordenamento jurídico.

2.5.2 Inventário do Patrimônio Cultural na legislação brasileira

A positivação do inventário no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda carente de uma legislação federal voltada especificamente à proteção cultural, teve um marco inicial com a promulgação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977. Essa norma, de caráter inovador à época, instituiu o inventário com finalidades turísticas, voltado à identificação e valorização de bens de valor cultural e natural com potencial de aproveitamento econômico e turístico. Ainda que tenha representado uma antecipação normativa ao reconhecer a importância do levantamento sistemático desses bens, seu objetivo central não residia na proteção cultural per se, mas na criação de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, com foco em usos compatíveis com o mercado do turismo. Dessa forma, os bens culturais passaram a integrar um inventário nacional não por seus vínculos socioculturais com comunidades, mas por sua atratividade enquanto recurso estratégico para o desenvolvimento turístico. Tal enfoque revela um tensionamento

importante: ao mesmo tempo em que o inventário surge como instrumento técnico-institucional, sua inserção inicial no campo do turismo pode ter limitado a consolidação de uma política pública de proteção cultural autônoma, voltada à preservação dos vínculos simbólicos e históricos entre bens e coletividades.

Art. 6º - A EMBRATUR¹⁴ implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1º - A EMBRATUR promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no art. 5º, com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.¹²

§ 2º - Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a VI do art. 5º enviarão à EMBRATUR, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico (BRASIL, 1977).

A consolidação do Instrumento na norma jurídica veio com a chegada da nova ordem constitucional, o inventário se tornou um dos meios escolhidos pela vontade popular - representada pelos constituintes - para conferir aos bens móveis e imóveis o reconhecimento como patrimônio cultural. De acordo com o artigo 216, parágrafo 1º, da Constituição da República:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de **inventários**, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988), s.p), (grifos nossos)

Com base em uma breve análise histórica, fica claro que à medida que o conceito de Patrimônio progride e se modifica ao longo dos anos, as estratégias de inventário se tornam diversas para atribuir valor, e exigem um sistema de registro de informações sofisticado e sistemático. Essas abordagens variam de acordo com as diferentes perspectivas adotadas em diversos momentos históricos, áreas geográficas delimitadas e tipos de bens estudados.

¹⁴ Instituto Brasileiro de Turismo. N.A.

2.5.3 Controvérsias jurídicas nas atribuições do inventário

Antes de abordar o teor das controvérsias jurídicas que envolvem o inventário do patrimônio cultural, é importante destacar que este tópico não tem a pretensão de encerrar as discussões sobre a questão. Contudo, faz-se necessário contextualizá-la, pois será revisitada no próximo capítulo, no qual será analisado o inventário do patrimônio cultural de Joinville. Por ora, o objetivo é apresentar notas introdutórias que sirvam como base para uma compreensão inicial do tema.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, assegura ao povo o direito de desfrutar da cultura, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às riquezas que compõem a identidade nacional. Além disso, o Estado assume o compromisso de apoiar e promover a valorização e a disseminação das manifestações artísticas.

O Inventário do Patrimônio Cultural foi consagrado com a promulgação da Constituição de 1988. O texto constitucional determina que: "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (Brasil, 1988, art. 216, § 1º). Todavia, esse instrumento carece de regulamentação infraconstitucional, ao contrário dos outros mecanismos listados no dispositivo. Em razão dessa lacuna legislativa, estados e municípios têm suprido a ausência de normas gerais por meio de legislação própria, o que tem gerado divergências interpretativas sobre a natureza do inventário, dividindo estudiosos e operadores do direito em duas correntes distintas quanto às suas funções e efeitos jurídicos.

Para Olander (2010, p. 6), uma possível origem dessa controvérsia reside no fato de que os dois significados de inventário aparecem na legislação brasileira, tanto como "instrumento de conhecimento/identificação" quanto como "inventário suplementar". Campos (2013) refere-se a essa discussão jurídica como uma "celeuma" que se agrava devido à falta de consenso doutrinário e às decisões contraditórias do Poder Judiciário sobre o tema.

Para fins didáticos, esta dissertação adota as nomenclaturas "inventário de conhecimento" e "inventário de proteção" como forma de identificar e distinguir duas

correntes de pensamento acerca do conceito de inventário no campo do patrimônio cultural. É importante destacar que tais denominações não possuem caráter consolidado na doutrina, tampouco refletem plenamente a essência do estudo. No entanto, sua adoção baseia-se na necessidade de enfatizar os enfoques distintos que cada linha de pensamento propõe, facilitando a compreensão e a análise das perspectivas abordadas.

A primeira corrente, denominada "Inventário de Conhecimento", embora reconheça a proteção como objetivo secundário, defende que a finalidade primordial do instrumento é identificar características, peculiaridades, histórico e relevância cultural, com o propósito de ampliar o conhecimento por meio da coleta e organização sistemática de dados, utilizando uma metodologia rigorosa para análise e classificação (Motta & Rezende, 2016). Essa visão é corroborada pelo próprio IPHAN, que considera o inventário muito mais do que uma atividade de catalogação. Para o órgão, trata-se de uma oportunidade valiosa de educação patrimonial, cujo objetivo principal é fomentar o diálogo e a troca de saberes entre pessoas, instituições e comunidades que detêm elementos culturais passíveis de registro.

É relevante destacar que essa iniciativa não busca formalizar o reconhecimento institucional pelos órgãos de preservação. Em vez disso, concentra-se na construção coletiva de conhecimento e no fortalecimento dos laços culturais que enriquecem a diversidade do patrimônio nacional (IPHAN, 2016).

A segunda corrente, conhecida como "Inventário de Proteção", tem como objetivo principal a salvaguarda do patrimônio cultural, apresentando características similares ao tombamento, mas com efeitos jurídicos menos rígidos. Essa abordagem surge como uma alternativa eficiente para proteger bens culturais sem recorrer à burocracia complexa e, muitas vezes, impopular do tombamento (Miranda, 2008).

Paiva e Gomes (2024) apontam que a proteção cautelar conferida pelo inventário fundamenta-se no princípio da precaução, particularmente em situações em que os bens estão sob risco iminente de perda de seu suporte físico ou dos valores e significados que representam.

A ausência de consenso sobre essas questões reflete a complexidade em torno da natureza protetiva do inventário. Existem decisões divergentes acerca da natureza protetiva do inventário. Podem ser citados casos em que a menção do

inventário na Constituição Federal é considerada uma base suficiente para atribuir a esse instrumento os mesmos efeitos e sanções previstos na legislação do tombamento. Entre tais efeitos, incluem-se a proibição de destruir, danificar, deteriorar ou modificar o bem sem a devida autorização do órgão competente. Essa interpretação foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em um caso envolvendo o Relicário da cidade de Araguari, no qual se decidiu que:

A Constituição da República de 1988 alçou o inventário como instrumento jurídico de preservação do patrimônio cultural, ao lado do tombamento, da desapropriação, dos registros, da vigilância e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, CR/88). O bem de valor cultural inventariado merece a proteção do Estado, de tal sorte que o seu proprietário tem o dever de protegê-lo, pois este instituto de proteção, ao lado dos demais, constitui importante cadastro de bens sociais de inegável valor sócio-cultural, razão porque não pode o Poder Judiciário ignorá-lo, sob pena de esvaziar a memória de um povo.¹⁵

Dessa forma, alguns precedentes jurisprudenciais ampliam a proteção ao patrimônio cultural, incluindo a obrigação de indenização em situações específicas de registro de imóveis no inventário.

Entretanto, a mesma controvérsia se observa na corrente que defende o inventário como instrumento de proteção. Em julgamento realizado em junho de 2013, referente à Apelação Cível nº 1.0049.10.002025-1/002, originada da Comarca de Baependi, foi proferida uma decisão contrária à anteriormente mencionada. Nesse caso, o relator concluiu que o simples fato de um bem estar inventariado não cria, por si só, a obrigação de seu proprietário em conservá-lo como patrimônio cultural.

Não obstante a previsão do inventário como instrumento de tutela do patrimônio cultural brasileiro (§ 1º do art. 216 da CR), a inexistência de legislação disciplinadora dos seus efeitos para os titulares do imóvel torna incabível a pretensão deduzida em ação civil pública de condenação dos requeridos a promover a conservação de casarão inventariado pelo Município de Baependi¹⁶

¹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0035.09.161507-6/001. Relator Des. Washington Ferreira. Minas Gerais, Belo Horizonte, 11 dez.2012.

¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0049.10.002025-1/002, Relator Des. Edgard Penna Amorim. Minas Gerais, Belo Horizonte, 20 jun.2013.

Em linhas gerais, a distinção entre o "Inventário de Conhecimento" e o "Inventário de Proteção" reside na ênfase de cada um: enquanto o primeiro prioriza o processo, com foco na produção de conhecimento e na análise das características culturais dos bens inventariados, o segundo concentra-se no produto final, sendo caracterizado pelo ato jurídico de proteção que visa salvaguardar o patrimônio cultural.

2.5.4 Inventário de conhecimento

A fundamentação do inventário como instrumento de produção de conhecimento está intrinsecamente ligada ao processo do qual faz parte. Em sua essência, o inventário encontra seu propósito original na promoção da educação patrimonial, conforme ressaltado no *Manual de Aplicação* (IPHAN, 2016):

Este inventário é, primordialmente, uma atividade de educação patrimonial. Portanto, seu objetivo é construir conhecimentos a partir de um amplo diálogo entre pessoas, as instituições e as comunidades que detêm as referências culturais a serem inventariadas. **Sem a pretensão, contudo, de formalizar reconhecimento institucional por parte dos órgãos oficiais de preservação.** (IPHAN, 2016, p. 9) (grifo nosso)

A historiadora Françoise Choay acrescenta à definição os aspectos técnicos do processo, observando que os trabalhos de registro iconográfico desenvolvidos na Europa são considerados como um “imenso trabalho de erudição e de inventário levado a cabo pelos antiquários [que] não têm quase nenhum efeito na conservação real dos monumentos históricos” (Choay, 2001, p. 94). Seguindo essa mesma perspectiva, Miranda (2008) ressalta o caráter interdisciplinar do instrumento, destacando que o inventário constitui um processo que exige a investigação minuciosa e meticulosa das características e peculiaridades de um determinado bem. Para esse fim, são adotados critérios técnicos objetivos, fundamentados em áreas como história, arte, arquitetura, sociologia, paisagismo e antropologia.

No campo patrimonial, o inventário apresenta-se como uma ferramenta indispensável para a identificação e compreensão dos bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais, servindo de base para as políticas públicas de preservação. Trata-se de um levantamento minucioso e abrangente, o que, à primeira vista, pode

tornar redundante o termo "Inventário de Conhecimento" (Campos, 2013). Contudo, considerando a introdução de uma aplicação distinta do significado original, essa redundância torna-se necessária para diferenciar as abordagens.

É fundamental enfatizar que, embora a função primária do inventário esteja associada à produção de conhecimento, não é possível desvincular completamente o conceito de proteção, dado o objetivo último de todas as ações relacionadas ao direito e ao patrimônio cultural. A redação do texto constitucional, especialmente no Art. 216, § 1º, suscita questionamentos ao afirmar:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá** o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Brasil, 1988, s.p), (grifo nosso).

Todavia, fazendo uso da hermenêutica jurídica (interpretação lexical e histórica) ao propor "promover e proteger" não indica que necessariamente todos os instrumentos atendem a ambos, nessa linha caminha Motta e Rezende (2016, p.30):

No texto final da Constituição o inventário é citado sem detalhamento, como uma das possibilidades de promoção e proteção do patrimônio cultural. É importante observar que a redação da Constituição contempla as ideias de promoção do patrimônio cultural e, ainda, de outras formas de acautelamento e preservação, contudo, a Carta Magna não estabelece necessariamente que os inventários sejam uma forma de proteção legal. Depreende-se, portanto, que os inventários podem ser um modo de promover os bens culturais ou de subsidiar outras formas de acautelamento e preservação.

No âmbito daqueles que defendem o inventário como uma ferramenta exclusivamente voltada à produção de conhecimento, a principal preocupação não recai sobre a conceituação do termo, já que seu significado e uso histórico sustentam essa interpretação. A questão central, contudo, reside em destacar as possíveis consequências decorrentes da adoção de uma nova abordagem, dentre as quais sobressaem a insegurança jurídica e o enfraquecimento das funções primárias relacionadas à produção de conhecimento.

2.5.5 Inventário de Proteção

A corrente que defende o “Inventário de proteção” argumenta que ele é um instrumento voltado à salvaguarda do patrimônio cultural, com características que se assemelham ao instituto do tombamento, embora apresente efeitos jurídicos mais atenuados. Assim, o inventário surge como uma alternativa viável para proteger bens culturais, sem a necessidade de recorrer à burocracia tradicional do tombamento, muitas vezes considerada obsoleta e impopular (Miranda, 2008).

No âmbito constitucional, o Ministério Público tem a responsabilidade de zelar pela preservação do patrimônio cultural¹⁷. Nesse contexto, a utilização do inventário como instrumento ativo de proteção, capaz de restringir direitos, é frequentemente defendida. Esse posicionamento é exemplificado pela "Carta do Rio de Janeiro", aprovada durante o V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural¹⁸, realizado em 2012, na cidade do Rio de Janeiro. Durante o evento, os representantes do Ministério Público Federal e Estadual deliberaram sobre diversas intenções relacionadas à proteção do patrimônio cultural, incluindo medidas que reforçam a importância do inventário nesse processo.

10. Os bens inventariados devem ser conservados adequadamente por seus proprietários, uma vez que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos.

11. Os bens inventariados somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem.

12. Os bens inventariados ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos arts. 62 e 63 da Lei 9.605/98.

¹⁷ O Ministério Público tem um papel central na defesa do patrimônio cultural, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988. O art. 127 o define como instituição permanente responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 129, III, atribui ao Ministério Público a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública em prol da proteção dos bens de valor cultural. Além disso, o art. 23, III e IV, estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger o patrimônio cultural e impedir sua destruição ou descaracterização (Nota do autor).

¹⁸ O V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural", realizado no Rio de Janeiro em 2012, reuniu membros do Ministério Público, especialistas e representantes de órgãos de preservação com o objetivo de debater os desafios contemporâneos na proteção do patrimônio cultural brasileiro. O evento consolidou diretrizes para fortalecer o papel do Ministério Público, destacando a importância de medidas preventivas, como o inquérito civil e a recomendação, e a promoção da articulação entre os entes federativos e a sociedade civil (Nota do autor).

13. O instituto do inventário caracteriza-se constitucionalmente como forma autônoma e autoaplicável de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

14. **O bem inventariado como patrimônio cultural submete-se a medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição do bem.**

15. As restrições resultantes do inventário se coadunam com o princípio da função sociocultural da propriedade previsto na Constituição Federal e no Código Civil (art. 1.228, § 1º) (grifos nosso).

O respaldo para o "Inventário de proteção" pode também ser fundamentado por meio do próprio IPHAN, autarquia federal responsável pela preservação do patrimônio cultural brasileiro. Essa instituição, ao deliberar sobre o tema na Portaria nº 160/2016, estabelece orientações claras acerca dos limites e finalidades do inventário. No artigo primeiro, a Portaria define que o inventário tem como objetivo principal:

§ 1º Os inventários a serem produzidos em decorrência dessa portaria **não se configuram, de per se, como instrumentos de proteção**, mas integram iniciativas voltadas à produção de conhecimento que podem ou não redundar em medidas de proteção. (IPHAN, 2016, s.p), (grifo nosso)

Todavia, no parágrafo seguinte, a possibilidade é trazida através de legislação própria, o que na prática acontece com estados e municípios.

§ 2º O inventário será considerado um instrumento de **proteção e/ou acautelamento** apenas quando expressamente definido em norma própria, que deverá estabelecer os efeitos sobre os bens inventariados. (IPHAN, 2016, s.p) (grifo nosso)

Na mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, analisou o tema e destacou que, ainda que não haja uma lei nacional específica para regulamentar os efeitos do inventário como instrumento de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro, é inaceitável que bens inventariados sejam submetidos a atos de destruição, demolição ou mutilação. O Tribunal também reconheceu que a autorização para a demolição de um bem inventariado, sem a consulta prévia aos órgãos de proteção, configura crime previsto no artigo 67 da Lei 9.605/98.

O caso em questão envolveu a destruição, ocorrida em 8 de abril de 2014, na cidade de Angelina-SC, de um edifício de alto valor cultural conhecido como Casa Koerich¹⁹ (Figura 3), sem a devida autorização do IPHAN.

Figura 4 - Casa Koerich" em Angelina-SC



Fonte: Fonte: NSC Total (2013); Wittmann (2015).

Essa construção estava formalmente inventariada por essa importante autarquia. O responsável pela demolição foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 62 da Lei 9.605/98. No mesmo dia, um engenheiro da prefeitura local concedeu a permissão para a demolição, desrespeitando as normas do IPHAN, razão pela qual também foi denunciado por infração ao artigo 67, caput e parágrafo único, da referida lei.

Não há lei nacional regulamentando os efeitos decorrentes do inventário enquanto instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Todavia, independentemente da ausência de lei, é notório que tal instituto mostra-se completamente incompatível com atos de destruição, demolição ou mutilação do bem [...] (STF - AgR RE: 1222920 SC - SANTA CATARINA 5025395-29.2016.4.04.7200, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/03/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-078 31-03-2020)

¹⁹ O caso da demolição da "Casa Koerich" em Angelina-SC ilustra as controvérsias jurídicas sobre os efeitos do Inventário do Patrimônio Cultural no Brasil. O imóvel foi construído no começo do século passado por Manoel Lino Koerich, comerciante filho de alemães que dá nome à rua onde se localizam o casarão e a prefeitura de Angelina. O prédio funcionou durante anos como armazém, tornando-se um ponto de referência na cidade. Em 2014, o imóvel, inventariado pelo IPHAN, foi demolido sem autorização, levando à condenação do responsável pelo ato nos termos do artigo 62 da Lei 9.605/98 e do engenheiro da prefeitura, enquadrado no artigo 67 da mesma lei, por autorizar a demolição. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.222.920/SC (STF - AgR RE: 1222920 SC - SANTA CATARINA)

Segundo Paiva e Gomes (2024, p.206), o entendimento consolidado nas Cortes Superiores brasileiras, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, aponta que o inventário do patrimônio cultural constitui um instrumento jurídico de proteção “implica em medidas restritivas à propriedade e pode ensejar, inclusive, a responsabilidade penal daqueles que praticam condutas danosas à sua conservação”.

Apesar de uma possível tendência jurisprudencial nesse sentido, Paiva e Gomes (2024, p. 208) ressaltam a importância de uma regulamentação específica para o inventário do patrimônio cultural, destacando a necessidade de assegurar garantias fundamentais sempre que houver restrições ao direito de propriedade.

Desse modo, resta claro que, ainda que haja uma tendência jurisprudencial em considerar o inventário como um instrumento jurídico de efeitos restritivos, isso não significa que tais efeitos prescindam de uma adequada regulamentação da matéria, haja vista que, por implicar restrições à propriedade, enquanto bem jurídico de natureza fundamental, sempre será preciso assegurar as garantias materiais e processuais que repercutem sobre o direito do titular de direitos reais impactados pelo patrimônio cultural. (Paiva e Gomes, 2024, p. 208)

Paiva e Gomes (2024) observam que o inventário cultural, ainda que caracterizado por efeitos restritivos, tem sido objeto de iniciativas que buscam aprimorar sua regulamentação e ampliar as possibilidades de aplicação. Nesse sentido, destacam o *Código Estadual de Patrimônio Cultural do Ceará* (Lei nº 18.232/2022), que introduz uma classificação tripartite do inventário: (a) o inventário de conhecimento, voltado à identificação do patrimônio cultural sem implicar em ônus aos direitos dos proprietários; (b) o inventário com efeitos restritivos, direcionado à proteção de imóveis culturais por meio de limitações administrativas de natureza moderada, sem a necessidade de delimitação de área de entorno; e (c) o inventário participativo, concebido como um instrumento pedagógico de educação patrimonial. Os autores ressaltam que o inventário de conhecimento pode ser implementado diretamente pela Secretaria de Estado da Cultura, uma vez que não afeta direitos de terceiros, reforçando seu caráter informativo e exploratório.

Ainda segundo Paiva e Gomes (2024), a Lei nº 12.585/2019, promulgada pelo município de Porto Alegre, oferece outra perspectiva de regulamentação para o inventário cultural, adotando uma abordagem distinta daquela prevista na legislação

cearense. Nessa normativa, o inventário é entendido exclusivamente como um mecanismo restritivo, destinado à identificação de bens imóveis que apresentam interesse para preservação, impondo medidas administrativas que limitam o manejo desses bens. Em uma atualização promovida em 2022, essa legislação incluiu a classificação dos bens inventariados em duas categorias: imóveis de estruturação, correspondentes aos bens formalmente inventariados, e imóveis de compatibilização, que, embora não inventariados, mantêm uma relação significativa com os bens de estruturação e seu entorno.

Paulo Ormino de Azevedo, ao defender o inventário como instrumento de proteção, afirma: “Todo esse esforço será em vão se não se der aos bens inventariados um status especial, uma proteção, ainda que mais flexível que o tombamento” (Azevedo, 1987, p. 85).

Nesse sentido, percebe-se que a concepção do inventário de proteção surge da necessidade de fortalecer a eficácia do inventário como um instrumento autônomo, indo além da dependência de uma previsão legal clara e inequívoca. Contudo, é importante destacar que os inventários de proteção não substituem os inventários tradicionais, mas coexistem de forma complementar na dinâmica do patrimônio cultural, atuando tanto como instrumentos jurídicos quanto como práticas fundamentais de produção e sistematização do conhecimento.

2.6 Questionamentos sobre o Inventário de Proteção

O inventário de proteção constitui um instrumento fundamental na salvaguarda do patrimônio cultural, porém sua aplicação prática suscita uma série de questionamentos que demandam análise criteriosa. Entre os aspectos mais discutidos estão as questões jurídicas, que envolvem a definição de seus efeitos e garantias, os desafios de ordem funcional relacionados à sua implementação e as questões epistemológicas que dizem respeito à sua contribuição para a produção de conhecimento.

Como já mencionado, esses questionamentos repousam nas duas principais perguntas que norteiam a pesquisa, funcionando como eixos estruturantes para a análise proposta. Este tópico tem por objetivo introduzir essas problemáticas,

oferecendo uma visão preliminar que servirá de base para o aprofundamento das discussões nos capítulos seguintes, com enfoque específico no patrimônio cultural de Joinville.

2.6.1 Insegurança jurídicas do Inventário de proteção

O § 1º do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação". No entanto, segundo os princípios da hermenêutica jurídica, a interpretação lexical²⁰ e histórica²¹ desse dispositivo revela que a dupla função de "promover e proteger" o patrimônio cultural não implica que todos os instrumentos previstos desempenhem ambas as funções simultaneamente.

Essa leitura suscita questionamentos quanto à aplicação prática do inventário de proteção, pois sua natureza jurídica e operacional pode variar de acordo com o contexto normativo e administrativo. Assim, enquanto o inventário cumpre um papel relevante na identificação e conhecimento do patrimônio, sua efetividade como mecanismo de proteção jurídica enfrenta desafios interpretativos, gerando incertezas quanto à extensão de seus efeitos e à sua adequação como instrumento de restrição administrativa.

No ordenamento jurídico brasileiro, há diversas formas de restrições impostas pelo Estado sobre a propriedade privada. Entre essas, destacam-se as limitações

²⁰ A interpretação lexical consiste na análise do texto normativo a partir do sentido literal das palavras e expressões empregadas, conforme seu uso comum ou técnico na linguagem jurídica. Esse método busca compreender o significado objetivo das disposições legais, evitando extrapolações que possam distorcer o texto normativo. No contexto do § 1º do artigo 216 da Constituição Federal, a interpretação lexical examina os verbos "promover" e "proteger" de maneira isolada, identificando que cada termo possui uma conotação específica, não necessariamente cumulativa(Nota do autor).

²¹ interpretação histórica procura situar o texto normativo em seu contexto de criação, considerando os debates, intenções e circunstâncias que influenciaram sua formulação. Esse método é particularmente relevante para entender os instrumentos mencionados no dispositivo, como inventários e tombamentos, à luz do momento histórico em que a norma foi elaborada e os objetivos que se pretendiam alcançar. No caso em questão, a interpretação histórica ajuda a esclarecer que os diferentes instrumentos previstos no § 1º foram concebidos para atender a finalidades específicas, e não necessariamente para cumprir todas as funções enunciadas no caput(Nota do autor).

administrativas, a ocupação temporária, o tombamento, a requisição, a servidão administrativa, a desapropriação e o parcelamento e edificação compulsórios. Tais medidas são previstas com o objetivo de assegurar o bem-estar coletivo e a preservação do patrimônio, conforme aponta Di Pietro (2021).

Nesse contexto, fica evidente que o inventário não se enquadra entre os instrumentos dotados dessas atribuições legais, com o intuito de suprir essa lacuna, a Lei nº 11.904/2009, que instituiu o Estatuto de Museus, tem sido utilizada, conferindo à ferramenta do inventário um status de proteção no campo jurídico.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência. (BRASIL, 2009). (Grifo nosso)

Todavia, ao analisar a legislação federal, verifica-se que apenas a Lei nº 11.904/2009, que instituiu o Estatuto de Museus, faz referência à necessidade de um inventário do patrimônio cultural. Contudo, essa norma limita-se aos bens catalogados no âmbito dos museus, conforme dispõe o artigo correspondente:

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração. Parágrafo único. No caso de extinção (Brasil, 2009).

Dessa forma, a lei não estabelece referência ao *modus operandi* do procedimento de avaliação dos bens a serem inventariados, nem fornece diretrizes para a execução de inventários de forma geral. Segundo Yussef Campos, atribuir ao inventário efeitos semelhantes aos do tombamento, especialmente no que se refere a restrições, sem o respaldo de uma lei federal que assim determine, gera uma controvérsia jurídica que não pode ser sanada apenas por uma justificativa funcional.

Aclarar os efeitos jurídicos do inventário pode apresentar-se como uma justificativa legítima. Mas não possuir lei regulamentadora não impede o Poder Público de utilizar-se do inventário enquanto fonte de conhecimento dos bens culturais alvos de patrimonialização, tampouco gera insegurança jurídica, posto que o inventário esteja previsto constitucionalmente e é prática corriqueira dos órgãos de preservação do patrimônio. O que gerará turbulência no ofício dos gestores do patrimônio é a previsível relutância dos proprietários de imóveis a ser inventariados de abrir suas portas para o levantamento de dados desse bem cultural, o que já acontece com os proprietários de imóveis tombados (Campos 2013, p.124).

O inventário de patrimônio cultural, em sua natureza de proteção, configura-se como um ato administrativo declaratório, pois reconhece a importância cultural de um bem preexistente. Embora possam existir efeitos restritivos e protetivos associados a esse ato, seu principal objetivo é identificar e formalizar juridicamente a relevância cultural do bem, sem necessariamente constituir novos direitos ou obrigações (Campos 2013).

2.6.2 Desidratação das funções primárias

Além da insegurança jurídica trazida pela ausência de uma lei federal, há outra questão que repousa sobre o inventário de proteção: considerando-o como um processo que abrange diversas técnicas e critérios, e não apenas como um mero ato administrativo, sua desidratação funcional reflete um receio significativo. Esse receio reside na possibilidade de comprometer as oportunidades de produção de conhecimento, caso o inventário seja atrelado de forma excessiva a ações legais, limitando sua aplicação ao âmbito jurídico em detrimento de suas finalidades originais de identificação, valorização e compreensão do patrimônio cultural.

Nesse ponto, Motta e Rezende (2016, p. 28) sintetizam a discussão sobre os possíveis efeitos colaterais do inventário de proteção:

A principal motivação das discussões está relacionada, por um lado, ao risco de se comprometerem as possibilidades de produção de conhecimento por meio dos inventários ao associá-los a uma ação legal; e ao receio de que esse tipo de legalidade possa ser usado de modo autoritário, sem o desenvolvimento dos procedimentos administrativos relacionados à atribuição de valor para a preservação, ou seja, sem a série de procedimentos técnicos e administrativos para a decisão sobre o valor cultural.

Para Olender (2010), historicamente, o inventário no Brasil consolidou-se como o que se denomina "inventário de conhecimento ou identificação." Contudo, nos últimos anos, sobretudo devido à atuação do Poder Judiciário, o termo passou a ser usado também como sinônimo do que, na França, é conhecido como "inventário suplementar." Essa ausência de distinção pode gerar confusões que comprometem o desenvolvimento de políticas e práticas de preservação do patrimônio no país, sendo necessário adotar uma denominação mais precisa para as ações atualmente realizadas sob esse título.

Nesse sentido, levanta-se a hipótese de que o uso do inventário como ato normativo pode comprometer suas capacidades de produção de conhecimento, ao negligenciar os procedimentos administrativos necessários para a atribuição de valor à preservação cultural, desidratando, assim, as funções primárias do inventário.

Essa hipótese levantada será analisada de forma detalhada no capítulo seguinte, por meio de um estudo particularizado sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville, ferramenta estabelecida por lei que apresenta características típicas do inventário de proteção, permitindo observar como essa abordagem se desenvolve em um contexto específico e quais são seus impactos na preservação cultural local. Essa análise buscará esclarecer como os procedimentos técnicos e administrativos são aplicados e quais impactos a vinculação legal pode ter nas funções primárias do inventário.

Este capítulo examinou o inventário como um instrumento essencial para a produção de conhecimento no âmbito do patrimônio cultural, sublinhando sua relevância na identificação, registro e valorização de bens culturais de natureza histórica, artística, social ou simbólica. O inventário caracteriza-se como uma prática metodológica interdisciplinar, que articula diferentes perspectivas e saberes, integrando aspectos materiais, simbólicos e territoriais do patrimônio. A interação com as comunidades e a adoção de metodologias participativas ampliam o alcance dessa ferramenta, possibilitando o fortalecimento dos vínculos sociais e a preservação da memória coletiva.

No que tange à dimensão jurídica, o inventário apresenta-se também como um instrumento normativo de proteção e gestão do patrimônio cultural. Sua

incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro evidencia o papel articulador entre o direito e as práticas de preservação cultural. Entretanto, essa transposição para o campo legal suscita reflexões sobre os possíveis efeitos dessa formalização, especialmente no que se refere à manutenção das funções primordiais do inventário enquanto mecanismo de construção de conhecimento.

Um ponto de atenção relevante é o potencial risco de que a atribuição de funções jurídicas ao inventário enfraqueça sua capacidade investigativa e educativa. Esse processo, quando não acompanhado de diretrizes claras e critérios técnicos adequados, pode comprometer a prática interdisciplinar e participativa que caracteriza o inventário, limitando sua abrangência enquanto ferramenta de produção de conhecimento.

No contexto brasileiro, a ausência de regulamentação infraconstitucional uniforme contribui para interpretações diversas e, por vezes, conflitantes sobre os papéis e efeitos do inventário. A tensão entre as abordagens que o tratam como instrumento de conhecimento e aquelas que o utilizam para proteção jurídica reflete a necessidade de maior precisão conceitual e normativa. Tal ambiguidade é fonte de controvérsias judiciais e doutrinárias que ainda demandam maior aprofundamento e debate.

Assim, os inventários culturais configuram-se como instrumentos essenciais para a identificação e documentação de bens culturais, articulando dimensões técnicas, históricas e sociais. Mais do que registros descritivos, promovem a integração de saberes e o diálogo com comunidades, assegurando que os bens inventariados reflitam tanto identidades locais quanto contextos globais. Dessa forma, tornam-se elementos indispensáveis para fundamentar políticas de preservação e valorização cultural, contribuindo para a construção de estratégias que garantam a salvaguarda do patrimônio cultural em suas múltiplas dimensões.

O próximo capítulo retoma essas questões com foco no estudo do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ). Essa análise permitirá uma reflexão crítica sobre como o IPCJ equilibra a produção de conhecimento com sua aplicação como instrumento jurídico.

3. PATRIMÔNIO CULTURAL E DIREITO DE PROPRIEDADE: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE

"O Patrimônio cultural deve ir além de uma coleção de objetos, documentos e edificações, devendo envolver processos sociais, concepção histórica e antropologia²²

O conflito entre o interesse público e o direito privado pode torna-se particularmente evidente no campo do patrimônio cultural, em que—há uma interseção delicada entre a necessidade de preservação coletiva e o direito de propriedade individual. O reconhecimento de bens como patrimônio cultural acarreta a imposição de restrições que, embora tenham como finalidade proteger o interesse coletivo, podem interferir nos direitos e na autonomia dos proprietários.

Essa tensão entre a proteção da memória coletiva e os direitos individuais gera desafios jurídicos e sociais frequentemente manifestados em resistências e disputas acerca da extensão e legitimidade das intervenções do poder público. Nesse sentido, este capítulo busca examinar essa problemática no contexto do patrimônio cultural de Joinville, com foco nas implicações e nos desafios associados à aplicação da Lei Complementar nº 363/2011, que regulamenta o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ).

A partir dessa abordagem, será discutida a viabilidade jurídica do IPCJ, considerando debates amplamente tratados no campo jurídico, mas com ênfase no contexto municipal de Joinville. O capítulo propõe uma reflexão sobre o papel do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural, abordando sua natureza jurídica e os efeitos que produz, especialmente no que se refere às restrições de direitos impostas aos proprietários de bens inventariados e à compatibilidade dessas medidas com as normas da legislação federal.

Inicialmente, será apresentado um panorama histórico sobre o processo de construção do IPCJ em Joinville. Em seguida, a Lei Complementar nº 363/2011 será analisada em seus aspectos fundamentais, incluindo a fundamentação jurídica que

²² CHOAY, Françoise. A alegoria do patrimônio. Tradução Luciano Vieira Machado. 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade; UNESP, 2001.

embasa o inventário e as diretrizes estabelecidas para a proteção patrimonial. Essa análise será complementada por uma discussão sobre a natureza jurídica do inventário e os impactos de sua aplicação nos direitos dos proprietários, com foco nas limitações impostas e na legitimidade das restrições.

O debate avançará para considerar a competência legislativa municipal e os limites impostos pelo princípio da legalidade, ressaltando a impossibilidade de restringir direitos sem uma previsão clara na legislação federal. Nesse contexto, serão analisadas as implicações jurídicas da norma em questão, as controvérsias jurisprudenciais e os desafios decorrentes da insegurança jurídica gerada pela ausência de regulamentação federal específica.

Por fim, o capítulo propõe alternativas para a resolução das controvérsias jurídicas, incluindo sugestões práticas para alinhar a proteção do patrimônio cultural com os direitos dos proprietários. Essas propostas buscam fomentar um equilíbrio entre as demandas locais e os marcos regulatórios mais amplos, contribuindo para a construção de um modelo jurídico que assegure a preservação cultural de forma eficaz, juridicamente fundamentada e adaptada às realidades locais.

3.1 Processo de construção do IPCJ

O processo de construção do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) reflete uma rede complexa de disputas e interesses divergentes que permeiam sua implementação. Desde sua elaboração, o IPCJ tem sido caracterizado por tensões entre diferentes agentes sociais e políticos, cada um buscando legitimidade na definição do que deve ser preservado. Kalb (2017) observa que o inventário transcende a função de um simples registro de bens culturais, tornando-se um espaço de confrontos entre perspectivas distintas sobre a identidade cultural da cidade. Essa dinâmica transforma o IPCJ em um local de negociação e contestação, no qual os valores atribuídos ao patrimônio cultural são constantemente reavaliados sob a influência de interesses políticos, sociais e econômicos.

As políticas públicas voltadas para o patrimônio cultural em Joinville são significativamente influenciadas por essas tensões. Por um lado, esforços são

direcionados à valorização da memória e da identidade locais, incluindo bens culturais muitas vezes negligenciados. Por outro lado, interesses econômicos, como a especulação imobiliária e as demandas por desenvolvimento urbano, colocam em risco a integridade desses bens. Kalb (2017) argumenta que o inventário deve ser compreendido não apenas como uma ferramenta de preservação, mas também como um instrumento de controle social, refletindo os embates entre a valorização do patrimônio e as pressões para sua descaracterização em nome do progresso.

Na mensagem do Prefeito Carlito Merss à Câmara Municipal de Joinville em 2010, apresentada no contexto da proposição do IPCJ, questões centrais relacionadas à preservação do patrimônio material e imaterial da cidade foram destacadas. O inventário foi concebido como um complemento às Leis nº 1.773/1980 e nº 6.705/2010, com o objetivo de identificar, registrar e catalogar bens culturais de forma dinâmica e flexível. Além disso, o projeto incorporou inovações como soluções compensatórias para os proprietários de bens inventariados, até então ausentes na legislação local, e previu uma revisão do cadastro das Unidades de Interesse de Preservação (UIP)²³, priorizando bens mais relevantes para o patrimônio cultural de Joinville (Merss, 2010).

Abrantes, Rothert e Souza (2018) observam que a implementação do IPCJ foi alinhada às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Plano Nacional de Cultura (PNC). Por meio da Lei Complementar nº 363/2011, o IPCJ foi organizado como um instrumento de preservação de bens culturais materiais e imateriais. Essa legislação foi complementada pela Lei Complementar nº 366, que estabeleceu benefícios fiscais para proprietários que preservassem imóveis inventariados. O processo de elaboração dessas leis envolveu ampla participação social, incluindo reuniões de comissões, fóruns públicos e conferências municipais de cultura, garantindo um debate democrático sobre a formulação do conjunto legislativo (Abrantes, Rothert & Souza, 2018).

²³ As Unidades de Interesse de Preservação (UIP) eram bens imóveis considerados relevantes para a memória e identidade cultural de Joinville, associados à história dos fundadores e à influência germânica. Criadas na década de 1980 pela COMPHAAN e pela Fundação Cultural de Joinville, as UIPs careciam de proteção legal formal, enfrentando desafios de aplicabilidade e legitimidade diante de pressões imobiliárias e questões administrativas (Kalb; Flores, 2017)

As leis que instituíram o IPCJ também foram ratificadas no Plano Municipal de Cultura²⁴, estabelecido pela Lei Ordinária nº 7.258/2012, cuja meta nº 2 orienta a implementação do inventário como parte das políticas públicas de preservação cultural. Esse contexto destaca o IPCJ não apenas como uma ferramenta normativa, mas também como um espaço de diálogo e construção coletiva para a valorização e proteção do patrimônio cultural de Joinville.

Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) 100% implementado como mecanismo de conhecimento e proteção, com registro de bens culturais materiais móveis e imóveis e registro de saberes, celebrações, formas de expressão e lugares reconhecidos como patrimônio imaterial do município (Joinville, 2012).

A partir da breve contextualização histórica que resultou na criação do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), será realizada, a seguir, uma síntese das legislações que compõem o arcabouço jurídico desse instrumento de proteção, com ênfase em seus dispositivos mais relevantes e nas implicações legais decorrentes de sua aplicação.

3.2 Arcabouço Jurídico do IPCJ: Normas, diretrizes e objetivos para a preservação cultural em Joinville

A Lei Complementar nº 363/2011, responsável pela instituição do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville, está inserida em um arcabouço jurídico que legitima e regula sua aplicação no âmbito municipal. Nesse contexto, a compreensão das particularidades desse conjunto normativo é fundamental para embasar de maneira sólida a análise crítica que será desenvolvida posteriormente. Esta seção tem por objetivo apresentar uma síntese dos principais aspectos desse arcabouço jurídico, destacando os aspectos mais relevantes.

²⁴ O Plano Municipal de Cultura - PMC-Jlle é uma das premissas condicionais de integração do município de Joinville ao Sistema Nacional de Cultura, bem como instância fundamental do Sistema Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal no 6.705, de 11 de junho de 2010.

3.2.1 Principais disposições da Lei Complementar nº 363/2011

A Lei Complementar nº 363/2011 instituiu o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) como um mecanismo normativo fundamental para a proteção e valorização do patrimônio cultural no âmbito municipal. Fundamentada no § 1º do art. 216 da Constituição Federal, nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica de Joinville, bem como em legislações complementares como a Lei Complementar nº 261/2008 e a Lei nº 1.773/1980, a norma substitui o antigo Cadastro de Unidades de Interesse de Preservação (UIP) e determina que o IPCJ seja revisado integralmente em um prazo de 18 meses após sua promulgação (Joinville, 2011).

O IPCJ estrutura-se em dois eixos principais: o Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM) e o Inventário do Patrimônio Cultural Imaterial (IPCI). O IPCM foca no registro de bens culturais materiais, como edificações, coleções e obras de arte, enquanto o IPCI aborda práticas e manifestações imateriais, como tradições, festividades e modos de fazer que compõem a identidade cultural reconhecida pela comunidade (Joinville, 2011).

A legislação delega ao Poder Público Municipal a responsabilidade de promover e valorizar o patrimônio cultural local, em consonância com os marcos legais vigentes e os órgãos de fiscalização nas esferas federal, estadual e municipal. Além disso, determina que o município desenvolva iniciativas educativas²⁵ que fomentem a preservação do patrimônio cultural. O parágrafo único do art. 3º reforça o dever do município em fiscalizar²⁶ e assegurar a preservação dos bens culturais inventariados, viabilizando projetos e serviços voltados a essa finalidade (JOINVILLE, 2011).

A Fundação Cultural de Joinville (FCJ)²⁷ desempenha papel central na gestão das políticas de proteção ao patrimônio cultural. Conforme estabelecido no art. 4º,

²⁵ Tais iniciativas podem incluir ações como palestras, oficinas e exposições que incentivem a participação comunitária e a conscientização sobre a importância do patrimônio cultural.

²⁶ A fiscalização inclui inspeções periódicas, notificações e possíveis penalidades em caso de descumprimento das normas de preservação.

²⁷ A Fundação Cultural de Joinville (FCJ) foi substituída pela Secretaria de Cultura e Turismo (SECULT), que, nesta análise, optou por adotar a nomenclatura *ipsis litteris* da lei. A mudança e a estrutura da SECULT serão abordadas no capítulo seguinte.

cabe à FCJ propor e gerir os mecanismos de incentivo à preservação, coordenar o IPCJ em conjunto com a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município e assegurar a documentação e divulgação dos bens inventariados. Adicionalmente, a FCJ é responsável por garantir a atualização e revisão periódica do IPCJ (JOINVILLE, 2011).

Os proprietários dos bens inventariados também assumem responsabilidades específicas, como a conservação, preservação e reabilitação dos bens culturais sob sua guarda. Caso comprovem insuficiência de recursos financeiros, a Fundação Cultural de Joinville deve ser informada para que sejam adotadas medidas pertinentes, conforme disposto no § 4º do art. 20 (Joinville, 2011).

O Capítulo II da lei define os critérios de registro e valoração dos bens culturais materiais. O art. 6º especifica a organização do registro em dois livros, um destinado a bens móveis e outro a bens imóveis, ambos descritos com critérios como localização e características específicas. O art. 7º detalha os critérios de valoração para a inclusão no IPCM, que abrangem valor urbanístico, arquitetônico, histórico-cultural e singular, garantindo que os bens culturais preservem sua relevância histórica, técnica e artística para Joinville (Joinville, 2011).

Quadro 5 – Critérios de valoração para inclusão dos bens no IPCM

I - Valor Urbanístico	Características de um bem material imóvel que definem, referenciam historicamente ou qualificam a malha urbana e o espaço público
II - Valor Arquitetônico	Características de um bem material imóvel que expressam qualidades significativas, períodos históricos, composição, materiais, coerência tipológica, bens integrados e outras particularidades relevantes
III - Valor Histórico Cultural	Características de um bem material móvel ou imóvel que identificam e preservam elementos testemunhais de uma organização social, manifestação cultural ou forma de vida que configure a memória histórica coletiva
IV - Valor Singular	Características peculiares de um bem material móvel ou imóvel, de qualidade quanto aos aspectos técnicos, históricos, artísticos, construtivos ou de desenho.

Fonte: Jatahy, 2010.

O artigo 8º da Lei Complementar nº 363/2011 estabelece a classificação dos bens imóveis inventariados conforme os níveis de preservação, que podem ser integral, parcial ou de entorno. Essa categorização é essencial para delimitar os direitos e obrigações dos proprietários, especialmente no que tange às intervenções permitidas nos bens protegidos (Joinville, 2011). O artigo 9º complementa essa regulamentação ao determinar que os bens tombados ou protegidos por legislação específica, independentemente da esfera de governo, sejam automaticamente incluídos no IPCM. Essa inclusão também abrange as áreas de entorno dos bens tombados, que seguem normas específicas de proteção (Joinville, 2011).

A Seção II da referida lei detalha os procedimentos relativos à inclusão e ao cancelamento de bens no IPCM. O processo de inclusão deve ser iniciado junto à Fundação Cultural de Joinville, com apresentação de justificativas e documentos comprobatórios que evidenciem a relevância cultural do bem, de acordo com os critérios estipulados no artigo 7º (Joinville, 2011).

Após a devida instrução do processo, este é submetido à deliberação da Comissão do Patrimônio Histórico, que dispõe de um prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para emitir sua decisão. O proprietário ou responsável pelo bem é formalmente notificado e pode apresentar impugnação no prazo de 30 dias.²⁸

Caso não haja manifestação contrária, o bem é automaticamente registrado no inventário (Joinville, 2011). O cancelamento de registro segue um procedimento semelhante, podendo ser solicitado tanto por terceiros quanto de forma "ex officio", desde que acompanhado de justificativa fundamentada. A decisão final, em ambos os casos, é oficializada por meio de portaria e publicada em veículo de comunicação de ampla circulação (Joinville, 2011).

Quadro 6 - Principais procedimentos para inclusão e cancelamento no IPCM

Artigo	Procedimento
Art. 10	Inclusão de bens no IPCM é iniciada na Fundação Cultural de Joinville com justificativas e provas documentais que comprovem sua importância histórica.

²⁸ Esse prazo está estabelecido no art. 13 da Lei Complementar nº 363/2011 e visa garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

Art. 11	Comissão do Patrimônio Histórico analisa o processo e notifica o proprietário em até 30 dias, prorrogáveis.
Art. 12	Notificação ao proprietário é feita por correio, autoridade fiscal, ou edital em jornal local, se o endereço for incerto.
Art. 13	Proprietário tem 30 dias (prorrogáveis) para impugnar a inclusão; sem resposta, o bem é incluído automaticamente no IPCM.
Art. 14	Impugnações passam por análise técnica e deliberação da Comissão, com decisão final notificada ao proprietário e recurso ao Prefeito.
Art. 15	A inclusão é oficializada por portaria publicada em jornal, conferindo ao bem o título de "Patrimônio Material de Joinville"
Art. 16	O cancelamento da inclusão pode ser solicitado a qualquer momento, com direito a impugnação e decisão final publicada em jornal municipal.

Fonte: Joinville, 2011.

A subseção III da Lei Complementar nº 363/2011 dispõe sobre os efeitos decorrentes da inclusão de bens imóveis no Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM) de Joinville. Após a notificação relativa à abertura do processo de inventariação de um imóvel classificado como de preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o proprietário passa a estar impedido de realizar intervenções que resultem na destruição, mutilação ou demolição do bem (Joinville, 2011).

Quadro 7 – Condições de intervenções em relação aos níveis de preservação dos imóveis inventariados, de acordo com Decreto nº 21.529/2013

Nível de Preservação	Condições de intervenções
Preservação Integral (PI)	Poderão receber novas intervenções desde que mantenham em sua ambiência interna e externa os elementos que determinaram o nível de proteção, mediante aprovação pela Comphaan. ²⁹

²⁹ A Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município – COMPHAAN é um órgão de deliberação coletiva da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, do Município de Joinville (SC). Vinculado à Coordenação do Patrimônio Cultural – SECULT.UPM.CPC, foi instituído pela Lei nº 1772 e é responsável pela análise dos processos relacionados à aplicação e ao cumprimento da Lei nº 1773, de 01 de dezembro de 1980, bem como das Leis Complementares nº 363 e nº 366, ambas de 19 de dezembro de 2011.

Preservação Parcial (PP)	Poderão sofrer novas edificações, alterações e/ou supressões a fim de atualizar a sua função, garantindo a sua reintegração à dinâmica urbana ou rural, desde que aprovadas pela Comphaan e desde que se mantenham os elementos protegidos pelo inventário. O processo de inventariação de bens entendidos como de preservação parcial deve definir claramente quais os elementos arquitetônicos, artísticos ou culturais que devem ser mantidos ou protegidos.
--------------------------	---

Fonte: Jatahy, 2010.

Os imóveis inventariados nas categorias de preservação integral (PI) e preservação parcial (PP) devem ser mantidos e conservados, sendo incumbência do proprietário assegurar sua integridade. Qualquer alteração, como demolições parciais, parcelamento do solo, mudanças de uso ou acréscimos de área construída, está sujeita à análise e aprovação da Comissão do Patrimônio Histórico. Essas modificações são permitidas somente quando não comprometem os elementos que fundamentaram a inclusão do bem no Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM) (Joinville, 2011).

Nos casos em que o imóvel apresente degradação estrutural que comprometa sua estabilidade, medidas emergenciais de estabilização são obrigatórias. Caso o proprietário não disponha de recursos financeiros para tais ações, deve comunicar à Fundação Cultural de Joinville a necessidade de intervenções de restauração (Joinville, 2011).

Adicionalmente, todas as intervenções realizadas em bens inventariados devem atender à legislação vigente sobre acessibilidade, proteção contra incêndios e proteção ambiental, sem prejudicar as características arquitetônicas originais do bem (Joinville, 2011). Nas áreas públicas adjacentes a imóveis de preservação integral, é vedada a instalação de infraestruturas visíveis ou de comércio ambulante que comprometam a visibilidade ou a funcionalidade do imóvel. Exceções são permitidas apenas para obras de utilidade pública ou interesse social, desde que previamente aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico (Joinville, 2011).

No caso de novos projetos arquitetônicos ou alterações em imóveis classificados como de preservação de entorno (PE), a aprovação prévia da Fundação Cultural de Joinville é obrigatória. Esses projetos devem ser submetidos à análise da Comissão do Patrimônio Histórico antes da emissão de alvarás de

construção ou demolição pelo poder público (Joinville, 2011). No que diz respeito à comunicação visual, ela deve respeitar as diretrizes estabelecidas pela Fundação Cultural, preservando a integridade arquitetônica dos imóveis. Isso inclui limitações sobre quantidade, posição e dimensões de letreiros, além da proibição de letreiros eletrônicos ou luminosos (Joinville, 2011).

A instalação de elementos de proteção, como toldos, também deve obedecer a critérios específicos, limitando-se ao pavimento térreo e adaptando-se às características arquitetônicas do imóvel, sem obstruir a visibilidade de seus elementos fundamentais (Joinville, 2011). O poder público reserva-se o direito de inspecionar os imóveis inventariados³⁰ sempre que necessário, e os proprietários estão obrigados a permitir tais inspeções. Ademais, os imóveis incluídos no IPCM podem ser submetidos a tombamento, conforme a Lei nº 1.773/1980, desde que o processo seja devidamente justificado (Joinville, 2011).

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 363/2011 estabelece de forma abrangente os mecanismos e procedimentos necessários para assegurar a proteção e valorização do patrimônio cultural de Joinville. A legislação promove a integração de todos os agentes envolvidos no processo e garante o cumprimento das normas voltadas à preservação do patrimônio cultural material e imaterial do município.

3.2.2 Decreto nº 21.529.

O Decreto nº 21.529, de 13 de novembro de 2013, regulamenta a Lei Complementar nº 363/2011, estabelecendo diretrizes para a inclusão e preservação de bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais, no contexto municipal. Entre os dispositivos previstos, destaca-se a possibilidade de inclusão de bens no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) por iniciativa da Fundação Cultural de Joinville (FCJ) ou de qualquer interessado, desde que o processo seja devidamente instruído, conforme estipulado no Art. 2º. O decreto também define três níveis de preservação para os imóveis: integral (PI), parcial (PP) e de entorno (PE). Cada uma dessas classificações apresenta requisitos específicos para intervenções e

³⁰ Essa prerrogativa visa garantir o cumprimento das normas de preservação e está prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 363/2011.

necessidade de aprovação pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN), conforme descrito nos Arts. 4º, 5º e 7º.

No que se refere aos bens culturais imateriais, o decreto exige uma descrição detalhada que contemple os aspectos culturais, históricos e sociais do bem, além de propor ações voltadas à sua salvaguarda e continuidade (Art. 21). Para bens materiais, quaisquer obras ou intervenções devem ser previamente analisadas e aprovadas pela FCJ, em alinhamento com a COMPHAAN, de modo a garantir a integridade dos bens inventariados. Além disso, mudanças no uso dos imóveis estão sujeitas a controle para assegurar que suas características patrimoniais sejam preservadas (Art. 13). O decreto também prevê a concessão de incentivos fiscais e isenções tributárias para os proprietários de imóveis preservados, conforme estipulado pela Lei Complementar nº 366/2011 (Art. 24).

O objetivo principal desse regulamento é assegurar que o processo de preservação do patrimônio cultural de Joinville seja conduzido de forma estruturada, harmonizando novas intervenções com a manutenção das características históricas e culturais dos bens inventariados. A articulação entre a FCJ, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Joinville (IPPUJ) e outros órgãos municipais é destacada como fundamental para a integridade e a gestão eficiente do patrimônio cultural (Arts. 15 e 30).

3.2.3 Lei Complementar nº 366/2011

A Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2011, estabelece incentivos fiscais voltados à preservação e ao restauro de imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), com o objetivo de fomentar a conservação do patrimônio cultural material no município. Sancionada pelo Prefeito Municipal de Joinville, a legislação define critérios específicos e benefícios tributários aplicáveis a imóveis classificados nos diferentes níveis de preservação.

Entre as disposições previstas, destaca-se a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis inventariados utilizados

como residência unifamiliar³¹, desde que o proprietário não possua outro imóvel registrado em seu nome (Art. 2º). A lei também prevê a isenção da Taxa de Licenciamento para Reformas aplicável a todos os bens cadastrados no IPCJ (Art. 3º). Além disso, imóveis submetidos a obras de restauro ou conservação podem obter deduções ou isenções do IPTU, conforme o nível de preservação: preservação integral (PI) garante isenção total; preservação parcial (PP) oferece dedução de 75%; e preservação de entorno (PE) permite dedução de 50% (Art. 4º).

No âmbito do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a legislação prevê isenções e deduções condicionadas ao nível de preservação do bem. Imóveis de preservação integral (PI) têm isenção total do ITBI, enquanto os de preservação parcial (PP) e de preservação de entorno (PE) recebem deduções de 75% e 50%, respectivamente (Art. 6º). Esses benefícios fiscais estão vinculados à comprovação de que o imóvel atende aos requisitos de conservação definidos na legislação, sendo obrigatória a emissão de parecer técnico favorável pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville (COMPHAAN) (Art. 8º).

A legislação também especifica que novas edificações em terrenos adjacentes a imóveis inventariados não terão direito aos benefícios fiscais, mesmo se tais terrenos forem classificados como preservação de entorno (Art. 9º). Dessa forma, a Lei Complementar nº 366/2011 regulamenta incentivos fiscais de maneira detalhada, assegurando que os benefícios tributários promovam efetivamente a conservação do patrimônio cultural de Joinville.

Quadro 8 - Quadro explicativo para a Lei Complementar nº 366/2011:

Aspecto	Descrição
Isenção de IPTU (Art. 2º)	Isenção total do IPTU para imóveis residenciais unifamiliares inventariados, desde que o proprietário não possua outro imóvel em seu nome.

³¹ Residência unifamiliar refere-se a um tipo de habitação destinada a abrigar uma única família, diferenciando-se de edificações multifamiliares, como apartamentos ou condomínios. Esse conceito implica que o imóvel seja utilizado exclusivamente como moradia para uma unidade familiar, sem divisão interna para locações independentes ou múltiplas residências.

Taxa de Licenciamento (Art. 3º)	Isenção da Taxa de Licenciamento para Reformas em todos os bens cadastrados no IPCJ.
Deduções para Conservação (Art. 4º)	- Preservação Integral (PI): Isenção total do IPTU. - Preservação Parcial (PP): Dedução de 75% no IPTU. - Preservação de Entorno (PE): Dedução de 50% no IPTU.
Deduções de ITBI (Art. 6º)	- PI: Isenção total do ITBI. - PP: Dedução de 75% no ITBI. - PE: Dedução de 50% no ITBI.
Condicionantes para Benefícios	Os benefícios fiscais só são concedidos mediante comprovação de conservação do imóvel, com parecer favorável da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville (COMPHAAN) (Art. 8º).
Exclusões de Benefícios (Art. 9º)	Novas construções em terrenos adjacentes a imóveis inventariados, mesmo que classificados como preservação de entorno, não têm direito aos benefícios fiscais.

Fonte: Joinville, 2011.

A Lei Complementar nº 366/2011 introduz um conjunto de incentivos fiscais destinados a fomentar a preservação de imóveis históricos, buscando viabilizar economicamente sua conservação. Entre os principais benefícios previstos destacam-se as isenções e deduções de impostos, como o IPTU e o ITBI, que têm como objetivo mitigar os custos de manutenção desses bens, assegurando sua proteção e permanência para as gerações futuras.

Além disso, a legislação incorpora mecanismos de controle que vinculam a concessão dos benefícios à comprovação da efetiva conservação dos imóveis, o que reforça o uso responsável das isenções e deduções tributárias. Dessa forma, a aplicação desses incentivos transcende a simples manutenção física dos bens, promovendo também a valorização cultural e econômica dos imóveis históricos, ampliando sua funcionalidade no contexto urbano e fortalecendo seu papel na identidade cultural da cidade.

3.2.4 Plano Municipal de Cultura

O Plano Municipal de Cultura de Joinville (PMC-Jlle) destaca o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) como um instrumento central para a salvaguarda do patrimônio cultural do município. O IPCJ é descrito como um mecanismo destinado à identificação, registro e conservação de bens culturais, tanto materiais quanto imateriais, com o objetivo de proteger valores históricos, artísticos e sociais relevantes para a comunidade joinvilense (Joinville, 2012).

O PMC também enfatiza a distinção entre os instrumentos de inventário e tombamento, sublinhando a importância de compreender as diferenças conceituais e funcionais entre essas ferramentas de preservação cultural. Essa diferenciação contribui para o entendimento das finalidades específicas e das aplicações legais de cada instrumento no contexto da proteção do patrimônio cultural de Joinville:

Com este novo marco legal, o município terá o inventário como mais um mecanismo de proteção do patrimônio cultural. Diferente do tombamento, que é uma ação de caráter irrevogável, a Projeto de Lei do IPCJ prevê a revisão completa, a cada dez anos, da listagem dos bens inventariados no município (Residência unifamiliar refere-se a um tipo de habitação destinada a abrigar uma única família, diferenciando-se de edificações multifamiliares, como apartamentos ou condomínios. Esse conceito implica que o imóvel seja utilizado exclusivamente como moradia para uma unidade familiar, sem divisão interna para locações independentes ou múltiplas residências. (Joinville, 2012, p.93)

Conforme estabelece o documento, o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) atende ao disposto no §1º do artigo 216 da Constituição Federal e nos artigos 4º, 5º e 163 da Lei Orgânica de Joinville. O IPCJ organiza-se em duas categorias principais: o Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM) e o Inventário do Patrimônio Cultural Imaterial (IPCI)³². Sua base normativa foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 363, de 19 de dezembro de 2011, que regulamenta o processo de cadastramento e proteção de bens culturais no município (Joinville, 2012).

O objetivo central do IPCJ, conforme delineado no Plano Municipal de Cultura de Joinville (PMC-Jlle), é viabilizar o levantamento e a catalogação de bens que

³² O IPCM abrange edificações, obras de arte e outros bens tangíveis, enquanto o IPCI inclui práticas culturais, celebrações e tradições que configuram a identidade local.

compõem o patrimônio cultural da cidade, garantindo a esses bens o devido reconhecimento e a implementação de medidas de conservação. O plano enfatiza a importância de estabelecer mecanismos transparentes e participativos para a inclusão de novos bens no inventário, assegurando a colaboração da sociedade civil e de especialistas na identificação e preservação do patrimônio cultural de Joinville (Joinville, 2012).

Ademais, o PMC-Jlle propõe que, por meio do inventário, sejam superadas as limitações observadas nas Unidades de Interesse de Preservação (UIP), promovendo maior eficácia e abrangência na proteção do patrimônio cultural municipal:

Com a futura implantação do IPCJ será possível corrigir uma das principais fragilidades da política municipal de proteção do patrimônio cultural. Atualmente existe uma listagem de Unidades de Interesse de Preservação (UIP), criada a partir de uma série de levantamentos realizados nos últimos 20 anos pelo município (Joinville, 2012, p.93).

Outro ponto relevante apontado pelo Plano Municipal de Cultura de Joinville (PMC-Jlle) é a adoção de incentivos fiscais, como isenções e deduções tributárias, destinados aos proprietários de imóveis inventariados. Essas medidas têm como objetivo incentivar a conservação de bens culturais, evitando sua descaracterização e promovendo uma corresponsabilidade entre o poder público e a iniciativa privada na preservação do patrimônio histórico-cultural do município (Joinville, 2012).

Além disso, o PMC-Jlle enfatiza a importância do monitoramento contínuo e da revisão periódica do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ). Essas ações são consideradas essenciais para manter a eficácia do inventário como instrumento de gestão cultural, permitindo que as políticas de preservação sejam ajustadas às transformações e às novas demandas surgidas no contexto urbano. Dessa forma, busca-se fortalecer a preservação da memória e da identidade cultural de Joinville, assegurando sua relevância diante das dinâmicas contemporâneas da cidade (Joinville, 2012).

3.2.5 Considerações sobre o Arcabouço Jurídico e as Políticas do IPCJ

A análise do arcabouço jurídico que embasa o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) evidencia a complexidade e a abrangência das normas destinadas à preservação e valorização do patrimônio cultural no município. Estruturado a partir da Lei Complementar nº 363/2011 (2011), regulamentada pelo Decreto nº 21.529/2013 (2013), e complementado pela Lei Complementar nº 366/2011 (2011), o IPCJ estabelece diretrizes detalhadas para a identificação, proteção e incentivo à preservação de bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais.

A articulação dessas normas reflete a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada que combina incentivos fiscais, regulamentações específicas e ações educativas como instrumentos para consolidar políticas de preservação cultural. Além disso, a integração entre os dispositivos legais e a atuação dos órgãos de proteção, juntamente com a participação ativa da sociedade civil, constitui a base para uma gestão efetiva do patrimônio cultural de Joinville. Essa estrutura busca garantir não apenas a proteção dos bens culturais, mas também a transmissão de seus valores simbólicos e históricos às gerações futuras.

Após detalhar o funcionamento do IPCJ e suas diretrizes técnicas, torna-se fundamental analisar as implicações jurídicas decorrentes das restrições impostas aos bens inventariados. Essa avaliação permite compreender como os dispositivos legais aplicados ao patrimônio cultural afetam os direitos dos proprietários, equilibrando o interesse público e a preservação histórica com as prerrogativas individuais de uso e gestão dos imóveis.

3.3 Aspectos jurídicos do Inventário de Proteção

Como discutido anteriormente, o conceito de "inventário de proteção" refere-se a um instrumento jurídico-administrativo destinado à salvaguarda de bens culturais, caracterizando-se por atributos similares ao tombamento, porém com efeitos jurídicos menos restritivos. Em contraste, o "inventário de conhecimento" foca

na documentação e análise de bens culturais, priorizando a produção de dados informativos sem impor restrições legais aos proprietários.

A proteção, por sua vez, constitui um elemento intrínseco e indispensável de qualquer política voltada à preservação de bens culturais, estando profundamente ligada à própria essência dessas iniciativas. Assim, esta seção não busca questionar a função protetiva do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural, mas, sim, problematizar as restrições de direito associadas ao chamado "inventário de proteção".

Ao longo deste estudo, o termo será utilizado para designar, especificamente, o caráter restritivo de direitos que o inventário pode impor em determinadas circunstâncias. O foco recai sobre a análise da extensão e legitimidade dessas restrições aos direitos dos proprietários de bens inventariados, particularmente no que se refere ao direito de propriedade. Busca-se investigar de que forma o inventário, enquanto mecanismo jurídico-administrativo, limita a autonomia dos proprietários e se essas limitações encontram amparo jurídico adequado nos marcos normativos vigentes. A análise será conduzida com base em uma revisão de dispositivos legais, doutrinas jurídicas e precedentes jurisprudenciais que abordem a compatibilidade do inventário com o princípio da legalidade e os direitos fundamentais.

A legitimidade do inventário como instrumento de proteção jurídica de bens imóveis é objeto de debate, especialmente em relação à ausência de regulamentação federal e às controvérsias sobre sua natureza declaratória ou constitutiva. Segundo Costa (2019), há, ainda, uma dificuldade de articulação entre os órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural e aqueles voltados ao planejamento urbano, o que, no contexto brasileiro, frequentemente contribui para a destruição de bens de interesse cultural.

A análise da natureza jurídica do inventário concentra-se em sua capacidade de reconhecer o valor cultural de um bem imóvel e incluí-lo no rol de edificações protegidas pelo Estado. Essa inclusão, enquanto ato administrativo, evidencia a importância do inventário como instrumento de regulação. A partir do histórico e das controvérsias que permeiam o instituto do inventário, especialmente no que tange ao chamado "inventário de proteção," esta análise torna-se fundamental para

compreender o panorama que envolve a problemática da proteção patrimonial e seus desdobramentos jurídicos.

3.3.1. Natureza jurídica do Inventário de Proteção

O Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) representa uma inovação no contexto das políticas municipais de preservação cultural, ao incorporar diretrizes normativas específicas que o diferenciam de instrumentos anteriores, como o Cadastro de Unidades de Interesse de Preservação (UIP). Enquanto o UIP desempenhava predominantemente funções de catalogação e identificação de bens de interesse histórico e cultural, o IPCJ assume uma função normativa mais abrangente e robusta, fundamentada nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica de Joinville, bem como no §1º do art. 216 da Constituição Federal, que atribui ao poder público a responsabilidade pela proteção do patrimônio cultural.

Nesta seção, o estudo se direciona para uma análise do IPCJ sob a perspectiva de ato administrativo, afastando-se da discussão direta sobre os dispositivos legais que o instituem. Tal abordagem busca examinar o inventário em sua natureza jurídica específica, interpretando-o como uma ação da Administração Pública voltada à proteção de bens culturais por meio de atos concretos e individualizados.

Diversas teorias têm sido formuladas para definir critérios que caracterizem um ato administrativo. Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho destaca três aspectos fundamentais para a compreensão do conceito, que serão analisados adiante como base para entender a configuração do IPCJ como instrumento de gestão cultural e preservação normativa.

Consideramos, todavia, que três pontos são fundamentais para a caracterização do ato administrativo. Em primeiro lugar, é necessário que a vontade emane de agente da Administração Pública ou dotado de prerrogativas desta. Depois, seu conteúdo há de propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público. Por fim, deve toda essa categoria de atos ser regida basicamente pelo direito público. (Carvalho Filho, 2018, p.159)

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta uma abordagem diferente para conceituar o ato administrativo, levando em consideração diferentes

critérios: objetivo, subjetivo, misto e do ato jurídico. Segundo o critério subjetivo, o ato administrativo é aquele praticado por um órgão administrativo em si. Já o critério objetivo estabelece que o ato administrativo é aquele realizado durante o exercício da função administrativa. O critério misto combina esses dois conceitos e inclui o regime jurídico, a declaração de vontade e o poder público. Por fim, de acordo com o critério do ato jurídico, o ato administrativo é aquele praticado pela declaração do Estado ou de seus representantes, produzindo efeitos jurídicos imediatos, sempre em conformidade com a legislação vigente e sujeito ao controle do poder judiciário (Pietro, 2021).

É importante acrescentar que o ato administrativo caracteriza um ato unilateral da administração pública e de seus delegatários, que, sob regime eminentemente público, pretendem com tais atos, produzir efeitos jurídicos com o objetivo de implementar o interesse geral. (Oliveira, 2018)

De forma mais abrangente, Hely Lopes Meirelles conceitua ato administrativo como toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (Meirelles, 2020)

As definições apresentadas englobam dois elementos cruciais que merecem uma análise minuciosa devido às possíveis consequências que podem surgir ao aplicá-los: a natureza declaratória/constitutiva e a natureza vinculada/discricionária do inventário.

O primeiro aspecto a ser discutido, é a discussão sobre a natureza declaratória ou constitutiva do inventário nasce com a controvérsia anteriormente abordada e a similaridade com o tombamento através da evolução deste instituto, após promulgação da Constituição de 1988.

Ato Declaratório aquele em que a administração pública apenas reconhece um direito que já existe antes do ato (Pietro, 2021), Figueiredo acrescenta que os atos declaratórios são aqueles que “apenas se limitam a certificar a existência de alguma situação ou relação jurídica”. Nada acrescentam, apenas dão testemunho da existência de algo já existente” (Figueiredo, 2006.p.175).

Ao tratar sobre a Natureza Jurídica do Inventário, Miranda (2008.p. 294) reconhece:

O inventário tem natureza de ato administrativo declaratório restritivo porquanto importa no reconhecimento, por parte do poder público, da preexistente importância cultural de determinado bem, daí passando a derivar outros efeitos jurídicos objetivando a sua preservação, limitando o exercício do direito de propriedade. Como todo ato administrativo, o inventário pressupõe motivação idônea, com identificação dos elementos e valores que justificam a seleção do bem.

Por outro lado, delegar atribuições similares ao tombamento, levanta o questionamento do Instituto possuir, também, uma natureza de ato constitutivo, embora o tombamento tenha recebido da jurisprudência³³ o reconhecimento de uma natureza também declaratória.

As consequências legais relacionadas à agressão a um bem protegido exigem que qualquer tentativa de aplicar retroatividade seja descartada, pois isso é próprio de atos declaratórios, destaca-se mais uma vez a decisão proferida pela Suprema Corte, que reconheceu que aqueles que autorizam a demolição de um bem inventariado sem levar em consideração os órgãos de proteção estão incorrendo no crime previsto no artigo 67 da Lei 9.605/987.

Indícios de atribuições de atos constitutivos são verificáveis também em limitações ao direito de propriedade, comuns aos inventários que carregam essa natureza, uma vez que essa limitação não se declara, mas se constitui. Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior (2013) ao descrever os efeitos afirma que apesar do ato de tombamento ser principalmente uma declaração da importância cultural de um bem, é importante reconhecer que ele também possui efeitos constitutivos. Isso não é diferente do que é ensinado na doutrina processual: qualquer ato que encerra um processo tem efeitos declaratórios e pode ter outros efeitos, como constitutivos ou condenatórios.

³³ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Duplo grau de jurisdição nº 437259-27.2008.8.09.0011, 4ª Câmara Cível, excerto do voto proferido pela Rel.^a Des.^a Elizabeth Maria da Silva, j. 01-12-2011.

Embora haja posicionamento na doutrina³⁴ e jurisprudência³⁵ Sobre a natureza jurídica do tombamento, posição diversa da que dispunha o Decreto-Lei nº 25/1937 e, conseqüentemente, do Inventário de Proteção, é importante ressaltar que, ao declarar o valor cultural intrínseco ao bem construído, o inventário cria uma nova relação jurídica entre o Estado e o proprietário. A partir do reconhecimento oficial, este último passa a ter a obrigação de conservar o bem e estará sujeito a sanções administrativas e criminais em caso de descumprimento.

Em resumo, apesar de ter efeitos constitutivos, o inventário é um ato declaratório, uma vez que a definição dos bens culturais é baseada nos conceitos estabelecidos no artigo 216 da Constituição Federal. Portanto, o inventário e suas regulamentações têm a função de identificar os bens que se enquadram na cláusula geral constitucional.

3.3.2. Efeitos Jurídicos do Inventário de Proteção

Ao analisar os efeitos jurídicos do inventário, mais uma vez torna-se inevitável a comparação com o tombamento, uma vez assumida a sua natureza protetiva, objetivando traçar uma fronteira entre as ferramentas, Miranda (2008, p.158) propõe a seguinte delimitação:

Se comparado com o tombamento, o inventário é instituto de efeitos jurídicos muito mais brandos, mostrando-se como uma alternativa interessante para a proteção do patrimônio cultural sem a necessidade de a administração pública se valer do instrumento do tombamento.

³⁴ CASTRO, Sônia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 96.

³⁵ O **tombamento provisório**, previsto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 25/1937, possui eficácia jurídica similar ao tombamento definitivo no que se refere às restrições ao uso e à proteção do bem cultural. Trata-se de um ato administrativo de natureza precária, com função preventiva, que visa resguardar bens identificados como de valor cultural até a conclusão do processo formal de tombamento. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 753.534-MT, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/10/2011), o tombamento provisório impõe ao proprietário deveres de conservação e impede intervenções como destruição, demolição ou mutilação do bem, ainda que o ato definitivo de tombamento não tenha sido concluído. O valor cultural é considerado preexistente ao ato administrativo, e a inobservância das restrições pode ensejar a obrigação de restaurar o bem ao seu estado original ou, quando impossível, o pagamento de indenização por perdas e danos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 753.534/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10-11-2011.

Todavia, dada a variedade de leis que tratam do Inventário do Patrimônio Cultural e considerando a diversidade de dispositivos que elas contêm, propõe-se, neste momento, uma análise dos efeitos jurídicos que se limitam à universalidade dessas normas. No contexto dos Inventários de Proteção, três efeitos jurídicos se destacam por serem comuns a todos os que possuem essa natureza: efeitos protetivos, efeitos restritivos e penalidades. O primeiro deles, os efeitos protetivos, decorre de uma interpretação abrangente do dispositivo constitucional, evidenciando a sua relevância na salvaguarda do patrimônio cultural.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e **protegerá** o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso)

Em confirmação da norma constitucional, o art. 2, inc. II da Lei nº 12.343, que aprovou o Plano Nacional de Cultura, apresenta como um de seus objetivos a proteção do patrimônio histórico, artístico, material e imaterial. Nessa linha, caminha o Art 1º da lei complementar nº 363 de Joinville que dispõe: “Fica instituído o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, forma de proteção e valorização do patrimônio cultural do Município de Joinville [...]”

Os efeitos restritivos decorrem do efeito protetivo, podendo ser atribuídos à universalidade dos inventários de natureza protetiva. Esse efeito vincula uma série de restrições que são impostas aos proprietários dos bens inventariados, como por exemplo o IPCJ de Joinville que impõe ao proprietário:

Ao tomar ciência da abertura do processo de inclusão do bem imóvel no IPCM, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o **proprietário fica impedido** de destruir, mutilar, fragmentar ou demolir o bem imóvel a ser protegido. (JOINVILLE, 2011.) (grifo nosso).

Nesse ciclo de proteção e restrições, a penalidade é um efeito que demanda a inobservância dos primeiros. As penalidades podem ser de cunho administrativo ou penal, de acordo com o diploma legal conferido. Nesse ponto, o IPCJ de Joinville apresenta entre as penalidades:

Art. 44. A ampliação, mutilação, transporte, aplicação de comunicação visual, destruição parcial ou demolição do bem inventariado no IPCM, sem aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville e autorização da Fundação Cultural de Joinville, ou se autorizada, executada em desacordo, sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidade Padrão Municipal - UPM. (Joinville, 2001).

O município de Curitiba, por sua vez, no Decreto nº 2.044/2012, não apenas prevê o pagamento de multa em casos de destruição, inutilização ou deterioração de bens inventariados, como também estabelece a obrigação de restaurá-los ou, quando isso for impossível, construir algo novo com a mesma área e volume (art. 14). Essa dupla penalidade - multa e dever de restaurar - é ainda reforçada posteriormente (art. 18).

Já na esfera criminal, os resultados são decorrentes da aplicação de duas vertentes da Lei nº 9.605/1998:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Essa hipótese é verificável na demolição "Casa Koerich" na cidade de Angelina-SC, a decisão abordou a demolição da edificação, sustentou que embora o imóvel possuísse expressivo valor cultural e sua demolição não tenha sido autorizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sofreu danos irreparáveis com a ação. A deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse caso consolidou em sua jurisprudência o entendimento de que bens inventariados podem configurar objeto material dos crimes previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 9.605 de 1998, amplamente conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 216, § 1º, DA CF. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL BRASILEIRO. ART. 67 DA LEI 9.605/98. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO. IMÓVEL PROTEGIDO POR INVENTÁRIO DO IPHAN. ÁREA DEFINIDA COMO DE INTERESSE CULTURAL SIGNIFICATIVO PELO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. VALOR CULTURAL E HISTÓRICO EVIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE NORMAS

INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – 1[...] a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco evolutivo em termos de reconhecimento e proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro. Reconheceu-se, a nível constitucional expresso, a necessidade de tutelar e salvaguardar o patrimônio histórico-cultural, enquanto direito fundamental de terceira geração, isto é, de titularidade difusa, não individualizado, mas pertencente a uma coletividade [...]” (ACO 1.966-AgR/AM, relatada pelo Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno). II – De acordo com o inteiro teor do acórdão recorrido, a „Casa Koerich”, como era denominado o imóvel demolido, chegou a ser inventariada pelo IPHAN. Constou também do julgado que „o valor cultural e histórico do imóvel era evidente até para quem não possuía conhecimento especializado, tanto por suas características arquitetônicas quanto pela idade da construção (ano de 1926)¹, bem como que ele se encontrava em área definida como de interesse cultural significativo no Plano Diretor do Município de Angelina/SC. III – O enquadramento da conduta do agravante no art. 67 da Lei 9.605/1998, em virtude do descumprimento do que contido no art. 216, § 1º, da Carta Magna, não tem o condão de violar o referido dispositivo constitucional, muito pelo contrário, confere a ele a eficácia e a aplicabilidade necessárias à proteção jurídica do patrimônio histórico-cultural brasileiro. IV – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo quanto à tipicidade e à ausência de dolo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos – o que é vedado pela Súmula 279/STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo 92 certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. V – Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2020, s.p)

Sobre os efeitos jurídicos repousa o epicentro da controvérsia jurídica, uma vez que fere o princípio da legalidade a restrição de direitos sem uma Lei federal que assim disciplina e na Constituição brasileira de 1988, por sua vez, não se prevê expressamente restrições sobre essa matéria, essa temática será pormenorizada ao tratar do IPCJ de Joinville.

3.4 Lei Complementar nº 363/2011: Limitações ao direito de propriedade e Preservação Cultural

O Inventário do Patrimônio Cultural configura-se como um instrumento jurídico voltado à preservação de bens de valor histórico e cultural, estabelecendo restrições à autonomia dos proprietários em relação ao uso e à modificação desses bens. Embora sua aplicação seja regulada de forma específica no contexto municipal de Joinville, especialmente por meio da Lei Complementar nº 363/2011, a

questão reflete um debate mais amplo sobre os limites e a legitimidade das intervenções estatais no direito de propriedade em âmbito nacional.

A preservação do patrimônio cultural, garantida pela Constituição Federal, exige um equilíbrio entre a proteção dos bens culturais e a garantia dos direitos individuais. Esse tensionamento suscita discussões que transcendem a esfera local, abrangendo interpretações sobre a compatibilidade dessas restrições com os princípios constitucionais e a hierarquia das normas jurídicas.

Este tópico propõe uma análise detalhada da Lei Complementar nº 363/2011, com o objetivo de investigar suas implicações para o direito de propriedade, bem como as controvérsias jurídicas decorrentes de sua aplicação no município de Joinville.

3.4.1. A natureza das restrições de direitos fundamentais

De acordo com Robert Alexy (2014), existem duas abordagens teóricas predominantes sobre as limitações aos direitos fundamentais: a teoria externa e a teoria interna. A teoria externa estabelece uma distinção clara entre o direito em si e suas restrições, tratando-os como elementos separados. Por outro lado, a teoria interna argumenta que essa separação não existe, considerando que o direito já incorpora seus próprios limites, os quais são descritos como restrições imanentes.

Alexy defende que a teoria externa é mais adequada ao modelo dos princípios, pois permite uma estrutura analítica mais clara para distinguir os direitos das restrições impostas a eles. Além disso, ele destaca que essa abordagem promove maior transparência e compreensão das limitações, o que é crucial para a perspectiva cidadã (Alexy, 2014).

As restrições aos direitos fundamentais, segundo Alexy (2014), consistem na delimitação do âmbito de proteção desses direitos ou de seus pressupostos fáticos. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV, oferece um exemplo emblemático dessa dinâmica ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, vedando, contudo, o anonimato. Nesse caso, a proibição do anonimato atua como uma limitação explícita ao exercício pleno desse direito, condicionando-o à identificação do autor da manifestação. Esse mecanismo não apenas preserva a

responsabilidade do titular pelo conteúdo das suas expressões, mas também exemplifica a coexistência de direitos e restrições dentro do ordenamento jurídico (Farias, 2000).

Nesse contexto, a norma constitucional evidencia dois elementos distintos: (1) o direito fundamental em si, que é a liberdade de manifestação do pensamento, e (2) a sua limitação, representada pela vedação ao anonimato. Essa dualidade ilustra como os direitos fundamentais, ainda que garantidos constitucionalmente, podem ser sujeitos a restrições destinadas a proteger outros direitos ou valores também assegurados pelo sistema jurídico (Farias, 2000).

A sistematização das restrições aos direitos fundamentais na Constituição Federal pode ser organizada em três categorias principais: restrições diretamente constitucionais, restrições indiretamente constitucionais e restrições tácitas constitucionais. As restrições diretamente constitucionais estão explicitamente previstas no texto constitucional, como no exemplo citado. As restrições indiretamente constitucionais, por sua vez, derivam de leis complementares ou ordinárias autorizadas pela Constituição para regulamentar o exercício de determinados direitos. Por fim, as restrições tácitas constitucionais são limitações implícitas, decorrentes da necessidade de harmonizar direitos fundamentais concorrentes, buscando promover equilíbrio no exercício desses direitos (Farias, 2000).

Essa categorização é fundamental para compreender como os direitos fundamentais podem ser ajustados em situações de conflito entre valores constitucionais distintos. Tal ajuste deve ser guiado pelo princípio da proporcionalidade, que assegura a proteção equilibrada dos direitos, e pelo devido processo legislativo na criação de normas restritivas.

3.4.2 O direito à propriedade e suas limitações legais

De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013), a propriedade não deve ser vista apenas como um direito subjetivo, mas também como um dever vinculado ao proprietário. O direito à propriedade é protegido na medida em que seu exercício esteja direcionado à promoção do bem-estar coletivo, contribuindo para a

geração de empregos, a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção ambiental. De forma complementar, Maria Coeli Simões Pires (2011) defende que a proteção do patrimônio cultural deve ser compreendida sob uma perspectiva humanista, na qual a identidade coletiva se sobrepõe a interesses meramente individuais. Nesse contexto, os bens culturais — por sua função identitária, simbólica e social — justificam uma releitura do direito de propriedade, exigindo do poder público maior protagonismo na sua preservação. Assim, a propriedade sobre bens culturais não pode ser vista como um direito absoluto, mas como uma responsabilidade compartilhada, em consonância com os princípios da dignidade humana e da função social da cultura.

Entre as modalidades de intervenção estatal sobre a propriedade privada no Brasil, destacam-se limitações administrativas, ocupação temporária, tombamento, requisição, servidão administrativa, desapropriação e medidas de parcelamento ou edificação compulsórias (Di Pietro, 2021). As limitações administrativas consistem em obrigações gerais impostas a proprietários não determinados, exigindo que realizem ou se abstenham de determinadas ações para assegurar que a propriedade atenda à sua função social (Di Pietro, 2021). Por sua vez, a ocupação temporária caracteriza-se pelo uso provisório de imóveis privados para apoiar obras e serviços públicos, enquanto a requisição autoriza a utilização de bens móveis, imóveis e serviços particulares em situações de iminente perigo público (Carvalho Filho, 2016).

A servidão administrativa configura um direito real de natureza pública, que impõe um ônus parcial sobre o imóvel, mantido enquanto necessário ao uso em benefício de um serviço público. O parcelamento e as edificações compulsórias, por sua vez, são mecanismos destinados a assegurar que a propriedade seja utilizada em conformidade com regulamentações específicas (Di Pietro, 2021). O tombamento atua como uma medida de proteção ao patrimônio cultural, enquanto a desapropriação promove a transferência compulsória da propriedade, mediante indenização, para atender a interesses públicos (Carvalho Filho, 2016). Essas intervenções podem ser classificadas como restritivas, quando apenas condicionam o uso do bem, ou supressivas, quando implicam a expropriação do imóvel (Carvalho Filho, 2016).

No entanto, o Inventário do Patrimônio Cultural não se enquadra nas modalidades de restrição previstas pela legislação federal. Essa ausência de regulamentação específica em nível federal evidencia a necessidade de instrumentos normativos locais, resultando em variações significativas nos procedimentos adotados por diferentes entes federativos. Segundo Kalb e Flores (2017), a regulamentação do inventário carece de uniformidade em âmbito nacional, situando-se dentro da competência legislativa concorrente prevista nos artigos 24, inciso VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Nesse contexto, estados e municípios são autorizados a complementar a legislação federal, criando normas específicas de acordo com suas particularidades locais.

Embora a Constituição confira aos estados e municípios a prerrogativa de legislar sobre inventários de patrimônio cultural, surgem questionamentos sobre os limites dessa competência, especialmente no que tange à imposição de restrições significativas ao uso e à gestão de imóveis inventariados. As legislações locais que estabelecem essas limitações suscitam dúvidas acerca de sua compatibilidade com os princípios constitucionais que garantem a autonomia e a liberdade de gestão patrimonial.

Nesse sentido, torna-se necessária uma análise criteriosa das regulamentações municipais, considerando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa análise deve verificar se as restrições impostas ao direito de propriedade são justificáveis à luz da proteção do patrimônio cultural e se elas não interferem de forma desproporcional nos direitos individuais assegurados pela Constituição. Além disso, é essencial avaliar se tais normas estão adequadamente alinhadas à hierarquia normativa, garantindo que as legislações locais harmonizem o interesse público com os direitos privados, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

3.4.3 As Restrições de direitos na Lei Complementar nº 363/2011

Considerando seu caráter protetivo, o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) implementa mecanismos que, ao estabelecer restrições sobre o direito de propriedade, intensificam a tensão entre os interesses públicos e privados.

Tais restrições, justificadas pela preservação do patrimônio cultural, impactam diretamente a autonomia dos proprietários em relação aos bens inventariados, o que exige uma análise detalhada de suas implicações. Esta seção examina as principais limitações de direitos derivadas do IPCJ.

Entre essas restrições, destaca-se o disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 363/2011, que determina que, a partir do momento em que se inicia o processo de inclusão de um imóvel no IPCJ, sob as classificações de preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o proprietário não poderá realizar ações que resultem na destruição, mutilação, fragmentação ou demolição do bem.³⁶ Essa medida configura uma limitação substancial ao direito de disposição do proprietário, restringindo o exercício de ações que, em condições ordinárias, seriam prerrogativas legítimas, como a modificação ou demolição do imóvel conforme suas necessidades e interesses.

Art. 19. Ao tomar ciência da abertura do processo de inclusão do bem imóvel no IPCM, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o proprietário fica impedido de destruir, mutilar, fragmentar ou demolir o bem imóvel a ser protegido.

O artigo 20 da Lei Complementar nº 363/2011 reforça as restrições já estabelecidas, ao reiterar a proibição de destruição, mutilação ou demolição de imóveis incluídos no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ). Além disso, impõe aos proprietários a obrigação de garantir a preservação e a conservação dos bens inventariados.

O parágrafo 1º desse dispositivo admite a possibilidade de determinadas modificações, como demolições parciais ou acréscimos de área construída, desde que previamente autorizadas pela Comissão do Patrimônio Histórico. Essa autorização está condicionada à preservação dos elementos que fundamentaram a inclusão do imóvel no IPCJ. Tais restrições estabelecem um controle rigoroso sobre as intervenções realizadas nos imóveis, limitando o uso livre e irrestrito da propriedade pelo proprietário e subordinando eventuais alterações a uma análise técnica que assegure a integridade dos valores culturais protegidos.

³⁶ Essa restrição é considerada essencial para evitar que os bens em processo de inventariação sofram alterações que prejudiquem sua integridade cultural antes da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 20. Os imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP) não podem ser destruídos, mutilados ou demolidos, sendo dever do proprietário a sua preservação e conservação.

§ 1º Serão objeto de análise, mediante estudo prévio junto à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, a demolição parcial, o parcelamento do solo, a reciclagem de uso e/ou o acréscimo de área construída dos imóveis inventariados, desde que se mantenham preservados os elementos que determinam a sua inclusão no IPCM.

§ 2º Na reciclagem de uso do imóvel, a atividade proposta deverá ser compatível com a preservação dos bens inventariados.

§ 3º Em caso de degradação física que comprometa a estabilidade do imóvel inventariado, este deverá ser estabilizado emergencialmente até a execução da obra de consolidação estrutural ou restauração, previamente aprovada pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville e demais órgãos competentes.

§ 4º O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para a conservação, o reparo e/ou a estabilização emergencial do imóvel inventariado a que alude o § 3º do presente artigo, levará incontinentemente ao conhecimento da Fundação Cultural de Joinville a necessidade de serem efetuadas obras restauradoras.

O artigo 21 vai além ao impor que qualquer intervenção em imóveis inventariados deve ser compatível com a legislação de acessibilidade, proteção ambiental, contra incêndios e publicidade, mas sempre preservando as características arquitetônicas do bem. Isso limita as possibilidades de adequação do imóvel a normas contemporâneas, reforçando a necessidade de preservação de suas características históricas e culturais.

Art. 21. Nos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o atendimento da legislação referente à acessibilidade, proteção contra incêndio, proteção ambiental e licenciamento para publicidade, deverá estar devidamente compatibilizado com as características arquitetônicas de implantação do imóvel, de modo a não comprometer sua integridade.

Parágrafo Único. A compatibilização entre as características arquitetônicas e o atendimento da legislação municipal será avaliada em conjunto pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SEINFRA, Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ, Fundação Cultural de Joinville e demais órgãos competentes.

Ainda, o artigo 22 restringe o uso de áreas públicas adjacentes aos imóveis inventariados, proibindo a instalação de equipamentos de infraestrutura visível, mobiliário urbano e comércio ambulante que comprometam a visibilidade ou a utilização do imóvel. Essa disposição não apenas afeta diretamente o uso do espaço

público ao redor do imóvel, mas também pode impactar a dinâmica urbana, ao impedir intervenções que seriam permitidas em outros contextos.

Art. 22. Nas áreas públicas limítrofes aos imóveis inventariados como preservação integral (PI) fica vedada a instalação de equipamentos de infra-estrutura aparente, de mobiliário urbano e de comércio ambulante que impeçam ou prejudiquem a visibilidade e a plena utilização do bem.

Parágrafo Único. No caso de tratar-se de obra de utilidade pública e interesse social, esta deverá ser avaliada e aprovada pela Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville.

O artigo 23 da Lei Complementar nº 363/2011 estabelece que construções ou demolições em áreas classificadas como de preservação de entorno (PE) requerem aprovação prévia da Fundação Cultural de Joinville e da Comissão do Patrimônio Histórico. Essa exigência condiciona qualquer intervenção nessas áreas à anuência das autoridades competentes, restringindo a liberdade do proprietário de realizar obras sem autorização, mesmo quando se trata de terrenos adjacentes a bens inventariados.

No que se refere à comunicação visual, o artigo 24 impõe diretrizes rigorosas para a instalação de letreiros e anúncios em imóveis inventariados. Essas diretrizes incluem limitações quanto ao tamanho, localização e formato, além de proibir letreiros eletrônicos ou luminosos que possam comprometer a integridade visual das edificações. Embora essa medida busque preservar o caráter arquitetônico dos imóveis protegidos, ela também restringe as possibilidades de comunicação visual para estabelecimentos comerciais que operam nesses locais.

Além disso, o artigo 25 regula a instalação de elementos de proteção, como toldos e coberturas, em imóveis inventariados. Esses elementos devem obedecer a critérios específicos e não podem interferir nos aspectos arquitetônicos essenciais das edificações. A necessidade de compatibilidade entre os toldos e as características históricas do imóvel limita as opções disponíveis ao proprietário para proteger a edificação contra intempéries, reforçando, no entanto, a preservação dos valores patrimoniais do bem.

Por fim, o artigo 26 dispõe que os proprietários de imóveis inventariados devem permitir inspeções realizadas pelo Poder Público sempre que forem consideradas necessárias. Essa disposição estabelece uma obrigatoriedade de

acesso ao imóvel para fins de fiscalização, restringindo o direito do proprietário de impedir inspeções e garantindo o cumprimento das normas de preservação cultural.

Quadro 9 - Quadro explicativo das Restrições de direitos do IPCJ

Aspecto	Descrição
Restrição ao Direito de Disposição	Art. 19 e Art. 20 proíbem o proprietário de demolir, destruir ou mutilar imóveis inventariados como Preservação Integral (PI) ou Preservação Parcial (PP), limitando a liberdade de alteração significativa da estrutura do imóvel.
Obrigações de Preservação e Conservação	Art. 20 exige que o proprietário preserve e conserve o imóvel inventariado, podendo realizar apenas mudanças limitadas, como demolições parciais ou acréscimos, desde que aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico (COMPHAAN).
Compatibilidade com Normas Contemporâneas	Art. 21 impõe que intervenções para acessibilidade, proteção contra incêndios e ambientais nos imóveis preservem as características arquitetônicas, limitando adaptações a padrões modernos.
Restrição ao Uso do Espaço Público Adjacente	Art. 22 proíbe a instalação de infraestrutura visível, mobiliário urbano ou comércio ambulante próximo a imóveis inventariados, afetando o uso do espaço público e a visibilidade do imóvel.
Controle sobre Modificações no Entorno	Art. 23 exige que qualquer construção ou demolição em áreas de preservação de entorno (PE) tenha autorização prévia da Fundação Cultural de Joinville e da COMPHAAN, restringindo obras nas proximidades dos imóveis inventariados.
Limitações à Comunicação Visual	Art. 24 estabelece diretrizes rigorosas para letreiros e anúncios nos imóveis inventariados, proibindo letreiros eletrônicos ou luminosos, o que limita as opções de sinalização para os estabelecimentos comerciais.
Restrição para Instalação de Toldos e Coberturas	Art. 25 condiciona a instalação de elementos de proteção, como toldos, à compatibilidade com as características arquitetônicas, limitando a autonomia na proteção contra intempéries.
Obrigações de Permitir Inspeções Públicas	Art. 26 obriga o proprietário a permitir inspeções pelo Poder Público, limitando a autonomia de gestão e privacidade sobre o imóvel para garantir a conformidade com normas de preservação.

Fonte: Joinville, 2011.

A análise da Lei Complementar nº 363/2011 revela potenciais implicações jurídicas decorrentes das restrições ao direito de propriedade impostas aos proprietários de imóveis inventariados, suscitando debates sobre sua

compatibilidade com os preceitos constitucionais. O direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, garante aos indivíduos o uso, gozo e disposição de seus bens. Entretanto, as disposições da referida lei, como a proibição de demolições ou alterações sem autorização prévia (art. 19 e art. 20) e as limitações impostas ao uso de áreas adjacentes e à comunicação visual (art. 22, 24 e 25), configuram intervenções diretas na liberdade de gestão da propriedade, que, em tese, é protegida pela ordem jurídica constitucional e infraconstitucional.

Além disso, as exigências de compatibilidade entre o uso dos imóveis inventariados e as normas de preservação cultural podem impactar a liberdade econômica, conforme prevista na Lei nº 13.874/2019, (2019). Essas exigências, ao condicionar o exercício de atividades comerciais e a realização de adaptações às demandas contemporâneas, introduzem limites que, embora justificáveis pelo interesse público na proteção do patrimônio cultural, podem ser questionados em termos de sua proporcionalidade e conformidade com o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88).

Embora a Constituição Federal de 1988 atribua competência concorrente³⁷ para legislar sobre patrimônio cultural, a ausência de regulamentação federal específica gera lacunas interpretativas, exigindo que estados e municípios complementem a legislação conforme suas necessidades locais.

Isso levanta a necessidade de uma análise criteriosa das disposições legais, buscando assegurar que as restrições impostas sejam proporcionais, fundamentadas e compatíveis com os direitos fundamentais de propriedade.

Portanto, é imprescindível um exame cuidadoso das normas locais à luz dos princípios constitucionais, a fim de garantir que o equilíbrio entre a preservação do patrimônio cultural e o respeito às garantias constitucionais seja alcançado, evitando conflitos desnecessários entre os interesses públicos e os direitos privados.

³⁷ No contexto do patrimônio cultural, a competência concorrente, prevista no artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, permite que a União legisle sobre normas gerais, enquanto Estados e Municípios podem suplementá-las. Os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II, também podem legislar sobre assuntos de interesse local, assegurando medidas específicas para a preservação cultural, desde que respeitem as diretrizes gerais federais e estaduais.

3.5 Limitação de direitos por lei municipal sem previsão federal

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso II, consagra o princípio da legalidade, que determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988). Esse princípio, pilar do Estado Democrático de Direito, assegura que as ações do poder público, especialmente aquelas que impõem restrições ou obrigações, sejam fundamentadas em normas previamente estabelecidas. No âmbito da proteção do patrimônio cultural, a observância da legalidade torna-se particularmente relevante diante da legitimidade de legislações municipais que limitam direitos fundamentais, como o de propriedade, sem o devido respaldo em normas federais específicas.

A Lei Complementar nº 363/2011 suscita debates nesse contexto ao estabelecer restrições ao uso de bens inventariados, como a proibição de demolição ou alteração sem autorização (arts. 19 e 20) e limitações relacionadas ao entorno e à comunicação visual (arts. 22, 24 e 25). Essas disposições podem ser interpretadas como intervenções diretas no direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da CF/88. Embora tais restrições sejam justificadas pela necessidade de proteger o patrimônio cultural, a ausência de uma regulamentação federal que diferencie claramente o inventário de outras formas de proteção, como o tombamento, levanta questionamentos sobre a competência legislativa dos municípios e a observância do princípio da legalidade.

O artigo 24 da CF/88 (1988) confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural, cabendo aos municípios a competência suplementar para legislar sobre assuntos de interesse local (Brasil, 1988). No entanto, normas municipais não podem ultrapassar os limites estabelecidos pelas legislações federal e estadual, especialmente ao tratar de direitos fundamentais. Nesse sentido, a criação de leis municipais que impõem restrições significativas aos direitos de propriedade requer um equilíbrio criterioso com a hierarquia normativa constitucional.

Di Pietro (2021) enfatiza que restrições de grande impacto sobre direitos fundamentais devem ser fundamentadas em normas gerais, frequentemente com respaldo em legislação federal. A autora observa que a CF/88 delimita a atuação

dos municípios para evitar contradições com normas superiores. Complementarmente, Meirelles (2020) argumenta que o princípio da legalidade administrativa impede normas locais de restringirem direitos sem base em leis federais, configurando tal prática como abuso de poder. Carvalho Filho (2020) reforça que a competência legislativa dos municípios é suplementar e deve respeitar diretrizes federais e estaduais, especialmente em questões que envolvem restrições de direitos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime no Recurso Extraordinário 650.851³⁸ julgou inconstitucional uma lei municipal que limitava o direito de acesso de alunos a escolas da rede pública com base no domicílio. A Corte entendeu que legislações municipais não podem restringir direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 sem regulamentação federal prévia. Embora o caso concreto não envolvesse diretamente patrimônio cultural, a tese firmada no julgamento tem repercussão geral e importância transversal: ela reforça o entendimento de que normas municipais não podem impor limitações a direitos fundamentais sem amparo na legislação federal. O relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que leis locais não devem contrariar o arcabouço constitucional, posição acompanhada pelos ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Tal entendimento contribui para o debate jurídico sobre a validade das restrições impostas por leis municipais, como as presentes no IPCJ, especialmente quando essas restrições impactam direitos individuais como o direito de propriedade.

Sob uma perspectiva distinta ao abordar a temática do inventário, Paiva e Gomes (2024) destacam que, embora haja resistência entre diversos patrimonialistas em admitir o inventário como um mecanismo capaz de gerar efeitos restritivos sobre a propriedade, especialmente no que se refere a edificações e áreas de relevante valor cultural, ele pode, sim, ser compreendido como uma relevante garantia jurídica. Tal instrumento é apto a estabelecer condutas ativas e omissivas voltadas à proteção e preservação das referências culturais de uma comunidade.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 650.851, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2014.

A locução “meio” adotada pelo legislador constituinte no caput do artigo 216, foi muito feliz ao enfatizar que o inventário é um “meio” e não um “fim”, o que evidencia, como dito, a sua natureza garantística. E aproveitando a semântica do dispositivo constitucional, uma outra expressão se mostra relevante para enfatizar o inventário do patrimônio cultural como um instrumento de efeitos restritivos sobre a propriedade: a locução “proteção”. E aqui é preciso levantar uma reflexão, justamente sobre a possibilidade, ou não, limitativa do inventário (Paiva; Gomes, 2024. p. 204).

Na mesma linha, Souza Filho (1999) argumenta que os processos de inventariação não exigem, necessariamente, regulamentação específica, embora as implicações decorrentes da inclusão de bens no inventário devam estar previstas em lei. Ele ressalta que a inclusão de bens em inventários municipais, mesmo sem regulamentação detalhada, constitui um reconhecimento formal de seu valor cultural, podendo embasar ações de preservação em instâncias judiciais.

Nesse contexto, Miranda (2018) destaca a relevância da Lei nº 11.904/2009 (Estatuto dos Museus), que, em seu artigo 38, § 2º, estabelece que “os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência”. O autor sugere que, até que uma regulamentação mais ampla seja promulgada, essa legislação deve ser aplicada como parâmetro para todos os bens inventariados, assegurando medidas protetivas e restritivas adequadas.

O autor (2018) destaca, com base na legislação vigente, que as implicações decorrentes da aplicação do instrumento do inventário sobre um bem cultural são:

aplicação, pelo diálogo das fontes, do disposto no art. 38, § 2º. da Lei 11.904/2009: “Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência”;

- os bens inventariados devem ser conservados adequadamente por seus proprietários e sua preservação respeitada por todos os cidadãos, uma vez que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos;
- os bens inventariados somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem;
- os bens inventariados ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos art. 62 e 63 da Lei 9.605/98. A autorização indevida que venha a possibilitar danos aos bens inventariados;

- as restrições resultantes do inventário se coadunam com o princípio da função sociocultural da propriedade previsto na Constituição Federal e no Código Civil (art. 1228, § 1º) (Miranda, 2018, p.4).

Ao analisar a legislação federal, observa-se que a única referência direta ao inventário de patrimônio cultural está contida na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus. No entanto, essa referência é limitada aos bens catalogados dentro do âmbito dos museus, não oferecendo diretrizes claras sobre o procedimento de inventário ou sobre o processo de afetação dos bens ao inventário. O artigo 3º da mencionada lei especifica que os museus têm a responsabilidade de "preservar, pesquisar e divulgar o patrimônio cultural sob sua guarda", incluindo a realização de inventários, mas sem detalhar o modus operandi desse procedimento (Brasil, 2009).

A aplicação analógica do Estatuto dos Museus a outros tipos de inventários de bens culturais, fora do contexto museológico, é inadequada, pois a legislação foi concebida especificamente para regular os acervos mantidos por museus, levando em conta suas características institucionais e funcionais. A extensão de suas disposições para bens culturais localizados fora do contexto museal carece de respaldo normativo, dado que os objetivos, processos e responsabilidades envolvidos no inventário museológico não se aplicam diretamente a bens culturais dispersos em outros contextos.

Todavia, para o Ministério Público, a ausência de uma legislação federal específica que regule o inventário não invalida sua função protetiva como instrumento jurídico de preservação do patrimônio cultural. Durante a elaboração da III Carta de Princípios da Magistratura e do Ministério Público para o Meio Ambiente, conhecida como 3ª Carta de Araxá e aprovada em 9 de agosto de 2019, destacou-se que a proteção constitucional conferida pelo inventário, assim como por outros mecanismos de preservação, mantém sua eficácia, mesmo na ausência de regulamentação infraconstitucional. Nesse contexto, reafirmou-se que essa proteção implica em deveres de conservação dos bens culturais, exigindo que os bens inventariados não sejam destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem a devida autorização do órgão responsável pelo ato protetivo

No contexto do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), surge uma divergência sobre a aplicação do princípio da legalidade, especialmente no que se refere à restrição de direitos. Por um lado, argumenta-se que as leis municipais não podem impor restrições ao direito de propriedade sem uma base normativa federal que as autorize; por outro lado, defende-se que, na ausência de regulamentação federal específica, estados e municípios têm a prerrogativa de adotar medidas de proteção ao patrimônio cultural, desde que respeitem os limites constitucionais. Essa divergência contribui para uma insegurança jurídica em relação ao instituto do inventário, afetando a eficácia das ações de preservação e os direitos dos proprietários.

Portanto, a questão central reside no equilíbrio entre a autonomia legislativa dos municípios e a necessidade de uma base normativa federal que oriente e legitime as ações de preservação e as restrições impostas sobre direitos de propriedade. Esse cenário evidencia a complexidade do tema e sublinha a necessidade de uma abordagem legal coerente e integrada, capaz de garantir a proteção do patrimônio cultural sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

3.6 Perspectivas de solução para a controvérsia jurídica

A análise da Lei Complementar nº 363/2011 de Joinville, sob a ótica do princípio da legalidade e da competência legislativa, revela uma questão jurídica relevante no que se refere à validade das restrições impostas ao direito de propriedade sem uma previsão específica em legislação federal. A ausência de uma regulamentação federal clara e detalhada sobre o inventário do Patrimônio Cultural tem gerado preocupações, principalmente em relação à segurança jurídica e ao respeito à hierarquia das normas, princípios fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

A controvérsia em torno da aplicação e regulamentação do inventário de bens culturais demanda a adoção de propostas que garantam maior segurança jurídica e aprimorem a funcionalidade do instrumento. Nesse sentido, ganha relevância a sugestão de uma legislação federal que estabeleça diretrizes claras e uniformes

para o inventário, orientando sua aplicação por estados e municípios. Além disso, destacam-se alternativas como a criação de novos instrumentos jurídicos ou a redefinição de nomenclaturas.

Uma das soluções mais evidentes seria a criação de uma legislação federal que disciplinasse o procedimento de inventário de bens culturais, conferindo diretrizes claras para que as normas estaduais e municipais se orientem por um padrão comum. Tal legislação poderia, em princípio, resolver a controvérsia jurídica existente, ainda que não ponha fim às discussões sobre a aplicação prática e funcional do instrumento. Enquanto o legislador federal permanece inativo no que tange a essa regulamentação, é pertinente apresentar algumas soluções alternativas para lidar com o impasse.

Nesse sentido, Yussef Campos sugere a criação de um novo instrumento jurídico voltado à proteção dos bens culturais, complementando o atual inventário amplamente utilizado na gestão do patrimônio. Campos argumenta que, embora o rol de bens descritos no parágrafo 1º do artigo 216 da Constituição Federal seja exemplificativo, existe a possibilidade de criar novas formas de proteção. Para tanto, ele propõe a criação de novos tipos de inventários, que devem ser devidamente caracterizados para não serem confundidos com os instrumentos tradicionais destinados ao conhecimento do patrimônio. O autor também aponta que, embora haja parlamentares e defensores do uso restritivo do inventário como mecanismo de preservação, o debate continua em evolução, com a construção de novas soluções jurídicas para a proteção do patrimônio cultural (Campos, 2013).

Nessa mesma linha caminha Marcos Olender, contudo o autor apresenta duas formas de resolução:

- 1) manter-se a denominação de inventário para aquela ação que já encontra-se há mais tempo consolidada e criando-se outra denominação para o citado “tombamento flexível”; ou
- 2) adjetivar, sempre, os dois tipos de inventário aqui apresentados, denominando-se aquele inventário que entendemos já consolidado como “inventário de conhecimento”, “inventário de identificação” ou “inventário de proteção” e o segundo tipo de “inventário para a preservação” (como faz a legislação baiana), ou “inventário de estruturação e de complementação” (como faz a gaúcha), ou algum outro termo que o diferencie do anterior. Só assim, poderemos contribuir para a resolução desta questão que, infelizmente, provoca um desacordo entre diversos e importantes agentes responsáveis pela preservação deste patrimônio. (Olender, 2010, p.6)

O debate em questão revela que ambas as correntes de pensamento possuem argumentos válidos, seja no plano jurídico ou funcional. É compreensível que, ao longo do tempo, termos, instrumentos e ferramentas sofram modificações que possam distorcer seus significados originais; no entanto, um resquício de sua essência frequentemente permanece de forma residual. Ao analisar a relação entre o inventário de bens culturais e o patrimônio cultural, observa-se que o inventário sempre foi utilizado predominantemente como um mecanismo de produção de conhecimento, servindo, assim, como um suporte para outros instrumentos e políticas públicas voltadas à preservação.

No caso específico em análise, não ocorreu uma transformação ou substituição nas funções e significados do inventário. O que se verifica é, na verdade, uma ramificação, na qual coexistem dois modelos com atribuições distintas, cujas variações dependem do entendimento do legislador local. Essa diversidade de interpretações, e, conseqüentemente, de aplicação do instrumento, cria um ambiente de insegurança jurídica, cujos reflexos afetam diretamente a funcionalidade das políticas de preservação.

Em síntese, para que o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville, bem como os de outros municípios brasileiros, se configure como um instrumento legítimo e eficaz de proteção, é imprescindível que seja regulamentado de maneira adequada em todos os níveis do ordenamento jurídico. Deve-se assegurar um equilíbrio entre a proteção do patrimônio cultural e os direitos individuais. A implementação de uma legislação federal específica, a harmonização das normas estaduais e municipais, e a criação de incentivos à preservação representam soluções viáveis para superar o impasse jurídico atual.

4. INVENTARIAR PARA CONHECER E PROTEGER: O IPCJ COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

"A história do patrimônio é amplamente a história da maneira como uma sociedade constrói seu patrimônio".³⁹

Este capítulo aprofunda-se nos processos administrativos e técnicos que estruturam a gestão do patrimônio cultural de Joinville, com ênfase no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ). O objetivo principal é analisar a papel do IPCJ na produção de conhecimento no campo do patrimônio cultural, avaliando como suas práticas e deliberações contribuem para atribuir valor aos bens culturais e promover sua preservação.

A análise inicial concentrar-se-á no processo administrativo, detalhando as etapas e os procedimentos que envolvem as deliberações da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN). Serão examinadas as decisões desde a abertura dos processos de inventariação até a definição dos critérios de preservação. Em seguida, será abordado o processo técnico, destacando os estudos periciais, os critérios de avaliação e a relação entre as práticas técnicas e a produção de conhecimento.

O objetivo do capítulo é compreender se o IPCJ, enquanto instrumento normativo, consegue fomentar o conhecimento sobre o patrimônio cultural ou se enfrenta limitações administrativas e técnicas que comprometem sua eficácia. Essa abordagem visa identificar lacunas e potencialidades na aplicação do inventário como ferramenta de gestão e preservação, contribuindo para o debate sobre a sustentabilidade do patrimônio cultural no contexto urbano de Joinville.

Ademais, o capítulo busca examinar a produção de conhecimento no âmbito do patrimônio cultural, partindo da análise dos processos administrativos e técnicos que envolvem a aplicação dos dispositivos legais do IPCJ. A questão central é verificar se o uso do inventário como ato normativo compromete a atribuição de valor à preservação cultural e as capacidades produtivas do conhecimento, ao negligenciar etapas administrativas essenciais. A preocupação é que a aplicação do

³⁹ Poulot, 2009, p.12.

inventário, ao ser tratada predominantemente sob uma ótica legalista, desvirtue sua função original de valorização e produção de conhecimento.

Considerando o inventário como um processo que articula diversos critérios técnicos e administrativos, é necessário avaliar se suas funções primárias foram afetadas. Essa análise incluirá a observação de como a prática normativa em Joinville tem influenciado na preservação cultural e a geração de conhecimento, investigando o equilíbrio entre os objetivos legais do instrumento e sua função cultural e técnica.

4.1. Estrutura Institucional da gestão do Patrimônio Cultural em Joinville

A gestão do patrimônio cultural em Joinville envolve a atuação de diferentes órgãos e comissões que desempenham ~~papéis~~ fundamentais no processo de identificação, preservação e valorização dos bens culturais. Esses atores, regulamentados por legislações municipais, como a Lei Complementar nº 363/2011 e o Decreto nº 21.529/2013, são responsáveis por assegurar a preservação e a valorização do patrimônio como parte essencial da memória e da identidade cultural da cidade.

A Secretaria de Cultura e Turismo de Joinville (SECULT) desempenha o papel central na formulação e implementação de políticas culturais no município. De acordo com a Lei Complementar nº 363/2011, cabe à SECULT administrar o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), coordenar ações de preservação e promover programas educativos voltados à valorização do patrimônio. A secretaria também é responsável pela atualização periódica dos bens inventariados e por articular ações que equilibrem a preservação cultural e o desenvolvimento urbano sustentável. Conforme a legislação, "compete à Fundação Cultural de Joinville⁴⁰, por meio de seus órgãos responsáveis, garantir a preservação, promoção e valorização dos bens culturais materiais e imateriais" (Joinville, 2011a, art. 4º).

⁴⁰ A Fundação Cultural de Joinville foi substituída pela Secretaria de Cultura e Turismo (SECULT) por meio da Lei nº 9.219, de 12 de julho de 2022. A legislação reformulou a estrutura administrativa e as competências dos órgãos da Administração Direta do Município de Joinville, criou funções gratificadas e dispôs sobre outras providências.

A Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC), vinculada à SECULT, atua como o braço técnico-operacional dessa gestão. O Decreto nº 21.529/2013 especifica que “compete à CPC a análise de cada imóvel proposto para inventário, com base em critérios técnicos que assegurem a fundamentação das decisões” (Joinville, 2013, art. 8º). Suas atribuições incluem a realização de estudos técnicos e históricos que embasam as deliberações sobre os bens culturais e a elaboração de pareceres que avaliem a relevância arquitetônica, histórica e cultural dos imóveis. Um exemplo de sua atuação está no processo SCCT.CPC.2016-015, referente ao imóvel da Rua Santa Catarina, nº 3650, em que a CPC destacou a importância da preservação da fachada como elemento representativo da imigração germânica em Joinville.

A Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural (COMPHAAN) exerce funções deliberativas e consultivas, sendo responsável por avaliar as propostas de inclusão ou exclusão de bens no IPCJ. A Lei Complementar nº 363/2011 estabelece que a COMPHAAN delibere sobre intervenções em bens inventariados e emita pareceres técnicos sobre projetos que possam impactar o patrimônio cultural (Joinville, 2011a, art. 9º). No caso do processo SCCT.CPC.2009-027, que trata do imóvel da Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, a comissão decidiu pela preservação parcial do bem, destacando a relevância do imóvel para a história econômica e social do município, mesmo após modificações estruturais.

Além desses órgãos, outros atores contribuem para a gestão integrada do patrimônio cultural. A Secretaria de Meio Ambiente (SAMA) colabora na análise de impactos ambientais relacionados aos bens culturais, enquanto o Instituto de Trânsito e Transporte (ITTRAN) avalia questões de mobilidade urbana no entorno dos imóveis protegidos. Essas atribuições, previstas no art. 10 do Decreto nº 21.529/2013, refletem a abordagem integrada adotada pelo município, que considera fatores como sustentabilidade, acessibilidade e segurança.

Quadro 10 - Atribuições dos Órgão e Comissão

Órgão/Comissão	Atribuições Principais	Exemplo
----------------	------------------------	---------

SECULT	Formulação de políticas culturais e gestão do IPCJ	Coordenação geral das ações de preservação do patrimônio cultural.
CPC	Estudos técnicos e históricos; elaboração de pareceres	Parecer técnico no Processo Administrativo SCCT.CPC.2016-015 sobre a edificação enxaimel da Rua Santa Catarina, nº 3650
COMPHAAN	Deliberação sobre inclusão/exclusão e intervenções em bens inventariados	Inclusão do imóvel da Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, com preservação parcial no Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-027
Outras Instituições	Consultorias específicas em questões ambientais, de segurança e de mobilidade urbana	Avaliação da mobilidade urbana no entorno de bens preservados no Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-028.

Fonte: do autor, 2024.

A interação entre os diferentes atores assegura que a gestão do patrimônio cultural de Joinville seja fundamentada em critérios técnicos e diretrizes legais. Esse modelo de governança promove a preservação e a valorização dos bens culturais como elementos centrais da identidade e da memória coletiva da cidade.

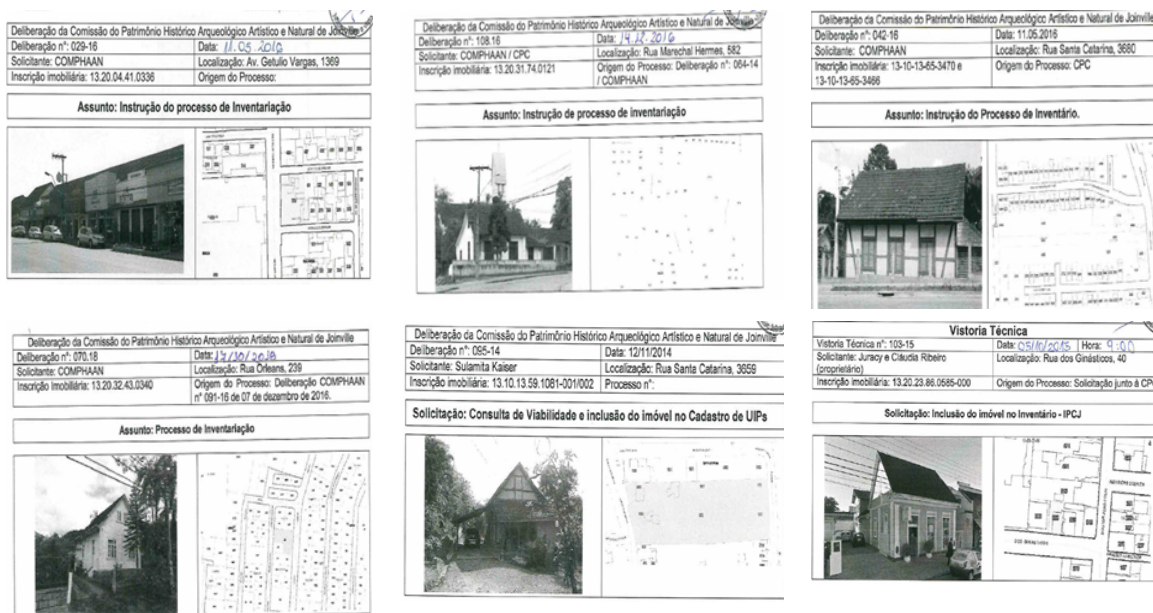
4.2 Processo Administrativo do IPCJ

O processo administrativo do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) é estruturado como uma sequência formal de etapas destinadas à análise e proteção de bens culturais. Esta seção examina o referido processo, abordando desde a identificação inicial até a deliberação final, com uma análise das etapas técnicas e administrativas, dos fundamentos legais e do papel das comissões envolvidas, como a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN).

A sistematização desse processo foi formulada a partir da análise de seis imóveis registrados no IPCJ: Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, Rua Marechal

Hermes, nº 582, Rua Orleans, Rua Santa Catarina, nº 3650 e Rua dos Ginásticos, nº 40.

Figura 5 - Processos administrativos selecionados



Fonte: Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, 2013,2014,2016 e 2018.

A seleção desses imóveis foi realizada com base nos registros documentais e na diversidade das situações apresentadas em cada caso. O imóvel na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369 exemplifica a preservação parcial em um contexto de modificações estruturais realizadas ao longo do tempo. Já o imóvel na Rua Marechal Hermes, nº 582 apresenta interações entre interesses econômicos e o processo de inventariação. O imóvel na Rua Orleans, nº 239 destaca-se pela análise técnica que aborda a relação entre sua utilização atual e sua preservação histórica. Na Rua Santa Catarina, nº 3650, o destaque recai sobre sua tipologia arquitetônica associada à imigração germânica. Por fim, o imóvel na Rua dos Ginásticos, nº 40 evidencia a importância da análise histórica e da conexão do bem com a formação do entorno urbano.

A análise destes processos permite compreender as práticas e os critérios utilizados no IPCJ para a preservação do patrimônio cultural, observando como as etapas administrativas e técnicas são aplicadas em diferentes cenários. Com base nos documentos oficiais, esta seção busca esclarecer as especificidades da gestão

do patrimônio cultural em Joinville e fomentar o debate sobre sua preservação em um contexto urbano em constante transformação.

4.2.1. Protocolo de solicitação ou identificação inicial

O processo de inventariação no âmbito do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) inicia-se a partir do protocolo de uma solicitação formal. Essa solicitação pode ser apresentada pelo proprietário do imóvel, pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC)⁴¹ ou pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN). Em algumas circunstâncias, a inclusão de um imóvel no inventário pode ser uma iniciativa direta da COMPHAAN, motivada por estudos técnicos ou denúncias sobre possíveis ameaças ao patrimônio cultural.

Entre os casos analisados, destaca-se o imóvel situado na Rua Marechal Hermes, nº 582 (figura 6), cujo processo foi iniciado por solicitação da empresa proprietária em 09/01/2017. A solicitação tinha como objetivo determinar a viabilidade de demolição do imóvel para um empreendimento, marcando a interação entre preservação e interesses econômicos.

⁴¹ **CPC: Coordenação de Patrimônio Cultural** - Órgão técnico responsável pela análise, elaboração de pareceres e monitoramento dos processos administrativos relacionados ao patrimônio cultural de Joinville.

Figura 6 - Protocolo de uma solicitação formal

The image shows two pages of a formal request protocol. The left page is a form titled 'INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE' with various fields for process information, location, and property details. The right page contains the official text of the request, signed by the Director of the Cultural Foundation, and includes a stamp from the 'Espaço' department dated May 17, 2016.

Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2016-016., 2016.

Outro caso relevante é o imóvel na Rua Orleans, nº 239, cuja inclusão foi motivada por análises que destacaram sua relevância histórica e localização em um eixo viário estratégico. O processo foi formalizado com base em um relatório que ressalta a representatividade arquitetônica do imóvel no contexto urbano de Joinville.

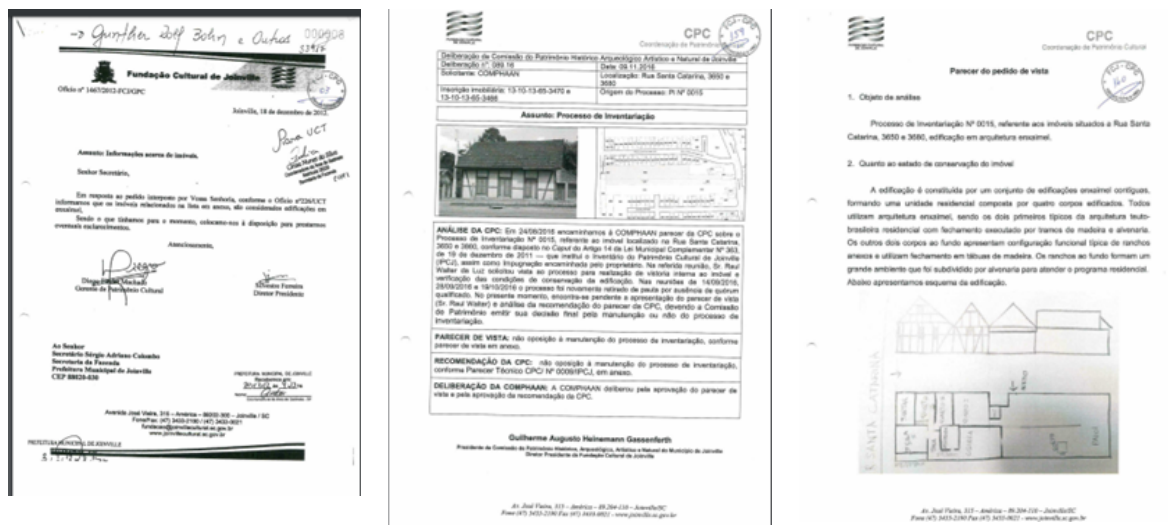
Esses exemplos ilustram a diversidade de motivações que podem desencadear o processo de inventariação, evidenciando a flexibilidade do IPCJ em atender diferentes demandas e promover a preservação do patrimônio cultural de forma adaptada ao contexto de Joinville.

4.2.2. Análise inicial pela CPC

A análise inicial pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) é uma etapa essencial no processo administrativo do IPCJ, pois avalia a relevância histórica, cultural, arquitetônica e social do imóvel candidato à inclusão no inventário. Essa análise envolve inspeções in loco, coleta de dados históricos e observação das condições atuais da edificação. O objetivo é assegurar que o bem atenda aos critérios estabelecidos pela legislação, como os previstos na Lei Complementar nº 363/2011.

No caso do imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 3650, figura 7, a CPC destacou que a edificação preserva elementos arquitetônicos do estilo enxaimel, característico da imigração germânica na região. Durante a análise, constatou-se que a casa possuía um posicionamento estratégico em relação ao desenvolvimento urbano, além de representar um dos poucos exemplares intactos dessa tipologia na área.

Figura 7 - A análise inicial pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC)



Fonte: Processo Administrativo CCT.CPC.2016-015, 2016.

Outro exemplo significativo foi o imóvel da Rua Orleans, nº 239, onde a análise técnica ressaltou a integridade estrutural da construção e sua relação com a evolução do bairro. A CPC observou que o imóvel, datado do início do século XX, mantém características originais em sua fachada e disposição interna, elementos que refletem a ocupação histórica do município. Além disso, sua localização em um eixo viário relevante foi considerada estratégica para a memória coletiva da comunidade.

Já no caso do imóvel da Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, a análise enfrentou desafios devido ao estado de conservação da edificação. A CPC observou que, embora alguns elementos tenham sido alterados ao longo do tempo, a essência do imóvel como marco cultural ainda estava preservada. O relatório técnico enfatizou que a construção integra um conjunto arquitetônico que ilustra o crescimento econômico da cidade na primeira metade do século XX.

A análise inicial também considera o impacto das transformações urbanas no entorno do imóvel. No processo relacionado à Rua dos Ginásticos, nº 40, por exemplo, foi destacada a conexão histórica do imóvel com a formação do bairro e sua importância para a memória coletiva. O relatório técnico mencionou que “o imóvel transcende seu valor arquitetônico ao representar um marco da evolução social e cultural da área”.

Com base nos dados levantados, a CPC elabora um parecer técnico que fundamenta as deliberações subsequentes pela COMPHAAN. Esses relatórios são cruciais para justificar a necessidade de preservação e oferecer um embasamento técnico sólido para decisões futuras.

Quadro 11 - Exemplos de Análise pela CPC

Imóvel	Características Avaliadas	Resultados da Análise
Rua Santa Catarina, nº 3650	Tipologia enxaimel; localização estratégica.	Imóvel preservado com elementos arquitetônicos originais, considerado exemplar relevante da imigração germânica em Joinville.
Rua Orleans, nº 239	Integridade estrutural; relevância histórica e localização em eixo viário.	Considerado marco da ocupação histórica da cidade, com fachada e estrutura interna preservadas que refletem o período colonial.
Avenida Getúlio Vargas, nº 1369	Conjunto arquitetônico; estado de conservação.	Elementos alterados ao longo do tempo, mas valor cultural preservado como parte de um conjunto arquitetônico representativo do crescimento econômico do município.
Rua dos Ginásticos, nº 40	Conexão histórica com o bairro e relevância social.	Imóvel destacado por seu papel na formação do entorno histórico e sua contribuição para a memória cultural coletiva da comunidade.

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados da pesquisa, 2024.

A análise inicial realizada pela CPC, mais do que uma etapa técnica, configura-se como um momento de escuta do território e de leitura atenta das camadas de memória presentes nos bens culturais. Ao considerar não apenas os aspectos formais, mas também o contexto social, histórico e urbano de cada imóvel,

essa fase do processo revela-se fundamental para qualificar a decisão pública sobre o valor cultural atribuído. É nesse estágio que o patrimônio começa, de fato, a ser reconhecido como tal — não apenas por suas características físicas, mas por seu enraizamento na trajetória coletiva da cidade.

4.2.3. Autuação do processo e notificação do proprietário

Após a análise inicial pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC), os documentos que fundamentam o processo são organizados, e formalmente autuado. A autuação do processo envolve a abertura de um volume específico, em que são registradas todas as informações, pareceres técnicos, laudos e manifestações dos órgãos envolvidos. Este é um marco administrativo, pois consolida oficialmente a tramitação do imóvel no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ).

Concomitantemente, o proprietário do imóvel é notificado oficialmente sobre a inclusão de seu bem no processo de inventariação. Essa notificação, além de informar a decisão, apresenta os fundamentos técnicos que justificam a preservação, o nível de proteção atribuído (integral ou parcial) e os direitos e deveres decorrentes da inclusão no inventário.

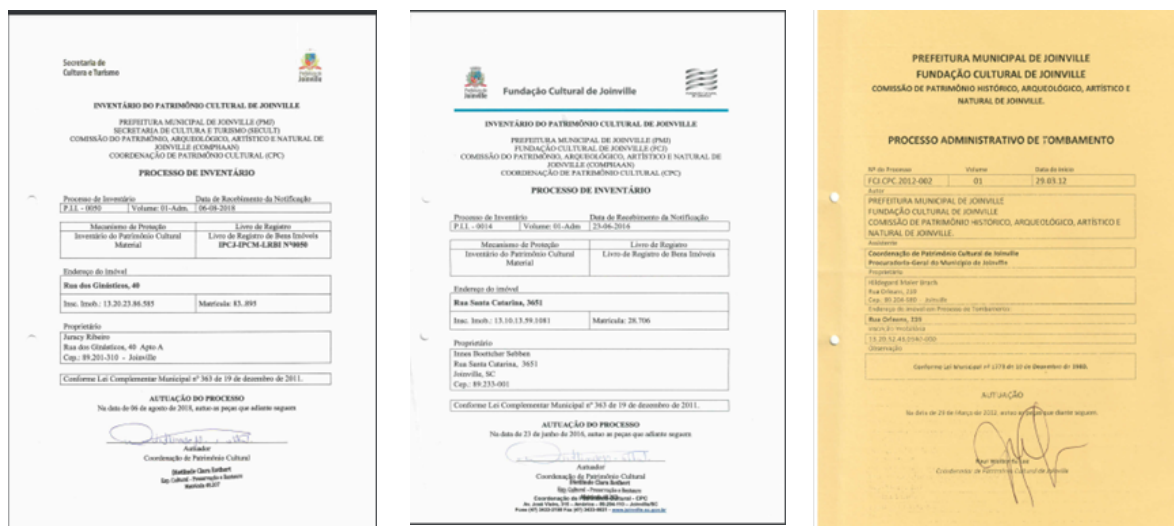
No caso do imóvel localizado na Rua dos Ginásticos, nº 40, o processo foi autuado em 06/08/2018, com registro detalhado no Termo de Abertura de Volume. A notificação ao proprietário, Sr. Juracy Ribeiro, especificou que o imóvel foi incluído devido à sua relevância histórica e arquitetônica, evidenciada por sua associação com a formação do bairro e com personalidades locais, como o artista Juarez Machado.

Outro exemplo é o do imóvel na Rua Santa Catarina, nº 3650, cujo processo foi autuado em 24/06/2016. A notificação enfatizou que a edificação representava uma tipologia arquitetônica característica da imigração germânica na região. Além disso, a localização estratégica do imóvel em uma área de interesse histórico foi determinante para a sua inclusão no IPCJ.

Já o processo referente à Rua Orleans, nº 239 foi autuado em 26/11/2018, e a notificação destacou a importância do imóvel como marco histórico da ocupação urbana no início do século XX. A comunicação ao proprietário foi acompanhada de

uma descrição detalhada das características arquitetônicas preservadas e da justificativa técnica para sua proteção.

Figura 8 - Autuação do Processo e Notificação do Proprietário



Fonte: Processos Adm: SCCT.CPC.2018-050, SCCT.CPC.2015-012 e SCCT.CPC.2018-050, 2015.

A notificação desempenha um papel crucial na transparência do processo, garantindo ao proprietário o direito à informação e oferecendo a oportunidade de contestação, caso o mesmo discorde da decisão. A formalidade dessa etapa assegura a legitimidade do procedimento, fortalecendo a fundamentação técnica e legal do IPCJ.

Quadro 12 - Exemplos de Autuação e Notificação

Imóvel	Data de Autuação	Conteúdo da Notificação
Rua Santa Catarina, nº 3650	24/06/2016	A notificação destacou a tipologia enxaimel e a localização estratégica do imóvel, mencionando sua importância como exemplar da imigração germânica em Joinville
Rua Orleans, nº 239	26/11/2018	Incluído como marco da ocupação histórica urbana, com descrição detalhada das características arquitetônicas preservadas e justificativa técnica baseada na relevância do imóvel para a memória coletiva do município

Avenida Getúlio Vargas, nº 1369	10/06/2016	O processo destacou a inclusão do imóvel no IPCJ como parte de um conjunto arquitetônico relevante para a história econômica da cidade. A notificação explicou a importância da edificação mesmo com alterações estruturais
---------------------------------	------------	---

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados da pesquisa, 2024.

4.2.4. Deliberação final pela COMPHAAN

A deliberação final pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN) é uma das etapas mais significativas do processo administrativo do IPCJ. Após o parecer técnico emitido pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC), a COMPHAAN avalia a relevância cultural do imóvel, levando em consideração os aspectos históricos, arquitetônicos e sociais apresentados, além de possíveis manifestações dos proprietários.

Esta fase é marcada por reuniões deliberativas, em que os membros da comissão discutem os dados técnicos e emitem um parecer conclusivo. A decisão pode ser pela inclusão integral ou parcial do imóvel no inventário, ou, em casos específicos, pela exclusão, quando os critérios técnicos não são atendidos.

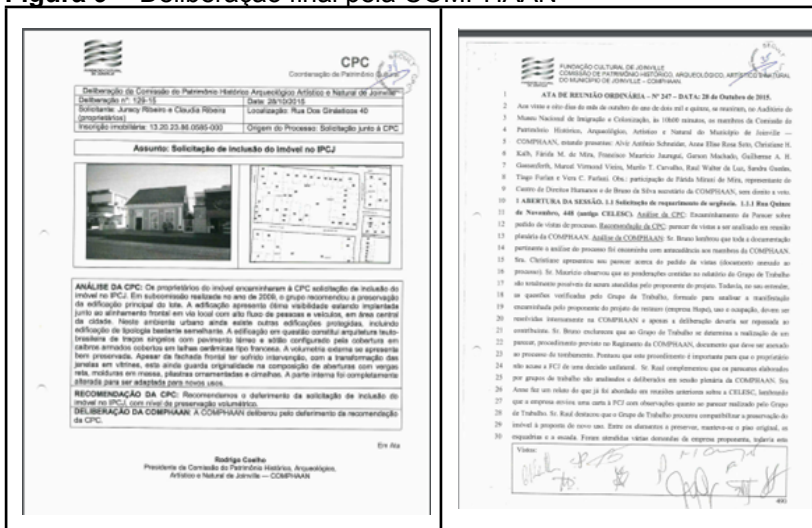
No caso do imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 3650, a deliberação final ocorreu em 2016, após análise detalhada dos elementos arquitetônicos enxaimel e da sua importância como exemplar da imigração germânica em Joinville. A COMPHAAN destacou que a preservação do imóvel era essencial para manter a identidade cultural da região, votando pela inclusão no IPCJ com nível de preservação integral.

Outro exemplo relevante foi a decisão sobre o imóvel na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, em que a comissão enfrentou um cenário mais complexo devido às alterações estruturais realizadas ao longo dos anos. Apesar das modificações, a COMPHAAN reconheceu a relevância histórica do imóvel como parte de um conjunto arquitetônico representativo do desenvolvimento econômico da cidade no início do século XX. Assim, decidiu pela inclusão no inventário, justificando que “mesmo com intervenções, o bem preserva elementos suficientes para a compreensão do período histórico”.

O caso da Rua Orleans, nº 239 exemplifica a importância da deliberação técnica associada ao contexto social. A COMPHAAN ressaltou que o imóvel era um marco da ocupação inicial do bairro e possuía características que ilustravam a evolução arquitetônica da cidade. A inclusão foi aprovada com base em sua tipologia e na sua relevância como patrimônio coletivo).

Por outro lado, o imóvel na Rua dos Ginásticos, nº 40, teve sua inclusão aprovada com base na relação histórica com o desenvolvimento do bairro e a memória cultural associada a figuras locais, como o artista Juarez Machado. A decisão final destacou que o imóvel transcende sua função arquitetônica ao carregar um forte simbolismo para a comunidade local.

Figura 9 - Deliberação final pela COMPHAAN



Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2015-012, 2015.

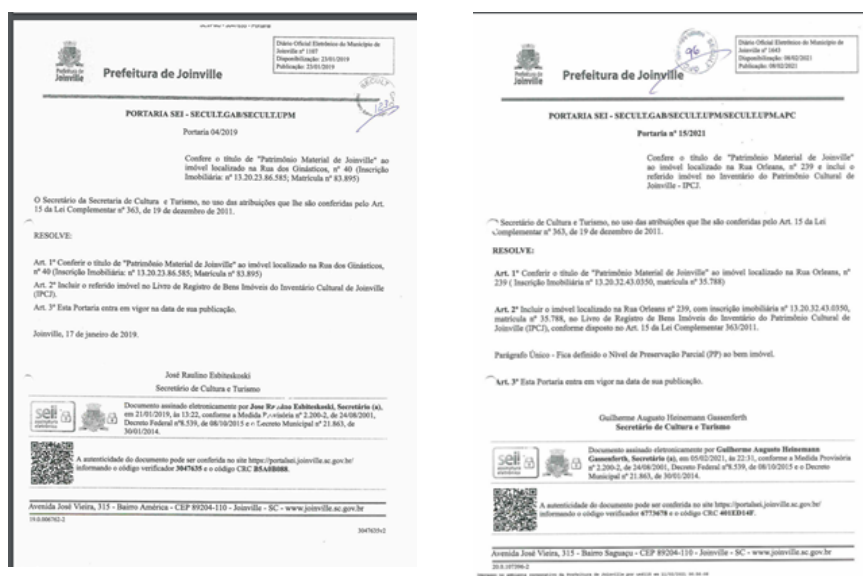
As deliberações da COMPHAAN não apenas consolidam a proteção jurídica dos imóveis, mas também refletem o compromisso da gestão pública em equilibrar preservação cultural e desenvolvimento urbano. As atas dessas reuniões documentam detalhadamente os argumentos utilizados, oferecendo transparência e embasamento técnico às decisões.

4.2.5. Registro no Livro de Bens Inventariados

O registro no Livro de Bens Inventariados - LRBI⁴² é a etapa que consolida a proteção jurídica e administrativa dos imóveis incluídos no IPCJ. Após a deliberação final pela COMPHAAN, o imóvel é inscrito nesse livro, que funciona como um registro oficial, documentando os dados do bem e estabelecendo os parâmetros para sua preservação.

Essa etapa formaliza o vínculo entre o imóvel e o IPCJ, (Figura 10), detalhando informações como o nível de preservação (integral ou parcial), as restrições para intervenções e os direitos e deveres do proprietário. Além disso, o registro é essencial para fins de monitoramento e fiscalização, servindo como referência para futuras análises e processos relacionados ao patrimônio cultural.

Figura 10 - Portaria de registro no Livro de Bens Inventariados (LRBI)



Fonte: Processos Administrativos SCCT.CPC.2015-012 e SCCT.CPC.2018-050, 2018.

No caso do imóvel da Rua Santa Catarina, nº 3650, incluído no IPCJ em 2016, o registro detalhou que o bem deveria ser preservado integralmente devido à sua relevância como exemplar da tipologia enxaimel. O documento especificou que

⁴² LRBI: *Livro de Registro de Bens Imóveis* – registro oficial dos imóveis protegidos pelo IPCJ, contendo informações detalhadas sobre cada bem. N.A.

intervenções só poderiam ser realizadas mediante aprovação da CPC, preservando as características originais do imóvel.

O registro do imóvel da Rua Orleans, nº 239, em 2018. Nesse caso, o Livro de Bens Inventariados incluiu informações sobre a fachada e elementos estruturais que deveriam ser mantidos, ressaltando a importância histórica do imóvel como marco da ocupação urbana de Joinville.

Já o imóvel na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369 foi registrado com nível de preservação parcial, permitindo intervenções que respeitassem os elementos arquitetônicos remanescentes e preservassem a essência histórica do bem. Esse registro foi fundamental para assegurar que o imóvel permanecesse como referência do período econômico em que foi construído.

O registro no livro também desempenha um papel educativo e de transparência, possibilitando que a sociedade conheça e valorize o patrimônio protegido. Além disso, serve como instrumento para a aplicação de políticas públicas voltadas à preservação e para a gestão do desenvolvimento urbano, garantindo que imóveis históricos sejam integrados de forma equilibrada ao crescimento da cidade.

Para exemplificar a aplicação do direito à ampla defesa no contexto do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), será analisado o caso da impugnação apresentada no processo de inventariação nº 0012. Esse exemplo permitirá observar como as garantias do contraditório e da ampla defesa se concretizam nas etapas administrativas, desde a notificação inicial até a deliberação final pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN), evidenciando a interação entre os argumentos apresentados pelo proprietário e a análise técnica realizada pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC).

4.3. Ampla defesa no processo de inventariação do IPCJ

O direito à ampla defesa nos processos administrativos de tombamento e inventário é uma garantia fundamental que assegura ao proprietário a possibilidade de apresentar suas razões e questionamentos em face das medidas que podem afetar diretamente a propriedade. Conforme os documentos analisados, o

contraditório e a ampla defesa são pilares constitucionais reconhecidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que protege o cidadão contra atos administrativos arbitrários ao exigir a instauração de um processo regular com garantias de participação do interessado (BRASIL, 1988, art. 5º, LV). No contexto do tombamento, por exemplo, a Lei Municipal de Joinville prevê a possibilidade de impugnação pelo proprietário em caso de discordância com o tombamento provisório, o que reforça a importância do contraditório nesse processo (Radun & Coelho, 2014, p. 6).

Ainda assim, questiona-se se a defesa oferecida é efetivamente ampla, considerando que, em alguns casos, a fundamentação técnica que embasa o tombamento ou inventário é apresentada apenas após a contestação inicial, limitando a capacidade do proprietário de oferecer uma resposta embasada tecnicamente (Kumaira, 2022, p. 21). Essa situação gera insegurança jurídica e demanda maior clareza e acessibilidade das informações por parte do poder público, sobretudo para garantir a legitimidade dos atos administrativos relacionados à proteção do patrimônio cultural.

O processo de ampla defesa no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) é assegurado por dispositivos legais detalhados na Lei Complementar nº 363/2011 e no Decreto nº 21.529/2013. Durante a inclusão de um bem no IPCJ, o proprietário ou responsável pelo imóvel é formalmente notificado, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 363/2011. Após a notificação, há um prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para que o interessado apresente impugnações fundamentadas, com argumentos de fato e de direito, acompanhados de provas que sustentem sua posição. Esse processo é uma garantia do contraditório, essencial para a legitimidade do inventário.

Recebida a impugnação, o caso é submetido à Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) para análise técnica e emissão de parecer, dentro de 30 dias, também prorrogáveis. Posteriormente, a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN) delibera sobre o tema, e o Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Joinville torna oficial a decisão final. A lei ainda prevê a possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 15 dias, assegurando que todas as instâncias administrativas sejam esgotadas antes da

decisão definitiva. Esse conjunto de etapas reflete a robustez do sistema de defesa no IPCJ, garantindo que as decisões sejam tecnicamente fundamentadas e juridicamente válidas.

Conforme exposto, a etapa de impugnação no processo do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) é um recurso legítimo disponibilizado aos proprietários após a notificação oficial. Eles podem apresentar contestações fundamentadas em aspectos econômicos, técnicos ou relacionados ao uso atual do imóvel. Essas contestações são avaliadas pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) e submetidas à deliberação final pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN).

A ausência de impugnações formais em muitos casos reflete o cuidado da CPC em fundamentar tecnicamente suas análises e decisões, assegurando a transparência e o respeito ao contraditório. Ainda assim, a possibilidade de impugnação continua sendo uma ferramenta importante para garantir que o processo seja inclusivo e democrático.

4.3.1 A Impugnação e o recurso

A impugnação no Processo de Inventariação N° 0012, relacionado ao imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, n° 1369, foi apresentada pelo proprietário José Passerino Filho em 16 de junho de 2016. No documento, o proprietário argumentou que o imóvel não preenchia os critérios para inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), sustentando que “as modificações estruturais realizadas no bem descaracterizaram suas qualidades históricas e arquitetônicas” e que “outros imóveis na região apresentariam maior representatividade cultural e histórica”. Além disso, a impugnação questionou os métodos empregados pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) nos laudos técnicos apresentados (Processo FCJ.CPC.2009-027, p. 45).

A Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN) deliberou sobre a impugnação em 10 de agosto de 2016. Após análise, concluiu-se que o imóvel preservava características arquitetônicas e históricas que justificavam sua inclusão no inventário, ainda que houvesse

alterações estruturais. O parecer técnico destacou que o imóvel, datado de 1944, mantinha elementos relevantes para o entendimento do desenvolvimento econômico e social da região, além de estar localizado em um eixo viário de importância histórica na cidade (Ata da COMPHAAN, 10/08/2016, p. 92). Com base nessas considerações, a COMPHAAN decidiu pela manutenção do imóvel no IPCJ com nível de preservação parcial.

Em 5 de outubro de 2016, foi interposto um recurso administrativo pelo proprietário, reiterando os argumentos anteriores e apresentando novos questionamentos sobre os impactos econômicos da preservação no uso do imóvel. O recurso foi encaminhado à Fundação Cultural de Joinville e posteriormente ao Prefeito Municipal, que proferiu decisão terminativa em 29 de novembro de 2016, confirmando a inclusão do imóvel no IPCJ. Entretanto, com o falecimento do proprietário em 6 de julho de 2018, o inventariante, David José Passerino, formalizou a desistência do recurso em 16 de outubro de 2018, encerrando o caso administrativamente.

O processo evidencia a sequência procedimental prevista no IPCJ para a análise de impugnações e recursos, envolvendo etapas de avaliação técnica, deliberações da COMPHAAN e manifestações dos responsáveis legais. A desistência do recurso representou o encerramento administrativo do processo, consolidando a decisão anteriormente tomada sobre o bem.

4.4. Considerações sobre o Processo Administrativo do IPCJ

A análise detalhada do processo administrativo do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) evidencia a complexidade e a importância das etapas que garantem a preservação do patrimônio cultural no contexto urbano de Joinville. Desde o protocolo inicial até a inscrição no Livro de Bens Inventariados, cada fase é cuidadosamente estruturada para equilibrar critérios técnicos, interesses sociais e as implicações econômicas da proteção cultural.

O estudo de casos específicos, como os imóveis das ruas Santa Catarina, Orleans e Avenida Getúlio Vargas, demonstra a diversidade de situações enfrentadas e a flexibilidade do processo administrativo do IPCJ para atender

diferentes demandas. Esse detalhamento reforça a importância do trabalho técnico da Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) e das deliberações colegiadas da COMPHAAN na formulação de decisões fundamentadas e transparentes.

A etapa de notificação e a possibilidade de impugnação, embora pouco utilizadas, refletem o compromisso do processo com a transparência e o contraditório, fortalecendo a legitimidade das decisões tomadas. Além disso, a inscrição final no Livro de Bens Inventariados consolida não apenas a proteção jurídica dos imóveis, mas também seu valor simbólico e educativo para a comunidade.

Por fim, o processo administrativo do IPCJ se apresenta como um instrumento essencial para a gestão do patrimônio cultural em Joinville, integrando a preservação histórica ao desenvolvimento urbano. Contudo, o constante diálogo com a sociedade e a adaptação a cenários urbanos dinâmicos permanecem desafios importantes para a consolidação de uma política cultural inclusiva e efetiva.

4.5. Processo Técnico: Estudo de caso do Processo SCCT.CPC.2009-027

O processo técnico, refere-se à etapa analítica e investigativa, conduzida por especialistas como arquitetos, historiadores e urbanistas. Este procedimento envolve inspeções no local, coleta de dados históricos e análises documentais e fotográficas, com o objetivo de verificar a relevância cultural, arquitetônica e histórica do bem. Diferentemente do processo administrativo, que assegura a legalidade e a participação do proprietário, o técnico concentra-se na fundamentação científica que orienta as decisões administrativas.

O processo técnico é uma etapa essencial no IPCJ, garantindo que os critérios históricos, arquitetônicos, urbanísticos e culturais sejam rigorosamente avaliados. Esta seção explora o Processo de Inventariação N° 0012, que trata do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, n° 1369, em Joinville. A análise detalha aspectos históricos, arquitetônicos e urbanísticos do bem, além de abordar o uso de fontes de pesquisa, a elaboração de pareceres técnicos e laudos periciais que fundamentaram a decisão de inventariar o imóvel.

4.5.1 Síntese do Processo de Inventariação N° 0012 – Av. Getúlio Vargas, 1369

O Processo de Inventariação N° 0012, referente ao imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, em Joinville, foi iniciado pela Fundação Cultural de Joinville em 10 de junho de 2016. (figura x) O imóvel, de propriedade de José Passerino Filho, apresenta relevância histórica e cultural, sendo datado de 1944 e localizado estrategicamente no bairro Bucarein. Originalmente, o processo foi protocolado como tombamento. Contudo, após análises técnicas e administrativas, houve a transição para o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), considerado um instrumento mais flexível para atender às especificidades do bem, sem impor as restrições rígidas do tombamento.

Figura 11 - Processo de Inventariação N° 0012 – Av. Getúlio Vargas, 1369

			
Deliberação da Comissão do Patrimônio Histórico Arqueológico Artístico e Natural de Joinville			
Deliberação n°: 029-16		Data: 11.05.2016	
Solicitante: COMPHAAN		Localização: Av. Getulio Vargas, 1369	
Inscrição imobiliária: 13.20.04.41.0336		Origem do Processo:	
Assunto: Instrução do processo de Inventariação			
			

Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-027, 2009.

A transição ocorreu formalmente após a reunião deliberativa da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN), realizada em 29 de julho de 2016. Durante essa reunião, a COMPHAAN concluiu que o mecanismo do inventário possibilitaria a preservação parcial do imóvel, garantindo a proteção dos elementos arquitetônicos originais, como a fachada e a volumetria, enquanto permitiria adaptações controladas. Esse posicionamento foi

reforçado pelo laudo técnico elaborado pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC), que evidenciou o valor cultural e urbanístico do bem, mesmo após alterações estruturais ao longo dos anos. Em contrapartida, o contralaudo apresentado pelo proprietário, que argumentava pela descaracterização do imóvel e sua inviabilidade de preservação, foi analisado em 15 de agosto de 2016 e rejeitado por não invalidar a relevância histórica e cultural do bem.

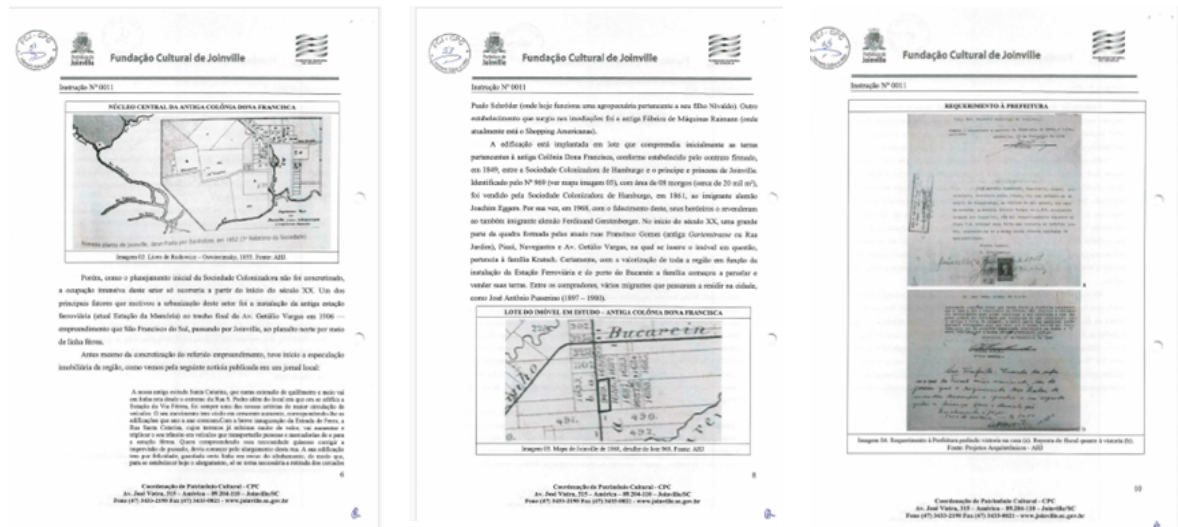
Posteriormente, em 2 de setembro de 2016, a COMPHAAN deliberou pela inclusão do imóvel no IPCJ com nível de preservação parcial. Essa decisão considerou, além dos elementos arquitetônicos, o papel do imóvel como marco referencial na Avenida Getúlio Vargas, um importante eixo viário de Joinville. A localização estratégica do bem foi destacada como um ponto de conexão entre diferentes áreas da cidade, reforçando sua contribuição para a memória coletiva do município. A inclusão foi formalizada em 14 de setembro de 2016, com o registro do imóvel no Livro de Registro de Bens Inventariados (LRBI), consolidando sua proteção jurídica e administrativa.

O desfecho do processo reflete a eficiência do IPCJ como instrumento de preservação patrimonial e demonstra a importância de decisões baseadas em análises técnicas detalhadas e no diálogo entre interesses privados e públicos. O caso do imóvel da Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, exemplifica como o inventário pode atuar como um mecanismo equilibrado para valorizar o patrimônio cultural no contexto urbano de Joinville, promovendo a preservação enquanto permite um uso adaptado às necessidades contemporâneas.

4.5.2. Aspectos Históricos

A equipe técnica realizou uma pesquisa minuciosa, utilizando registros históricos, documentos cartoriais, mapas antigos e fotografias da época para compreender a trajetória do imóvel e seu contexto histórico. Relatos orais de moradores e comerciantes locais também foram fundamentais para reconstruir a relevância histórica do bem. Além disso, foram consultados arquivos municipais e bibliografia especializada para aprofundar o entendimento das transformações urbanas de Joinville.

Figura 12 - Aspectos Históricos



Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-027, 2009.

A pesquisa revelou que o imóvel, datado de 1944, foi originalmente construído como uma residência unifamiliar e posteriormente adaptado para uso comercial, refletindo as mudanças econômicas e sociais de Joinville. Localizado em um eixo viário estratégico, o bem desempenhou um papel importante na expansão urbana e comercial do município, consolidando-se como um marco histórico da região.

As conclusões sobre os aspectos históricos do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, destacam sua relevância no contexto de transformação urbana e social de Joinville. A edificação está situada em uma das vias mais antigas e significativas da cidade, originalmente denominada Katharinenstrasse, que compôs um dos eixos de ocupação da antiga Colônia Dona Francisca. Segundo a instrução do processo, “o imóvel possui valor histórico-cultural e urbanístico por referenciar aspectos do processo de transformação urbana, social e econômica do município” (Processo Nº 0011, pág. 5).

A localização estratégica do imóvel, em um setor que testemunhou intenso desenvolvimento econômico no início do século XX, é outro ponto relevante. Essa área, associada à antiga Estação Ferroviária inaugurada em 1906, consolidou-se como um polo de atividades comerciais, o que ainda hoje reflete na memória coletiva da cidade. Conforme registrado, “os moradores vizinhos declararam que sempre

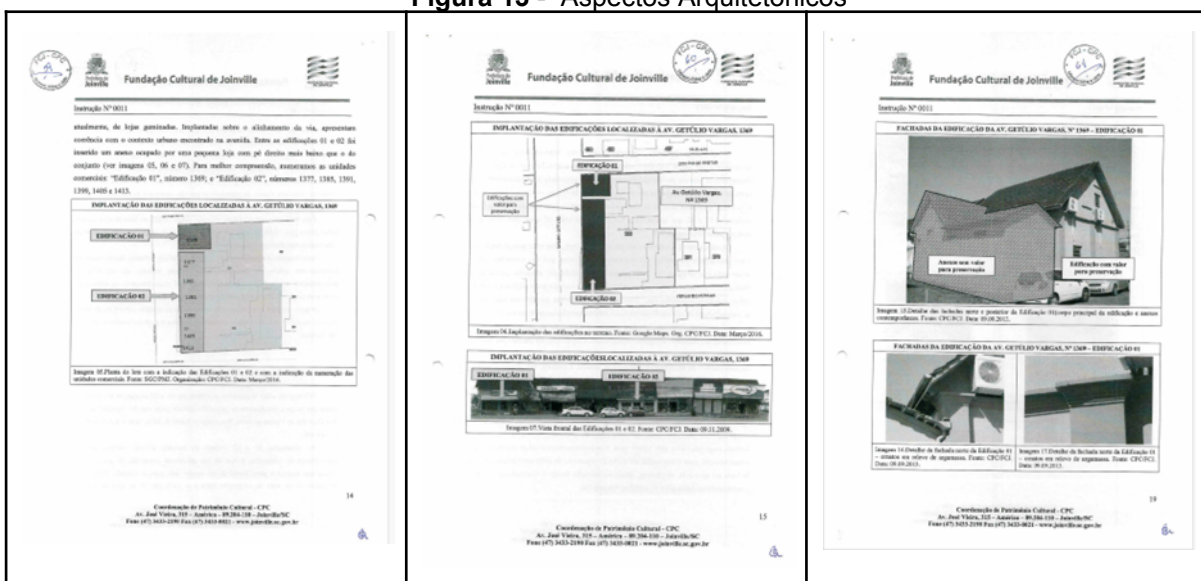
lembraram da construção sendo usada para fins comerciais” (Processo Nº 0011, pág. 9).

O imóvel foi ocupado ao longo de décadas por estabelecimentos emblemáticos, como a Farmácia Aurora e uma relojoaria, cujas atividades reforçam seu papel como marco da evolução econômica e social local. Mesmo sem abrigar órgãos públicos ou figuras históricas notáveis, o imóvel mantém sua relevância por materializar práticas coletivas e difusas, conforme preconiza a Lei Complementar nº 363/2011, que valoriza processos históricos resultantes de interações entre diferentes agentes e grupos sociais (Processo Nº 0011, pág. 10).

4.5.3. Aspectos Arquitetônicos

A análise arquitetônica envolveu inspeções in loco detalhadas, levantamento fotográfico e a medição de elementos estruturais. A equipe técnica também consultou bibliografias especializadas sobre arquitetura modernista e regional, comparando o imóvel a outras construções similares da época. Foi realizada uma avaliação criteriosa das alterações estruturais para identificar os elementos originais ainda preservados.

Figura 13 - Aspectos Arquitetônicos



Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-027, 2009.

As conclusões sobre os aspectos arquitetônicos do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, 1369, destacam sua importância histórica e arquitetônica como parte de um conjunto representativo do desenvolvimento econômico e urbano de Joinville na primeira metade do século XX. Embora tenha sofrido alterações estruturais ao longo do tempo, o imóvel mantém elementos que justificam sua relevância no contexto histórico da cidade. Conforme os documentos analisados, “o imóvel integra um conjunto arquitetônico representativo do desenvolvimento econômico e urbano de Joinville na primeira metade do século XX, mesmo com alterações estruturais realizadas ao longo do tempo” (Processo N° FCJ.CPC.2009-027, p. 10).

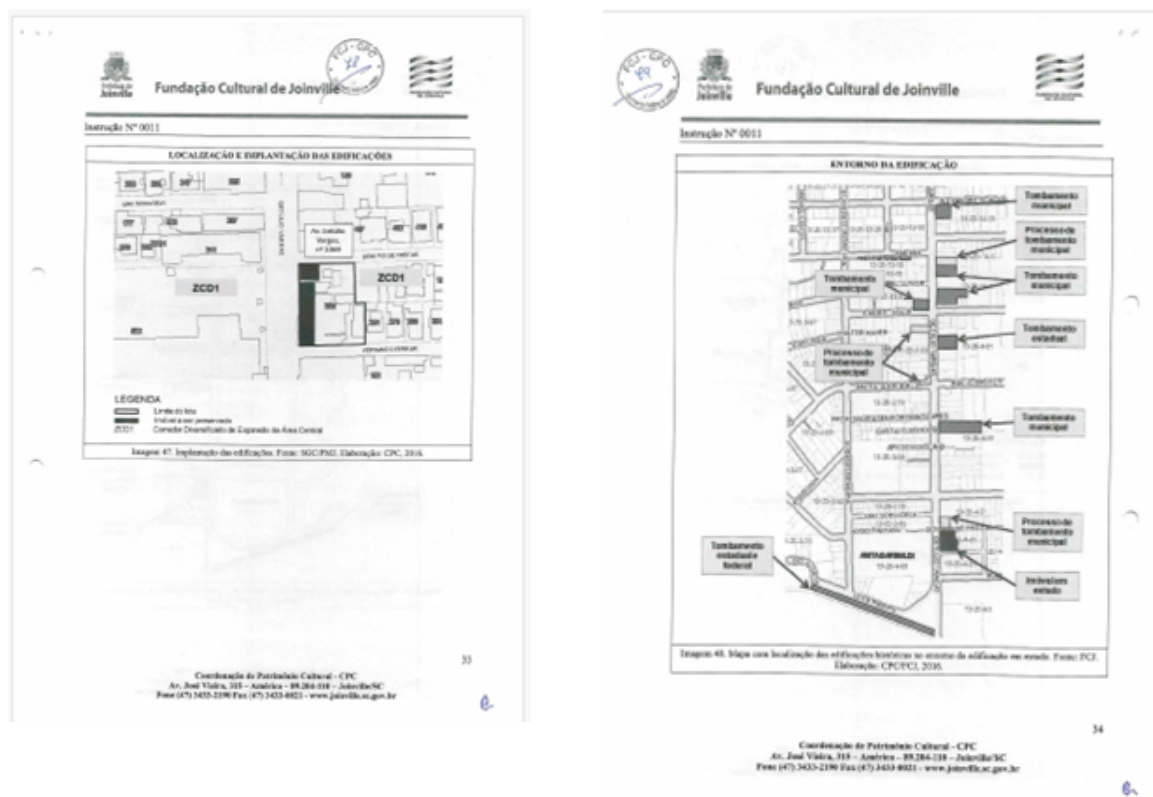
As transformações e intervenções realizadas, apesar de modificarem alguns aspectos originais, não comprometem a relevância histórica e simbólica da edificação. Nesse sentido, destaca-se que “as intervenções, embora alterem elementos originais, não comprometem sua relevância histórica e simbólica” (Processo N° FCJ.CPC.2009-027, p. 12). O imóvel foi reconhecido como um marco significativo para a compreensão do crescimento urbano e econômico da cidade, funcionando como um símbolo do período de transição na arquitetura local. Essa análise reforça que “o imóvel transcende sua função arquitetônica ao carregar um forte simbolismo para a comunidade local e representa uma etapa importante no desenvolvimento urbano da área” (Processo N° FCJ.CPC.2009-027, p.15).

A inclusão do imóvel no inventário foi recomendada considerando as características arquitetônicas remanescentes que evidenciam o estilo construtivo e seu papel na formação do tecido urbano da área. Como registrado nos documentos, “a inclusão foi recomendada devido às características arquitetônicas remanescentes que evidenciam o estilo construtivo e seu papel na formação do tecido urbano da área” (Processo N° FCJ.CPC.2009-027, pág. 20). Esses elementos reforçam a necessidade de equilibrar práticas de preservação com as transformações urbanas, garantindo que a memória cultural seja integrada às dinâmicas contemporâneas da cidade.

4.5.4. Aspectos Urbanísticos

A equipe técnica analisou o zoneamento urbano histórico e atual, bem como mapas e planos diretores do município, para compreender o papel do imóvel no contexto urbanístico de Joinville. Estudos sobre a evolução do bairro Bucarein foram realizados, integrando dados sobre o adensamento populacional e o uso do solo. A relação entre o imóvel e o entorno foi cuidadosamente observada durante inspeções técnicas.

Figura 14 - Aspectos Urbanísticos



Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-02, 2009.

Os resultados indicaram que o imóvel está situado em uma área de grande relevância urbanística, servindo como ponto de referência em um eixo viário que conecta diferentes regiões da cidade. Sua localização estratégica contribui para a identidade do bairro, enquanto sua preservação reforça a memória coletiva de Joinville.

As análises sobre os aspectos urbanísticos do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, destacam sua relevância no contexto de desenvolvimento

urbano de Joinville. O imóvel está situado em uma área estratégica, compondo um eixo de expansão ao sul do núcleo central da cidade, estruturando uma malha ortogonal em região plana. A Avenida Getúlio Vargas, caracterizada pela ampla largura e traçado retilíneo, funciona como uma das principais vias de ligação norte-sul do município, conferindo grande visibilidade ao imóvel na malha urbana. Conforme consta nos documentos, “o entorno urbano próximo é constituído por edificações residenciais, comerciais e de serviços com gabarito variável, predominando edificações com até três pavimentos” (Processo N° FCJ.CPC.2009-024, p. 15).

Adicionalmente, o imóvel mantém relação direta com o desenvolvimento econômico e social da região, sendo parte de um conjunto de edificações que testemunharam a evolução urbana ao longo do tempo. Segundo a análise, o imóvel “guarda uma conexão com a memória coletiva do município, compondo um marco visual e histórico da transformação do espaço urbano” (Processo N° FCJ.CPC.2009-024, p. 20).

Esses elementos urbanísticos reforçam a importância de preservar o imóvel no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville, garantindo que sua relevância histórica e sua inserção no contexto urbano sejam reconhecidas e valorizadas como parte integrante do patrimônio da cidade.

4.5.5. Valor Cultural

Para determinar o valor cultural do imóvel, a equipe técnica integrou os resultados das pesquisas históricas, arquitetônicas e urbanísticas. Relatos orais da comunidade local foram coletados para compreender o impacto social do bem, enquanto estudos especializados ajudaram a consolidar os aspectos simbólicos e identitários associados ao imóvel.

O imóvel foi identificado como um importante símbolo das mudanças socioeconômicas e culturais de Joinville. Representando tanto a história do desenvolvimento urbano quanto a memória coletiva do bairro, o bem foi considerado essencial para a valorização do patrimônio cultural da cidade.

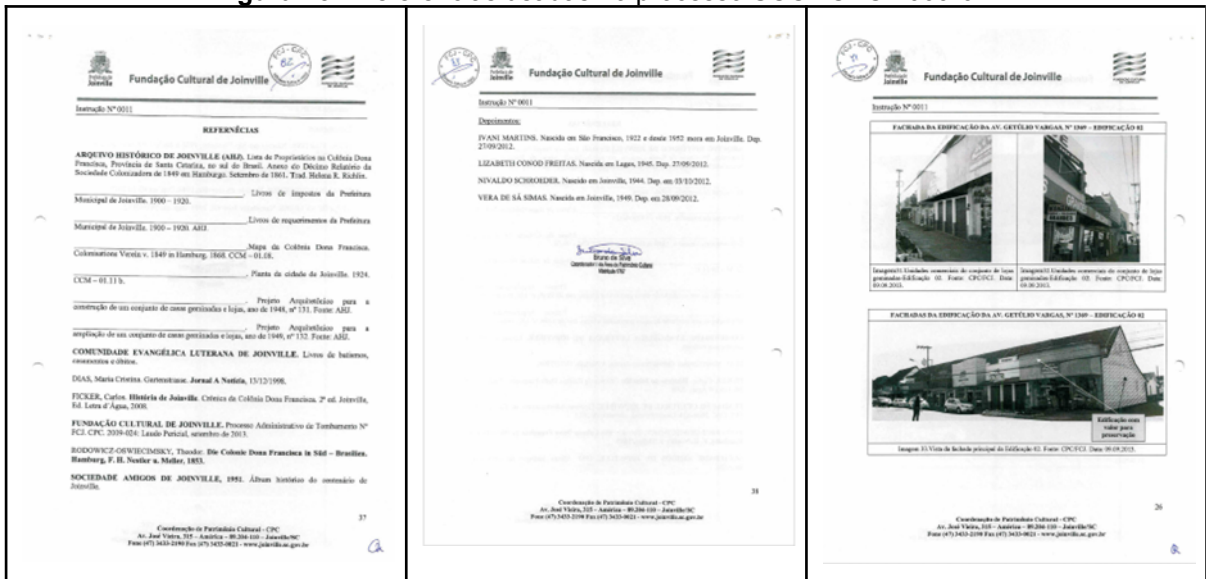
A análise sobre o valor cultural do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, ressalta sua importância como testemunho do desenvolvimento histórico, social e econômico de Joinville. Conforme os documentos analisados, o imóvel foi reconhecido pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN) por seu "valor histórico-cultural, urbanístico e arquitetônico", justificando sua inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) como bem protegido (Processo Administrativo nº FCJ.CPC.2009-027, p. 6) reflete práticas coletivas e usos que marcaram períodos importantes da história local, compondo um marco relevante na paisagem urbana. A documentação também destaca que a edificação, apesar de não abrigar órgãos públicos ou personalidades históricas de grande notoriedade, preserva uma conexão com a memória coletiva da cidade, evidenciada pela presença de estabelecimentos emblemáticos ao longo de sua existência (Processo Administrativo nº FCJ.CPC.2009-027, p. 9) .

Por fim, seu valor cultural integra a preservação deste imóvel às políticas públicas de proteção do patrimônio histórico de Joinville, assegurando que seu papel na identidade cultural da cidade seja mantido para as gerações futuras. A decisão pela preservação reforça a importância de equilibrar as dinâmicas do desenvolvimento urbano com a proteção de bens que simbolizam a história local.

4.5.6. Uso de fontes na pesquisa

O uso de fontes foi um ponto central na pesquisa técnica do Processo de Inventariação N° 0012, garantindo a fundamentação detalhada das análises e decisões. A equipe técnica utilizou uma combinação de documentos históricos, registros oficiais e bibliografia especializada para compreender a relevância do imóvel. Entre os documentos consultados, destacam-se os registros do Cartório de Imóveis, que forneceram informações sobre a propriedade ao longo do tempo, e os mapas urbanos históricos e contemporâneos, que ajudaram a contextualizar a localização do bem no desenvolvimento urbano de Joinville.

Figura 15 - Referências usadas no processo SCCT.CPC.2009-027



Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-027, 2009.

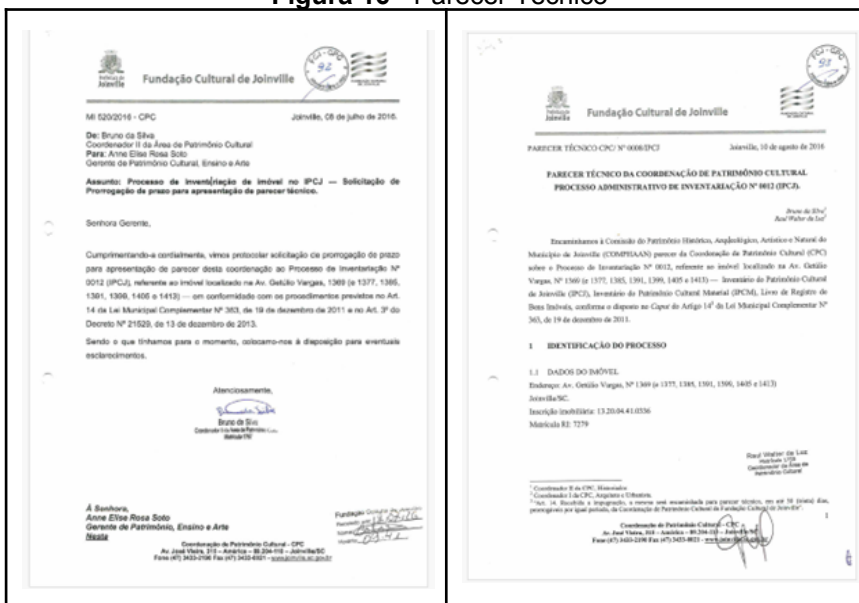
Além disso, fotografias antigas foram comparadas a imagens atuais para identificar alterações estruturais e avaliar a integridade do imóvel. Relatos orais de moradores e comerciantes locais também foram coletados, oferecendo uma perspectiva valiosa sobre a importância cultural e histórica do bem. Bibliografias especializadas, por sua vez, foram utilizadas para enquadrar as características arquitetônicas e urbanísticas do imóvel dentro de um panorama mais amplo da evolução da cidade. Esse processo rigoroso de coleta e análise de fontes assegurou que as decisões fossem baseadas em dados concretos e amplamente embasados.

4.5.7. Parecer Técnico

Os pareceres técnicos relativos ao processo de preservação e inventariação de imóveis no âmbito do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) são elaborados por uma equipe multidisciplinar de especialistas vinculados à Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) e avaliados pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN). Essa equipe é composta por arquitetos, historiadores, urbanistas e outros profissionais capacitados, que realizam inspeções detalhadas, pesquisas documentais e levantamentos in loco para embasar tecnicamente suas análises.

Nos documentos analisados, fica evidente que o trabalho é orientado por critérios definidos na legislação municipal e fundamentado em metodologias rigorosas, buscando assegurar que o imóvel atenda aos requisitos históricos, arquitetônicos e urbanísticos para sua preservação (Processo Administrativo N° FCJ.CPC.2009-024, 2009, p. 10-12)

Figura 16 - Parecer Técnico



Fonte: Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-027, 2009.

Os pareceres técnicos analisados destacam a importância do imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, como patrimônio cultural de Joinville. O laudo produzido pela comissão pericial reconheceu os valores históricos, arquitetônicos e urbanísticos do imóvel, recomendando sua inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ). Foi enfatizado que, apesar das intervenções realizadas ao longo do tempo, "os argumentos elencados pelo proprietário em sua impugnação não desqualificam a relevância cultural do imóvel, tendo em vista os diversos aspectos e características (históricas, arquitetônicas e urbanísticas) evidenciadas no laudo pericial" (Processo Administrativo N° FCJ.CPC.2009-024, 2009, p.10).

A análise técnica ressaltou ainda que a inclusão no IPCJ permitiria contemplar o imóvel com benefícios regulamentados pela Lei Complementar N° 366/2011, possibilitando maiores recursos para sua preservação. Nesse sentido, foi

destacado que “o mecanismo do IPCJ é menos restritivo para o imóvel, garantindo a proteção de suas características essenciais” (Processo Administrativo Nº FCJ.CPC.2009-024, 2009, p.12).

Esses pareceres reforçam a fundamentação técnica e legal para a proteção do imóvel como parte do patrimônio cultural da cidade, equilibrando a preservação de seu valor histórico com as dinâmicas contemporâneas de uso e ocupação urbana.

4.5.8. Laudos Técnicos

Os laudos técnicos relacionados aos processos de inventariação no âmbito do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) são elaborados por comissões periciais compostas por profissionais especializados, como arquitetos, engenheiros, historiadores e urbanistas. Esses laudos têm como objetivo principal avaliar as condições históricas, arquitetônicas, culturais e estruturais dos imóveis, sendo realizados com base em inspeções técnicas detalhadas, análises documentais e registros fotográficos. Conforme destacado nos documentos analisados, os laudos técnicos seguem rigorosamente os critérios estabelecidos pela legislação vigente e servem como base para as decisões da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN). Esses relatórios apresentam pareceres objetivos sobre o estado de conservação, relevância cultural e possibilidades de preservação, fundamentando as deliberações de inclusão no IPCJ (Processo Administrativo Nº FCJ.CPC.2009-024, 2009, p. 10-13)

Dois laudos técnicos foram apresentados durante o processo de inventariação, complementando o parecer da CPC com análises mais detalhadas. O primeiro, elaborado pela própria CPC, foi um laudo pericial que avaliou o estado de conservação do imóvel e identificou intervenções necessárias para sua preservação. O laudo destacou a necessidade de manutenção e restauro de elementos arquitetônicos originais, como a fachada e as esquadrias de madeira, e apontou intervenções realizadas anteriormente que, embora adaptassem o imóvel ao uso comercial, não comprometeram sua essência arquitetônica.

O segundo laudo, apresentado pelo proprietário, foi um contralaudo que argumentou contra a preservação do bem. O documento alegava que as alterações estruturais haviam descaracterizado o imóvel, tornando inviável sua manutenção no inventário. No entanto, após uma análise criteriosa, a COMPHAAN considerou que os valores arquitetônicos e históricos remanescentes ainda justificavam a inclusão do imóvel no IPCJ. A deliberação final destacou que, mesmo com adaptações, o bem preservava elementos suficientes para ser reconhecido como um marco cultural e urbanístico de Joinville.

Os laudos técnicos apresentados no processo de inventariação do imóvel na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, foram essenciais para consolidar o embasamento técnico e legitimar as decisões tomadas. O primeiro laudo, elaborado pela CPC, forneceu uma análise detalhada das condições do imóvel, destacando elementos arquitetônicos que justificavam sua preservação, enquanto o contralaudo, apresentado pelo proprietário, buscou questionar essa inclusão. A COMPHAAN, ao avaliar ambos os documentos, reconheceu a importância dos valores históricos e arquitetônicos remanescentes, ressaltando que, mesmo com intervenções, o imóvel permanecia um marco significativo para a memória urbana de Joinville. Assim, os laudos não apenas embasaram o processo administrativo, mas também contribuíram para fortalecer a fundamentação técnica e garantir a transparência e a legitimidade da decisão.

4.6 IPCJ como Instrumento ativo na produção de conhecimento

O Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) se destaca como um instrumento normativo que transcende sua função administrativa, desempenhando um papel ativo na produção de conhecimento sobre o patrimônio cultural. Embora regulamentado por leis e decretos, como a Lei Complementar nº 363/2011 e o Decreto nº 21.529/2013, o IPCJ mantém características que promovem a pesquisa, a documentação e o aprofundamento técnico sobre bens culturais, consolidando-se como uma ferramenta que alia proteção patrimonial e enriquecimento acadêmico.

Um dos aspectos que evidenciam essa característica é o rigor técnico empregado nos processos de inventariação. No caso do imóvel localizado na

Avenida Getúlio Vargas, nº 1369 (Processo SCCT.CPC.2009-027, 2009), a análise técnica incluiu a coleta de documentos históricos, fotografias antigas, mapas urbanos e relatos orais da comunidade local. Essa abordagem metodológica permitiu identificar a relevância do imóvel como marco cultural e econômico, conectando-o às transformações urbanas da cidade ao longo do século XX. Além disso, a pesquisa revelou sua contribuição simbólica como ponto de referência no bairro Bucarein, enfatizando a integração entre aspectos históricos e urbanísticos.

Outro exemplo significativo é o processo relacionado ao imóvel da Rua Santa Catarina, nº 3650 (Processo SCCT.CPC.2016-015, 2015), em que a análise técnica destacou a preservação da tipologia arquitetônica enxaimel, representativa da imigração germânica. A equipe técnica empregou métodos como inspeções in loco, estudos comparativos com edificações semelhantes e consulta a bibliografias especializadas, garantindo que a decisão de inclusão no IPCJ fosse embasada em critérios técnicos rigorosos. Esse processo demonstrou como o IPCJ atua como um catalisador para o conhecimento sobre as práticas construtivas e culturais da região.

Os estudos urbanísticos também ilustram a capacidade do IPCJ de gerar conhecimento sobre a organização espacial e as dinâmicas sociais de Joinville. No caso do imóvel situado na Rua Orleans, nº 239 (Processo SCCT.CPC.2009-024, 2009), a pesquisa urbanística revelou a integração do bem com o eixo viário estratégico e sua relevância como marco histórico da ocupação inicial do bairro. Essa análise detalhada permitiu compreender a relação do imóvel com o entorno e sua contribuição para a memória coletiva da comunidade, reforçando a importância da preservação patrimonial no contexto urbano contemporâneo.

A interação entre os órgãos envolvidos no IPCJ, como a Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) e a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural (COMPHAAN), também contribui para a produção de conhecimento. Os pareceres técnicos e as deliberações colegiadas são acompanhados por documentações detalhadas, que servem como fonte para estudos futuros sobre o patrimônio cultural de Joinville. Esses registros não apenas fundamentam as decisões administrativas, mas também ampliam a compreensão sobre os bens culturais, suas características e seus valores simbólicos e identitários.

Portanto, o IPCJ não se limita à proteção jurídica de bens culturais. Sua estrutura técnica e administrativa promove um processo contínuo de produção e sistematização de conhecimento, evidenciando a relevância de métodos integrados de pesquisa e análise. Esse modelo permite que o inventário funcione como uma ponte entre o passado e o presente, fortalecendo o papel do patrimônio cultural na construção da identidade coletiva e no desenvolvimento urbano sustentável.

4.7. Potenciais melhorias no inventário do patrimônio cultural de Joinville

O Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville constitui um instrumento central para o reconhecimento, documentação e preservação dos bens culturais materiais e imateriais do município. Contudo, como qualquer sistema em desenvolvimento contínuo, ele apresenta limitações e desafios que afetam tanto sua eficiência quanto a amplitude de sua atuação. A identificação e análise detalhada dessas questões revelam oportunidades de aprimoramento que podem beneficiar os processos administrativos, a qualidade dos registros e a sua capacidade de atender às demandas contemporâneas de gestão cultural.

Diante desse contexto, o presente tópico propõe melhorias estruturais e metodológicas, com destaque para a implementação de um Sistema Integrado de Gestão das Informações e para a adoção de metodologias participativas no processo de inventariação. A criação de um sistema integrado visa à sistematização e otimização do armazenamento e acesso aos dados, promovendo maior agilidade e precisão na gestão do inventário. Por sua vez, a incorporação de abordagens participativas busca ampliar a representatividade das referências culturais locais, integrando os saberes e experiências da comunidade ao processo de preservação.

Essas propostas têm como objetivo consolidar o inventário como um instrumento dinâmico e inclusivo, capaz de fortalecer a governança do patrimônio cultural de Joinville, ampliar a transparência dos processos e estimular o engajamento social. Ao promover uma abordagem mais integrada e colaborativa, almeja-se uma compreensão mais abrangente e plural das diversas manifestações culturais que compõem a identidade do município.

4.7.1 Sistema Integrado de Gestão das Informações

A organização e o gerenciamento das informações no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) evidenciam desafios significativos que comprometem a eficiência administrativa e a acessibilidade aos dados. Os registros administrativos indicam que a documentação está fragmentada em volumes físicos e processos isolados, o que dificulta a sistematização e a correlação de informações relevantes. Um exemplo dessa situação ocorre no Processo Administrativo SCCT.CPC.2016-015, onde a burocratização excessiva e a ausência de um sistema integrado resultam em inconsistências cadastrais e frequentes desatualizações dos registros. Esse cenário acarreta atrasos na análise técnica dos imóveis inventariados e na tomada de decisões voltadas à preservação patrimonial e ao planejamento urbano.

A predominância de registros físicos no atual modelo de gestão do IPCJ limita a consulta simultânea das informações entre os setores responsáveis, como as comissões de preservação e a Secretaria de Cultura e Turismo. A inexistência de uma base digital unificada impede a visualização consolidada dos bens culturais inventariados, dificultando a análise integrada de elementos históricos, arquitetônicos e cadastrais. Como resultado, a comunicação entre os diferentes órgãos se torna fragmentada, ocasionando retrabalho administrativo e atrasos no planejamento de intervenções e no acompanhamento contínuo dos imóveis.

Essa falta de integração impacta diretamente a disponibilidade e precisão das informações oferecidas tanto às autoridades competentes quanto à população e aos proprietários dos bens inventariados. A ausência de um sistema consolidado prejudica a transparência dos processos, criando obstáculos em procedimentos como isenções fiscais, intervenções urbanísticas e programas de manutenção patrimonial. Registros pendentes ou desatualizados, encontrados em diversos processos administrativos, ilustram os entraves gerados por essa limitação estrutural.

Nesse sentido, a implementação de uma plataforma digital integrada apresenta-se como uma solução concreta e estratégica. Tal plataforma pode operar

por meio de um Sistema de Informação Geográfica (SIG)⁴³, permitindo o acesso em tempo real a dados atualizados, incluindo mapas digitais, registros fotográficos, documentação técnica e informações cadastrais. Esse sistema facilitaria a consulta simultânea pelos setores públicos envolvidos, pesquisadores e pela sociedade civil, promovendo maior agilidade na gestão e no monitoramento dos bens culturais.

Além disso, o sistema integrado poderia automatizar as atualizações cadastrais, gerando notificações e evitando inconsistências nos registros. A disponibilização de uma interface pública de consulta aumentaria a transparência do inventário e incentivaria o engajamento comunitário. Por meio dessa interface, seria possível agregar dados qualitativos e colaborativos, como relatos históricos orais, mapeamento participativo e sugestões da população, enriquecendo o processo de preservação.

Por fim, a integração dessa plataforma com indicadores qualitativos e quantitativos, tais como estado de conservação, relevância cultural e potencial de uso dos imóveis, potencializaria a formulação de políticas públicas mais fundamentadas. Esse avanço contribuiria para a gestão mais eficiente do inventário, otimizando recursos e garantindo a preservação do patrimônio cultural de Joinville como um instrumento ativo no desenvolvimento cultural e urbano da cidade.

4.7.2 Desburocratização e agilidade no Processo Administrativo

A burocratização excessiva pode ser um desafio recorrente nos processos administrativos do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), com manifestações que incluem a redundância de etapas e a imposição de formalidades que podem afetar a agilidade nas deliberações. Isso pode ser observado em casos que envolvem a sobreposição de etapas e a repetição de procedimentos, além da ausência de fluxos simplificados que possam contribuir para maior clareza e eficiência.

⁴³ Sistema de Informação Geográfica (SIG) é uma ferramenta tecnológica que integra dados geográficos e descritivos em um ambiente digital. Ele permite a coleta, armazenamento, análise e visualização de informações espaciais por meio de mapas digitais. O SIG é amplamente utilizado para o planejamento urbano, gestão territorial e monitoramento de recursos, facilitando a tomada de decisões com base em informações georreferenciadas.

Um exemplo ilustrativo dessa dinâmica é o Processo SCCT.CPC.2009-027, referente ao imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369, iniciado em 2016, este processo exemplifica como a sobrecarga burocrática pode influenciar a eficácia do IPCJ.

Após a Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) elaborar um laudo técnico detalhado sobre o imóvel, que abrange análises arquitetônicas, históricas e urbanísticas, a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN) solicitou pareceres técnicos adicionais antes de deliberar sobre a inclusão do imóvel no inventário. Embora os laudos iniciais já apresentassem informações suficientes para justificar a preservação parcial do imóvel, destacando sua relevância histórica, especialmente em relação a elementos arquitetônicos como a fachada e a volumetria, a COMPHAAN optou por aprofundar os estudos sobre intervenções anteriores no imóvel, uma questão já abordada nos documentos iniciais.

A duplicação de etapas e a repetição das análises resultaram em um atraso de aproximadamente cinco meses na deliberação final, prolongando o processo administrativo. Durante esse período, o proprietário do imóvel apresentou um contralaudo que questionava a relevância cultural do bem e a viabilidade econômica de sua preservação, o que contribuiu para o prolongamento adicional do processo. Em casos como este, é possível que a demora gere incertezas, impactando tanto o planejamento do proprietário quanto o da administração pública, o que poderia indicar a necessidade de um processo mais ágil.

Os efeitos da burocratização excessiva podem se estender além do atraso na inclusão do imóvel no IPCJ, criando um possível ambiente de insegurança jurídica para os proprietários e possivelmente desestimulando a participação da sociedade nas iniciativas de preservação cultural. A repetição de etapas pode consumir recursos administrativos e financeiros, tanto do poder público quanto dos responsáveis pelos imóveis, sem gerar benefícios substanciais ao processo. Isso pode comprometer a confiança no sistema, afetando sua eficácia como um instrumento de gestão do patrimônio cultural.

A análise desse processo sugere a necessidade de reformas que possam simplificar e agilizar os procedimentos administrativos do IPCJ. Além disso, é

relevante estabelecer critérios mais claros sobre a necessidade de pareceres adicionais, evitando a solicitação de laudos desnecessários e garantindo que o processo de inventariação seja mais eficiente e acessível.

4.7.3 Inclusão de metodologias participativas

A aplicação de metodologias participativas pode representar um avanço significativo na condução do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville, garantindo maior inclusão e representatividade das referências culturais locais. De acordo com o Manual de Aplicação dos Inventários Participativos do IPHAN (2016), o inventário deve ser estruturado como um processo investigativo e colaborativo, que organiza e sistematiza informações sobre bens culturais a partir das relações simbólicas, sociais e históricas que lhes conferem sentido.

A implementação dessa metodologia inclui a coleta de dados por meio de entrevistas, observações diretas e uso de fichas técnicas específicas, com categorias como lugares, saberes e celebrações. Ao incorporar tais práticas, o inventário de Joinville poderia ampliar sua abrangência e incluir olhares diversos que refletem a pluralidade cultural do município.

No contexto da realidade joinvilense, a história oral⁴⁴ apresenta-se como uma ferramenta metodológica relevante para o aprimoramento do inventário cultural. Conforme Filgueiras (2016), a história oral consiste no registro de relatos de sujeitos sociais que têm vivências ou memórias relacionadas aos bens culturais. Essa técnica permitiria documentar as experiências das comunidades de Joinville, captando narrativas que não estão contempladas em registros formais ou documentais. Além disso, a aplicação dessa abordagem no inventário contribuiria para uma compreensão mais plural e dinâmica do patrimônio, valorizando memórias coletivas e os saberes populares, fundamentais para a construção da identidade cultural local.

⁴⁴ História Oral é uma metodologia de pesquisa que utiliza entrevistas como principal instrumento para coleta de informações junto a sujeitos que participaram ou testemunharam eventos, práticas culturais e vivências significativas. Conforme Filgueiras (2016), a história oral permite registrar relatos individuais e coletivos que muitas vezes não estão documentados em registros formais, ampliando a compreensão das referências culturais de um grupo ou território. Essa abordagem valoriza as memórias e narrativas pessoais, possibilitando a construção de um inventário cultural mais inclusivo, dinâmico e representativo da diversidade cultural existente em uma sociedade.

A adoção de metodologias participativas no inventário do patrimônio cultural de Joinville demanda um planejamento cuidadoso, que leve em conta as particularidades sociais e territoriais do município. O IPHAN (2016) destaca que a participação ativa da comunidade pode mobilizar os diversos grupos sociais e fortalecer o reconhecimento do patrimônio como elemento de pertencimento e identidade. Dessa forma, a integração entre práticas técnicas e o conhecimento local tornaria o inventário mais inclusivo e democrático, promovendo o fortalecimento das identidades locais e a valorização do patrimônio material e imaterial.

Essa proposta de melhoria visa consolidar um processo de documentação que reconheça Joinville como um território culturalmente diverso, permitindo que suas comunidades sejam protagonistas na preservação e valorização de seus bens culturais.

4.8. Considerações sobre a gestão do Inventário do Patrimônio Cultural

O Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) não se limita a ser um substantivo, que designa um instrumento jurídico e administrativo voltado à preservação de bens culturais. Ele também se configura como um verbo, representando a prática ativa de inventariar, ou seja, a ação contínua de registrar, preservar e valorizar a memória cultural do município. Mesmo considerando os inúmeros pontos positivos na condução do IPCJ, ainda existem ajustes a serem feitos para aprimorar sua eficácia e ampliar sua atuação.

A análise realizada neste capítulo demonstra que, ao combinar funções administrativas e técnicas, o IPCJ desempenha uma função relevante na geração de conhecimento. Processos como os relativos aos imóveis situados na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369 (Processo SCCT.CPC.2009-027, 2009 e na Rua Santa Catarina, nº 3650 (Processo SCCT.CPC.2016-015, 2015), exemplificam as investigações realizadas pela equipe técnica, cujos laudos e pareceres sustentam as deliberações administrativas, além de fornecer dados sobre práticas construtivas, mudanças sociais e transformações urbanas no contexto de Joinville.

A estrutura metodológica do IPCJ, coordenada pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC) e deliberada pela Comissão do Patrimônio Histórico,

Arqueológico, Artístico e Natural de Joinville (COMPHAAN), conduz uma avaliação dos bens culturais. Os laudos técnicos e pareceres, como o referente ao imóvel da Rua Orleans, nº 239 (Processo SCCT.CPC.2009-024, 2009), demonstram o compromisso com a fundamentação técnica nas decisões, além de contribuir para uma maior compreensão sobre a história e a cultura locais.

Embora o IPCJ desempenhe um papel importante na preservação do patrimônio cultural, existem possibilidades de melhoria que poderiam aumentar sua eficácia. A implementação de um sistema integrado de gestão da informação, que facilite o armazenamento e o acesso aos dados, e a incorporação de metodologias participativas para integrar os saberes locais ao processo de inventariação, são medidas que poderiam tornar o IPCJ mais dinâmico e inclusivo. Além disso, a simplificação dos procedimentos administrativos poderia melhorar a eficiência, aumentar a transparência e fomentar o engajamento social nas iniciativas de preservação cultural em Joinville.

Em síntese, o IPCJ opera como um mecanismo que articula práticas técnicas com valores simbólicos e culturais, promovendo um equilíbrio entre a preservação do patrimônio e o desenvolvimento urbano. A contínua adaptação deste instrumento, por meio da implementação de melhorias estruturais e metodológicas participativas, é fundamental para fortalecer a gestão do patrimônio cultural de Joinville, ampliando sua representatividade e assegurando o compromisso com a diversidade cultural e a memória coletiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção de conhecimento desempenha um papel central no campo do patrimônio cultural, pois possibilita a identificação, o registro e a compreensão do patrimônio cultural em suas dimensões materiais, simbólicas e sociais. Nesse contexto, o inventário tem se afirmado como uma ferramenta fundamental, não apenas para documentar e catalogar o patrimônio cultural, mas também para integrar novas técnicas e metodologias que aprimoram a prática de inventariar. Com o tempo, o inventário passou a incorporar abordagens interdisciplinares, articulando saberes históricos, arquitetônicos, urbanísticos e sociais, o que tem qualificado a

produção de conhecimento e ampliado sua aplicação como instrumento de análise crítica.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o inventário do patrimônio cultural foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, adquirindo uma nova dimensão como instrumento de proteção. Além de sua função original de produção de conhecimento, o inventário passou a ser reconhecido, em determinados casos, como um mecanismo normativo com finalidades semelhantes às do tombamento, porém com sanções menos rígidas e menor impacto sobre os direitos de propriedade.

O IPCJ, instituído pela Lei Complementar nº 363/2011, está em vigor há mais de uma década e articula um arcabouço jurídico complexo com práticas administrativas locais. Apesar de sua relevância para a preservação do patrimônio cultural de Joinville, o IPCJ enfrenta desafios, como a revisão periódica, a necessidade de maior clareza normativa e a adaptação de suas metodologias às demandas contemporâneas. A análise revelou a importância de uma abordagem crítica para avaliar suas múltiplas dimensões, indicando a necessidade de novas pesquisas que aprofundem questões específicas de sua operacionalização e potencial como ferramenta de preservação e produção de conhecimento.

Esta dissertação foi estruturada em torno de duas questões centrais: a viabilidade jurídica do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) e seu papel na produção de conhecimento. O inventário foi analisado em suas duas dimensões: como substantivo – um instrumento jurídico e administrativo de proteção – e como verbo, representando o conjunto dinâmico de procedimentos técnicos aplicados à produção de conhecimento. Essa abordagem permitiu identificar que, embora distintas, as duas dimensões podem coexistir de maneira harmônica na gestão do patrimônio cultural, desde que devidamente estruturadas e adaptadas.

A investigação demonstrou que o inventário, enquanto prática metodológica interdisciplinar, desempenha um papel essencial na identificação, registro e valorização do patrimônio cultural. Ao articular saberes técnicos, históricos e sociais, essa ferramenta amplia a compreensão do patrimônio cultural em suas dimensões materiais e simbólicas. Contudo, a formalização jurídica do inventário no

ordenamento brasileiro pode gerar tensões, especialmente no equilíbrio entre suas funções de preservação e produção de conhecimento.

No âmbito jurídico, a análise do IPCJ evidenciou a ausência de regulamentação federal uniforme e a diversidade de interpretações sobre os efeitos do inventário no direito de propriedade, resultando em um ambiente de insegurança jurídica. Essa lacuna reflete a indefinição quanto às funções do inventário, ora visto como instrumento de conhecimento, ora como mecanismo de proteção jurídica. Foram sugeridos caminhos para harmonização normativa, com vistas à construção de um quadro legal mais coeso e alinhado às demandas de proteção e preservação do patrimônio cultural.

A pesquisa empírica confirmou o IPCJ como uma ferramenta de produção de conhecimento, fundamentada em processos técnicos documentados e exemplificada por estudos de casos selecionados. Os resultados indicaram que, embora eficiente na documentação e valorização do patrimônio cultural local, a prática de inventariar enfrenta desafios relacionados à padronização técnica, à participação comunitária e à integração de novas metodologias no processo.

Embora a análise destaque aspectos positivos do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), a modernização do instrumento requer melhorias estruturais e metodológicas, como: a necessidade de reformas que possam simplificar e agilizar os procedimentos administrativos; a implementação de um Sistema Integrado de Gestão das Informações, necessária para enfrentar a fragmentação e inconsistência dos registros; e o uso de metodologias participativas, como a história oral e o mapeamento colaborativo, que contribuem para integrar perspectivas comunitárias e diversificar as representações culturais. Essas iniciativas buscam alinhar o IPCJ às demandas contemporâneas de preservação e gestão do patrimônio cultural.

Esta pesquisa buscou apresentar contribuições ao analisar a viabilidade jurídica do IPCJ e seu papel na produção de conhecimento. A investigação destacou a articulação entre arcabouço jurídico e práticas administrativas locais, apontando a necessidade de revisão periódica e aprimoramento técnico. A participação comunitária foi ressaltada como elemento central para o fortalecimento do IPCJ,

bem como a modernização das metodologias aplicadas, de modo a assegurar uma gestão cultural mais integrada e efetiva.

Os resultados também visam fornecer subsídios teóricos e práticos que possam orientar a formulação de políticas públicas voltadas à gestão do patrimônio cultural em Joinville. O estudo de casos sugere o potencial do IPCJ para documentar e valorizar o patrimônio cultural, ao mesmo tempo em que aponta lacunas, como a padronização técnica e a falta de harmonização normativa com as diretrizes federais. Essas questões indicam áreas que podem ser exploradas em futuras investigações, que poderiam abordar a relação entre inventários locais e nacionais, a incorporação de tecnologias digitais e o fortalecimento do envolvimento das comunidades locais no processo de inventariação.

No campo jurídico, a pesquisa revelou uma escassez de discussões aprofundadas sobre as controvérsias envolvendo o inventário do patrimônio cultural, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Embora existam decisões judiciais e estudos sobre o tema, ainda não há uma consolidação nos tribunais superiores. A ausência de precedentes vinculantes, seja pelo STF em repercussão geral ou pelo STJ em recursos repetitivos, evidencia essa lacuna. Além disso, apesar da existência de correntes antagônicas de pensamento sobre a natureza e os efeitos jurídicos do inventário, a produção acadêmica permanece limitada. Essa carência reforça a necessidade de estudos futuros que ampliem e sistematizem o debate, fornecendo subsídios teóricos e práticos mais consistentes para o avanço da matéria.

Nesse ponto, revela-se inevitável uma reflexão mais direta sobre a fragilidade do IPCJ frente à ausência de uma lei federal que defina, de modo inequívoco, a natureza protetiva do inventário como instrumento jurídico. Em um cenário onde normas municipais buscam impor limitações ao direito de propriedade sem respaldo normativo nacional claro, instala-se um campo de tensões que transcende o aspecto técnico da salvaguarda. Se, por um lado, a intenção de proteger culturalmente um bem é legítima, por outro, a vinculação automática entre inventário e restrição pode provocar um efeito colateral preocupante: o desestímulo ao inventário enquanto ferramenta de produção de conhecimento. A partir do momento em que o ato de inventariar passa a ser associado a um mecanismo punitivo, e não dialógico,

afasta-se não apenas o proprietário, mas também o pesquisador, o técnico e o agente público da construção coletiva da memória. Tal deslocamento do sentido original da prática pode comprometer a função epistemológica do inventário, enfraquecendo sua legitimidade social e, por consequência, sua eficácia como política pública de preservação.

Assim, no contexto da Lei do Inventário de Joinville, o substantivo (instrumento jurídico) e o verbo (prática técnica) coexistem, mas ambos exigem aprimoramento. Enquanto o aspecto substantivo demanda segurança jurídica, com regulamentação mais clara e alinhada ao ordenamento constitucional, o aspecto técnico requer o aprimoramento de metodologias e procedimentos, além de maior participação comunitária na identificação e preservação do patrimônio cultural. O fortalecimento dessas dimensões é fundamental para que o IPCJ consolide seu papel como instrumento de gestão cultural, assegurando a preservação do patrimônio cultural de Joinville.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Cristiano Viana; ROTHERT, Dietlinde Clara; SOUZA, Giane Maria de. Tombamentos, processos, disputas e tensões nas histórias do patrimônio cultural de Joinville: outras questões para o debate público. **Fronteiras: Revista Catarinense de História**, Chapecó, n. 32, p. 71-91, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

APARÍCIO, Adriana Biller. Novos direitos indígenas e a desconstrução do conceito hegemônico de identidade nacional. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI – Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

ARANTES, Antonio A. Sobre inventários e outros instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural intangível: ensaio de antropologia pública. **Anuário Antropológico**, v. 33, n. 1, p. 173-222, 2008.

AZEVEDO, Paulo Ormino de. Inventário como instrumento de proteção: a experiência pioneira do IPAC-Bahia. *In*: MOTTA, Lia; SILVA, Maria Beatriz R. (Orgs.). **Inventários de identificação: um panorama da experiência brasileira**. Rio de Janeiro: IPHAN, 1998. p. 61-89.

BARÃO DO MONTE ALTO. **Plano de Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural**. Barão do Monte Alto: Prefeitura Municipal, 2022.

BAPTISTA, A. V. S. Inventário arquitetônico: importância e desdobramentos na FIOCRUZ. *In*: IV Congresso Internacional na Recuperação, Manutenção e Restauração de Edifícios, 2015, Rio de Janeiro. **Anais do IV Congresso Internacional**, Rio de Janeiro: ALCONPAT, 2015.

BISCHOFF, James L. A proteção internacional do patrimônio cultural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 24, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73499>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25**, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0025.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

CANTARELLI, Rodrigo. **Contra a conspiração da ignorância com a maldade: a Inspetoria de Monumentos de Pernambuco**. Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CASCAIS. **Manual de Procedimentos Técnicos e Metodológicos para a Recolha, Registo e Inventário do Patrimônio Cultural Imaterial de Cascais**. Cascais: Câmara Municipal de Cascais, 2021.

CHASTEL, André. **A invenção do inventário**. Tradução e notas de José B. Serra. Disponível em: <http://www.cidadeimaginaria.org/pc/ChastellInventaire.pdf>. Acesso em: nov. 2023.

COSTA, Manuela Franco Lopes da. **O Inventário do Patrimônio Cultural de Porto Alegre como Instrumento de Gestão da Conservação Urbana**. 2019. 254 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Arquitetura, Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/202124/001106767.pdf?sequence=1&isAllowed=> . Acesso em: 17 set. 2023.

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO. Haia, 14 de maio de 1954. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl/INTRO/410>. Acesso em: 5 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FARIAS, Edilsom. Restrição de direitos fundamentais. **Sequência, Estudos Jurídicos e Políticos**, v.21, n.41, p. 67-82, 2000.

FERREIRA, Eduardo Oliveira. A importância da história para o direito. **Centro acadêmico Cyro dos Anjos**. [online]. 2012. Disponível em: <https://cacyrodosanjos.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/09/a-importc3a2nci-a-da-histc3b3ria-para-o-direito-eduardo-oliveira-ferreira.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

FIGUEIREDO, Hélio Rodrigues Júnior. **Patrimônio Cultural e as Limitações ao Direito de Propriedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FILGUEIRAS, Andrea Rocha Santos. **O Papel da História Oral na Produção de um Inventário Participativo**. Aracaju: Universidade Federal de Sergipe, 2016.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. *In: Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 59-79.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 7 – Direito das sucessões. 11ª ed. Editora Saraiva, 2017.

HAHN, Eduardo. **O instrumento do inventário na gestão do patrimônio cultural material do estado do Rio Grande do Sul: conhecimento ou proteção?** 2023. 199 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/274034>. Acesso em: ago. 2024.

ICRC. **Protocolo para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado**. Haia, 14 de maio de 1954. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl/INTRO/410>. Acesso em: 5 jun. 2023.

IPHAN. **Carta de Petrópolis**. Petrópolis: IPHAN, 1987. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Petropolis%201987.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

_____. **Cidades Históricas: Inventário e Pesquisa – Parati**. Brasília: IPHAN, 2009.

_____. **Cidades Históricas: Inventário e Pesquisa – São Luís**. Brasília: IPHAN, 2006.

_____. **Cidades Históricas: Inventário e Pesquisa – Tiradentes**. Brasília: IPHAN, 2005.

_____. **Educação Patrimonial: Inventários Participativos – Manual de Aplicação**. Brasília: IPHAN, 2016.

_____. **Inventário Nacional de Referências Culturais: Manual de Aplicação**. Brasília: IPHAN, 2000.

ITABIRITO. **Fichas de inventários**. Secretaria cultural de Itabirito: Itabirito. 2014. Disponível em: <https://patrimonioculturaldeitabirito.wordpress.com/2014/12/04/fichas-de-inventarios/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

JACQUES, Paola Berenstein. Patrimônio cultural urbano: espetáculo contemporâneo?. **RUA: Revista de Urbanismo e Arquitetura**, n.1, p.32-39, 2008.

JATAHY, Danielle Carbonell *et al.* **Gestão do patrimônio cultural edificado de Joinville.** Joinville: Município de Joinville, 2010.

JOINVILLE. **Lei Complementar nº 363, de 19 de dezembro de 2011.** Institui o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ. Joinville: Câmara Municipal, 2011.

JOINVILLE. **Lei Complementar nº 366, de 19 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ. Joinville: Câmara Municipal, 2011.

JOINVILLE. **Decreto nº 21.529, de 13 de novembro de 2013.** Regulamenta a Lei Complementar nº 363, de 19 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Município de Joinville, o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, Joinville: Câmara Municipal, 2013.

JUNIOR, Hélio Rodrigues Figueiredo. Bens culturais, função social da propriedade e instrumentos jurídicos para a sua preservação. **Revista de Direito da Cidade**, v. 5, n. 2, p. 28-76, 2013.

KUMAIRA, Marco Antônio Delmondes. **O Direito de Defesa do Proprietário no Procedimento de Inventário do Patrimônio Cultural: Estudo do Caso da Lei nº 1.432/2010, do Município de Piranga/MG.** Belo Horizonte: UFMG, 2022.

LANARI BO, J. B. **Proteção do patrimônio na Unesco: ações e significados.** Brasília: Unesco, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Inventário é Instrumento Constitucional de Proteção de Bens Culturais. **Magister Direito Ambiental e Urbanístico**, Porto Alegre, v. 80, p. 89-96, out./nov. 2018.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte: MP-MG, mar. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28108/inventario_como_instrumento_constitucional.pdf. Acesso em: 4 fev. 2024.

MOTTA, Lia; REZENDE, Maria Beatriz. Inventário. *In*: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural.** 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2016.

MOTTA, Lia; SILVA, Maria Beatriz Resende (Orgs). **Inventários de identificação: um panorama da experiência brasileira** Rio de Janeiro: IPHAN, 1998.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude** – usos e sentidos. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1988.

NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. O campo do patrimônio cultural e a história: itinerários conceituais e práticas de preservação. **Antíteses**, v. 7, n. 14, p. 45-67, 2014.

NOGUEIRA, João Carlos; NASCIMENTO, Tânia Tomázia do (orgs.). **Patrimônio Cultural, Territórios e Identidades**. Florianópolis: AtilèNde, 2012.

OLENDER, M. Uma “medicina doce do patrimônio”. O inventário como instrumento de proteção do patrimônio cultural – limites e problematizações. **Arquitextos**, a.11, n.124 Vitruvius, set. 2010. Disponível em: <https://vitruvius.com.br/index.php/revistas/read/arquitextos/11.124/3546>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PAIVA, Carlos Magno; GOMES, Ana Paula Trindade. O caráter instrumental do inventário do Patrimônio Cultural no Brasil: diferentes perspectivas a partir das políticas públicas e do Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 35, n. 159, p. 191-214, 2024.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio cultural**. Revista de Informação Legislativa, v.151, jul. – set., 2001, p.207- 230

POULOT, Dominique. **Uma história do patrimônio no Ocidente**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

RADUN, Denis Fernando; COELHO, Ilanil. Bosque Schmalz: uma herança contestada na cidade de Joinville (SC). **Revista Confluências Culturais**, v. 7, n. 3, p. 9-26, 2018.

RADUN, Denis Fernando; COELHO, Ilanil. O Tombamento em Debate: Diálogos entre Direito e Patrimônio Cultural em Joinville. **Anais do II Seminário Internacional História do Tempo Presente**. Florianópolis: UDESC, 2014.

RIBEIRO, Emanuela Sousa; FIGUEIRÔA SILVA, Aline. Inventários de bens móveis e integrados como instrumento de preservação do patrimônio cultural: a experiência do INBMI/Iphan em Pernambuco. **Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, v. 40, 2010.

RODRIGUES, Domingos Benedetti; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. A importância do patrimônio cultural dos povos indígenas para a manutenção da biodiversidade e para a viabilidade do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 39-72, jan./jun. 2014.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JOINVILLE. Processo Administrativo SCCT.CPC.2009-027. Volume 01. Documentação referente ao imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1369. Joinville, 2013. 120 p.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JOINVILLE. Processo Administrativo SCCT.CPC.2016-015. Volume 01. Documentação referente ao imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 3650. Joinville, 2016. 191 p.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JOINVILLE. Processo Administrativo SCCT.CPC.2015-012. Volume 01. Documentação referente ao imóvel localizado na Rua dos Ginásticos, nº 57. Joinville, 2015. 129 p.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JOINVILLE. Processo Administrativo SCCT.CPC.2017-029. Volume 01. Documentação referente ao imóvel localizado na Alameda Bruestlein, nº 110. Joinville, 2017. 253 p.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JOINVILLE. Processo Administrativo SCCT.CPC.2016-016. Volume 01. Documentação referente ao imóvel localizado na Rua Marechal Hermes, nº 582 e nº 600. Joinville, 2016. 105 p.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JOINVILLE. Processo Administrativo SCCT.CPC.2015-025. Volume 01. Documentação referente ao imóvel localizado na Rua Duque de Caxias, nº 360. Joinville, 2015. 132 p.

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DE JOINVILLE. Processo Administrativo SCCT.CPC.2018-050. Volume 01. Documentação referente ao imóvel localizado na Rua Orleans, nº 239. Joinville, 2018. 101 p.


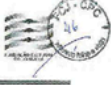





SOARES, Anauene Dias. **Destruição do patrimônio cultural**: crime de guerra. *Via Iuris*, n. 25, p. 1-30, 2018.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. *Carta de Atenas*. Escritório Internacional de Museus. Atenas, 1931. In: IPHAN. *Cartas patrimoniais*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201931.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

UNESCO. **Recomendação sobre a conservação dos bens culturais ameaçados pela execução de obras públicas ou privadas**. Conferência Geral da Unesco, Paris, 19 nov. 1964. Paris: Unesco, 1964. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20Paris%202003.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

WITTMANN, Angelina. **Uma volta em Angelina e Rancho Queimado**. c.2015 Disponível em: <https://angelinawittmann.blogspot.com/2015/02/uma-volta-em-angelina-e-rancho-queimado.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ANEXO – A: PROCESSO TÉCNICO USADO COMO ESTUDO DE CASO

<p> Fundação Cultural de Joinville </p> <p>INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE (IPC) INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO MATERIAL (IPCM) PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGISTRO DE BEM IMÓVEL PROCESSO DE INVENTARIAÇÃO Nº 0012</p>  <p>AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 Data da foto: 09.09.2013</p>  <p>AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 (proposta)</p> <p>Joinville 2016</p> <p>Coordenação de Patrimônio Cultural - CPC Av. José Vieira, 315 - América - 89.204-110 - Joinville/SC Fone: (47) 3433-2199 Fax: (47) 3433-0021 - www.joinville.sc.gov.br</p>	<p>  Fundação Cultural de Joinville </p> <p>SUMÁRIO</p> <table><tr><td>1 IDENTIFICAÇÃO</td><td>3</td></tr><tr><td>1.1 DO PROCESSO</td><td>3</td></tr><tr><td>1.2 DO IMÓVEL</td><td>3</td></tr><tr><td>1.3 DO PROPRIETÁRIO</td><td>4</td></tr><tr><td>2 ASPECTOS HISTÓRICOS</td><td>5</td></tr><tr><td>3 ASPECTOS ARQUITETÔNICOS</td><td>11</td></tr><tr><td>3.1 ARQUITETURA TELITO-BRASILEIRA</td><td>11</td></tr><tr><td>3.2 IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES</td><td>13</td></tr><tr><td>4 ASPECTOS URBANÍSTICOS</td><td>32</td></tr><tr><td>4.1 CONTEXTO URBANO</td><td>32</td></tr><tr><td>4.2 LEGISLAÇÃO URBANA</td><td>35</td></tr><tr><td>5 VALOR CULTURAL</td><td>36</td></tr><tr><td>6 NÍVEL DE PRESERVAÇÃO</td><td>36</td></tr><tr><td>REFERÊNCIAS</td><td>37</td></tr></table> <p>Coordenação de Patrimônio Cultural - CPC Av. José Vieira, 315 - América - 89.204-110 - Joinville/SC Fone: (47) 3433-2199 Fax: (47) 3433-0021 - www.joinville.sc.gov.br</p>	1 IDENTIFICAÇÃO	3	1.1 DO PROCESSO	3	1.2 DO IMÓVEL	3	1.3 DO PROPRIETÁRIO	4	2 ASPECTOS HISTÓRICOS	5	3 ASPECTOS ARQUITETÔNICOS	11	3.1 ARQUITETURA TELITO-BRASILEIRA	11	3.2 IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	13	4 ASPECTOS URBANÍSTICOS	32	4.1 CONTEXTO URBANO	32	4.2 LEGISLAÇÃO URBANA	35	5 VALOR CULTURAL	36	6 NÍVEL DE PRESERVAÇÃO	36	REFERÊNCIAS	37
1 IDENTIFICAÇÃO	3																												
1.1 DO PROCESSO	3																												
1.2 DO IMÓVEL	3																												
1.3 DO PROPRIETÁRIO	4																												
2 ASPECTOS HISTÓRICOS	5																												
3 ASPECTOS ARQUITETÔNICOS	11																												
3.1 ARQUITETURA TELITO-BRASILEIRA	11																												
3.2 IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	13																												
4 ASPECTOS URBANÍSTICOS	32																												
4.1 CONTEXTO URBANO	32																												
4.2 LEGISLAÇÃO URBANA	35																												
5 VALOR CULTURAL	36																												
6 NÍVEL DE PRESERVAÇÃO	36																												
REFERÊNCIAS	37																												



Instrução Nº 0011

1 IDENTIFICAÇÃO

1.1 DO PROCESSO

O presente documento foi elaborado pela Coordenação de Patrimônio Cultural (CPC), unidade da Fundação Cultural de Joinville (FCJ), em atendimento à deliberação da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville (COMPHAAN), que determinou a instrução do processo administrativo para inclusão do imóvel localizado à Av. Getúlio Vargas, Nº 1369, no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (PCJ) — sob o mecanismo de proteção do Inventário do Patrimônio Cultural Material (IPCM), Livro de Registro de Bens Móveis. O documento segue com todos os elementos necessários para seu registro e sua redação final foi aprovada pela COMPHAAN na reunião do dia 11 de maio de 2016.

1.2 DO IMÓVEL

Esclarecemos que no Sistema de Gestão Cadastral (SGC) a localização do imóvel está identificada sob o número 1369. Todavia, o objeto da presente instrução constitui um conjunto de duas edificações, como será demonstrado no decorrer do presente trabalho. A primeira destas edificações é um imóvel único, com a numeração 1369. A segunda edificação é composta por um conjunto de lojas, com as numerações 1377, 1385, 1391, 1399, 1405 e 1413.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, Nº 1369 (e 1377, 1385, 1391, 1399, 1405 e 1413)

Matrícula: 7279

Inscrição Imobiliária: 13.20.04-41.0336

¹An nº 210, de 13 de novembro de 2013.

²Lei Complementar Nº 363, de 19 de dezembro de 2011.



Instrução Nº 0011

1.3 DO PROPRIETÁRIO

Nome: José Passerino Filho

Endereço: Av. Getúlio Vargas, Nº 1369

Bairro: Bucarein

Joinville / SC

CEP: 89.202-295

INSERÇÃO DO LOTE NO SETOR URBANO



Imagem 01. Fonte: Sistema de Gestão Cadastral (SGC).



Instrução Nº 0011

JUSTIFICATIVA

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Esclarecemos, inicialmente, que as informações relativas aos aspectos históricos, arquitetônicos e urbanísticos contidas no presente documento foram reproduzidas a partir de redação de laudo realizado por Comissão Pericial¹, referente ao Processo Administrativo de Tombamento Nº FCJ, CPC, 2009-024.

O imóvel em questão está localizado em uma das mais antigas e importantes vias de Joinville, que constitui um dos eixos de ocupação da antiga Colônia Dona Francisca (1851). Inicialmente, denominada de *Katharinestrasse*, a Avenida Getúlio Vargas, até a década de 1940, recebia a denominação de "Rua Santa Catarina", como ainda é referenciada por moradores mais antigos. Em mapa de 1853 (ver imagem 02), publicado na obra de Rodowicz-Oswiecimsky, vemos o trecho inicialmente aberto e ocupado pelo horto florestal (*Pflanzgarten*), onde eram cultivadas inúmeras espécies de plantas distribuídas aos imigrantes. No mesmo mapa observamos que a área do atual bairro Bucarein está marcada como "terreno reservado para a cidade de Joinville", pois era intenção da Sociedade Colonizadora de Hamburgo² estabelecer ali o núcleo urbano da então denominada Colônia Dona Francisca, uma vez que este setor era mais alto e seco, além de possuir um ótimo local para desembarque dos imigrantes. Para dar acesso a este setor foi aberta a *Katharinestrasse*, sendo vendido os primeiros lotes ao longo de sua extensão a imigrantes alemães e austríacos por volta de 1858.

¹Dilsey Ferrazino Cunha — Historiadora; Marcus Vinícius Ramos Filho — Arquiteto e Urbanista; Valéria Klönig Esteves — graduada em História e Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedades.

²Empresa responsável pelo empreendimento colonizador.



Instrução Nº 0011

NÚCLEO CENTRAL DA ANTIGA COLÔNIA DONA FRANCISCA



Primeira planta de Joinville, desenhada por Ruhlhorn, em 1852 (1ª Redação da Sociedade)

Imagem 02. Livro de Rodowicz - Oswiecimsky, 1853. Fonte: AHI.

Porém, como o planejamento inicial da Sociedade Colonizadora não foi concretizado, a ocupação intensiva deste setor só ocorreria a partir do início do século XX. Um dos principais fatores que motivou a urbanização deste setor foi a instalação da antiga estação ferroviária (atual Estação da Memória) no trecho final da Av. Getúlio Vargas em 1906 — empreendimento que São Francisco do Sul, passando por Joinville, ao planalto norte por meio de linha férrea.

Antes mesmo da concretização do referido empreendimento, teve início a especulação imobiliária da região, como vemos pela seguinte notícia publicada em um jornal local:

A nossa antiga estrada Santa Catarina, que se estende de quilômetro e meio vai em linha reta desde o extremo da Rua S. Pedro além do local em que ora se edifica a Estação da Via Férrea, foi sempre uma das zonas anexas de maior circulação de veículos. O seu movimento tem vindo em crescente aumento, correspondendo-lhe as edificações que ano a ano crescem. Com a breve inauguração da Estrada de Ferro, a Rua Santa Catarina, cujos terrenos já subiram muito de valor, vai aumentar e triplicar o seu trânsito em veículos que transportarão pessoas e mercadorias de e para a estação férrea. Quem compreendendo essa necessidade quisera corrigir a impressão do passado, devia começar pelo alargamento desta rua. A sua edificação tem por finalidade, guardar certa linha em meio do alinhamento, de modo que, para se estabelecer hoje o alargamento, só se torna necessária a retirada dos cercados



Instrução Nº 0011

e cercas existentes à frente das casas, alargando-se o leito da rua, estabelecendo-se o alinhamento das casas e as valas de escoamento o trânsito para pedestres, deixando-se livre aos veículos todo o espaço do centro (FICKER, 2008, p. 349).

O que se vê a partir deste período é o rápido crescimento da região, com a afluência de novos moradores, como os imigrantes sírio-libaneses, a construção de edificações com mais de um pavimento, o surgimento de diversas casas de comércio, indústrias e de prestação de serviços (alfaiatarias, funerárias, bares, padarias entre outros) que procuravam atender a demanda crescente.

Outro empreendimento que contribuiu para o desenvolvimento deste setor, o porto do Bucarein — localizado final da atual Rua Ignácio Bastos, desempenhava importante papel para o escoamento de mercadorias produzidas em Joinville, sobretudo madeiras serradas em empresas localizadas no bairro. Ali aportavam as embarcações maiores, com até 500 toneladas, que também traziam produtos de outras regiões do país para Joinville.

A partir da década de 1930, o comércio madeireiro na região alavancou o crescimento de Joinville. Principal produto de exportação, a madeira era enviada em forma de pranchinhas, tacos, móveis, pranchões, compensado, vigotes, cabos de vassoura, esquadrias, sarrafos e laminados para diversos lugares do país e de exterior — como por exemplo, Johannesburgo, na África do Sul. O bairro Bucarein se tornou o ponto de concentração das maiores empresas que compravam e vendiam madeiras e seus derivados. Em 1951, havia na cidade dezenove empresas de navegação e trinta e sete madeireiras e serrarias (ÁLBUM DO CENTENÁRIO DE JOINVILLE, 1951, p. 216 e 218). Assim, a Avenida Getúlio Vargas se transformou em uma das principais e mais movimentadas artérias da malha urbana do município, fortalecendo ao longo das décadas sua característica comercial e de prestação de serviços.

Com relação ao imóvel em questão, sua construção está inserida justamente no contexto de expansão e desenvolvimento deste setor urbano. Em seu entorno se instalaram vários depósitos de madeira, como o de Bernardo Stamm (local onde atualmente está localizada a empresa Cipla, Malamud e Gugelmin), além de diversos outros estabelecimentos comerciais e industriais, como: o armazém de secos e molhados, bebidas, louças, ferragens de



Instrução Nº 0011

Paulo Schröder (onde hoje funciona uma agropecuária pertencente a seu filho Nivaldo). Outro estabelecimento que surgiu nas imediações foi a antiga Fábrica de Máquinas Raimann (onde atualmente está o Shopping Americanas).

A edificação está implantada em lote que compreendia inicialmente as terras pertencentes à antiga Colônia Dona Francisca, conforme estabelecido pelo contrato firmado, em 1849, entre a Sociedade Colonizadora de Hamburgo e o príncipe e princesa de Joinville. Identificado pelo Nº 969 (ver mapa imagem 03), com área de 08 morgos (cerca de 20 mil m²), foi vendido pela Sociedade Colonizadora de Hamburgo, em 1861, ao imigrante alemão Joachim Eggers. Por sua vez, em 1968, com o falecimento deste, seus herdeiros o revenderam ao também imigrante alemão Ferdinand Gerstenberger. No início do século XX, uma grande parte da quadra formada pelas atuais ruas Francisco Gomes (antiga *Gartenstrasse* ou Rua Jardim), Piauí, Navegantes e Av. Getúlio Vargas, na qual se insere o imóvel em questão, pertencia à família Kratsch. Certamente, com a valorização de toda a região em função da instalação da Estação Ferroviária e do porto do Bucarein a família começou a parcelar e vender suas terras. Entre os compradores, vários migrantes que passaram a residir na cidade, como José Antônio Passerino (1897 - 1980).

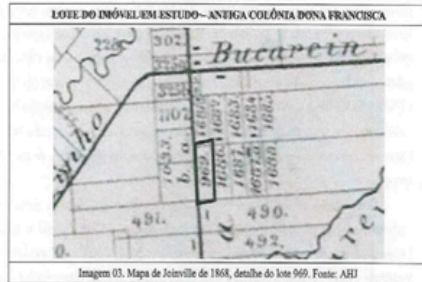


Imagem 03. Mapa de Joinville de 1868, detalhe do lote 969. Fonte: AHI



Instrução Nº 0011

Estabelecido inicialmente na Rua Anita Garibaldi desde a década de 1910, José Antônio amou, assim como os irmãos, no ramo da construção civil. Em meados da década de 1940 adquiriu vários imóveis na Avenida Getúlio Vargas, passando a alugá-los para fins residenciais e comerciais. Também possuía depósitos de cal virgem e madeira.

Em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, datado de 1948 (ver imagem 04), lê-se que José Antônio solicitou uma vistoria em imóvel localizado na Av. Getúlio Vargas, à época identificado como nº 1353 e locado, por estar inseguro devido ao mau estado da edificação. Em resposta, o fiscal informou que a residência estava habitada há 33 anos por inquilinos e constatou que a mesma não oferecia mais condições de ser habitada nem reformada: "por tratar-se de uma construção muito antiga e feita de enxaimel, a maior parte das madeiras estão bastante estragadas pelo que acho que a mesma deverá ser demolida". A antiga casa enxaimel foi demolida no ano seguinte. José Antônio construiu várias edificações no amplo lote: galpão, escritório e geminados para lojas e moradia, entre as quais o imóvel em análise.

Os moradores vizinhos declararam que se lembram da dita construção sempre sendo usada para fins comerciais. Durante muitos anos existiu ali a Farmácia Aurora, de Leônidas André de Sá, filho do português Joaquim André de Sá e Aurora Machado — que veio trabalhar na ferrovia como mestre de linha da Rede Ferroviária SP/RS. Também funcionou no local a alfaiataria do Sr. Garcia, a Santiago Joias, uma imobiliária e, desde 1994, a relojoaria e ótica Tic Tem. Estes últimos locatários promoveram reformas no imóvel e alteraram seu interior, retirando o mezanino de madeira e o piso de cimento queimado (vermelho). Também a cobertura sofreu modificações, ganhando telhas francesas no lugar das telhas "alemãs".



Instrução Nº 0011

REQUERIMENTO À PREFEITURA

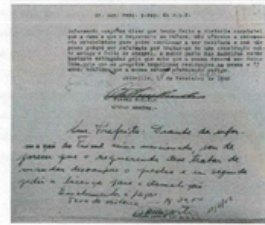
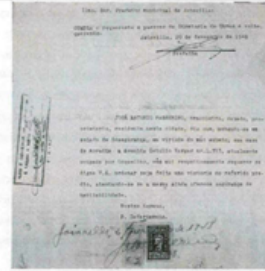


Imagem 04. Requerimento à Prefeitura pedindo vistoria na casa (a). Resposta do fiscal quanto à vistoria (b).
Fonte: Projetos Arquitecônicos - AJU



Instrução Nº 0011

3 ASPECTOS ARQUITETÔNICOS**3.1 ARQUITETURA TEUTO-BRASILEIRA**

A formação da Colônia Dona Francisca assentou em suas terras os imigrantes germânicos. Em Joinville são muito frequentes as edificações em tipologia arquitetônica teuto-brasileira, resultado da difusão do conhecimento trazido pelos imigrantes de origem germânica para as colônias da região Sul do Brasil. Em terras brasileiras, os imigrantes adequaram seu modo de construir à realidade local, considerando os materiais disponíveis, as necessidades climáticas, os regramentos construtivos nas áreas urbanas, assim como as trocas culturais com as populações locais e vizinhas já estabelecidas (São Francisco do Sul).

Os colonizadores utilizaram construções provisórias para se fixarem aos lotes e, depois, iniciaram a construção de suas residências em arquitetura teuto-brasileira. Estas edificações, desde o início da colônia, eram executadas em duas tipologias arquitetônicas próprias da imigração germânica: a arquitetura teuto-brasileira em alvenaria estrutural com a construção do corpo da edificação em alvenaria autoportante e a arquitetura teuto-brasileira enxaimel com a construção do corpo da edificação com estrutura de madeira e fechamento dos vãos em alvenaria ou outros materiais.

Ambas as arquiteturas utilizavam partido formal similar e, na cobertura das edificações, a mesma técnica construtiva e entelhamento. Com o entendimento de que as duas arquiteturas foram trazidas pela cultura germânica ao Brasil, e como forma de distinguir estas tipologias, será adotada a seguinte terminologia: *arquitetura teuto-brasileira parietal* e *arquitetura teuto-brasileira enxaimel*.

As edificações em arquitetura teuto-brasileira parietal apresentam técnicas construtivas tradicionais, com paredes autoportantes, ou seja, em alvenaria estrutural em tijolos maciços cerâmicos assentados com argamassa de cal. Esclarece-se que o termo *alvenaria estrutural* se refere ao sistema construtivo que utiliza peças industrializadas de dimensões e peso que as fazem manuseáveis, e que, ligadas por argamassa, passam a compor um conjunto monolítico.

11



Instrução Nº 0011

Para o embasamento se utilizava fundação contínua que era executada, em sua maioria, em pedras e cascotes, e que, no topo, era finalizada por alvenaria de tijolos, sempre com a utilização de gateras. Apresentavam ressalto externo e interno, em relação às paredes, portanto maior largura que estas últimas. Estes ressalto eram funcionais, servindo, externamente, para apoio das pilstras e, internamente, para apoio dos barôtes do assoucho de madeira.

As alvenarias das paredes eram executadas em tijolos assentados deitados, sempre estruturados por pilstras de canto (cunhais) e de centro. As pilstras de centro normalmente eram alinhadas com as paredes de divisão dos cômodos. Na execução das alvenarias eram realizados ressalto em tijolos. Era também muito frequente o coroamento das fachadas, com a utilização de ressalto superiores para assentar a moldura superior (cimarão), bem como, os ressalto nas aberturas, principalmente nas janelas, tanto para o parapeito quanto para a moldura superior. No fechamento superior das aberturas era muito frequente a utilização de arcos abatidos em alvenaria com tijolos em pé.

Quanto ao revestimento das paredes, podemos destacar duas tipologias para a arquitetura teuto-brasileira parietal, uma com revestimento em argamassa de cal e outra com tijolos aparentes. Nestes casos, será adotada a seguinte terminologia: *arquitetura parietal com revestimento* e *arquitetura parietal sem revestimento*.

A arquitetura teuto-brasileira parietal mantinha a estrutura do telhado e até mesmo a planta e a volumetria com as mesmas características do sistema de arquitetura teuto-brasileira enxaimel.

Na cobertura era utilizado um sistema construtivo próprio da arquitetura teuto-brasileira, tanto para a arquitetura parietal quanto para a arquitetura enxaimel. Este elemento distingue a arquitetura teuto-brasileira da arquitetura luso-brasileira nas construções em alvenaria estrutural. Aquelas coberturas eram executadas tendo como elemento base uma tesoura rudimentar de madeira, a qual era formada por dois cubros armados apoiados sobre um barrote, e apresentava todas as suas peças encaixadas por sambladuras e travadas por tarugos. Estas tesouras eram colocadas sobre o frechal das paredes, e eram dispostas paralelamente, sendo estabilizadas transversalmente apenas pelos sarrafos do entelhamento,

12



Instrução Nº 0011

não se utilizando linha de cumeeira e terças, elementos consagrados para a união transversal das tesouras na arquitetura luso-brasileira. Esse método construtivo básico recebeu diversas variações construtivas, desde a utilização de contra tirante até a utilização de contraventamento com pórtico articulado. Esse sistema estrutural em caibros armados, amplamente utilizado pelos imigrantes germânicos, permite a utilização do espaço sob a cobertura como um espaço de permanência por não apresentar necessidade da presença de tesouras estruturais.

Para recobrir o telhado foram utilizadas telhas cerâmicas. Inicialmente, foram usadas telhas planas tipo "rabo de castor" e, a partir do início do século passado, também as telhas industriais onduladas tipo "francesa".

Como elementos decorativos para a composição das fachadas, foram muito utilizadas molduras em relevo de argamassa com motivos tomados do repertório eclético, principalmente em cunhais e pilastras, em peitoris e enquadramentos de esquadrias, assim como para contorno de beirais e para a marcação do limite entre os pavimentos.

Os pisos internos eram executados em assoalho de madeira sobre barrotes apoiados no alicerce, no piso térreo. No sótão, o assoalho de madeira era colocado sobre o barrote (linhas) das tesouras.

3.2 IDENTIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

O lote onde estão implantadas as edificações 01 e 02 se trata de um terreno plano e amplo que ocupa a porção oeste do quarteirão formado pelas vias Av. Getúlio Vargas a oeste, Rua Dom Pio de Freitas ao norte, Rua Joaquim André de Sá ao leste e Rua Fernando Ferrari no lado sul.

As edificações 01 e 02, objetos da presente análise, integram um conjunto arquitetônico de edificações baixas de uso atualmente comercial, de grande visibilidade urbana que ocupam a parte frontal de um mesmo lote, junto à Avenida Getúlio Vargas. A edificação 01 se trata de edificação única e a edificação 02 se trata de um conjunto,



Instrução Nº 0011

atualmente, de lojas geminadas. Implantadas sobre o alinhamento da via, apresentam coerência com o contexto urbano encontrado na avenida. Entre as edificações 01 e 02 foi inserido um anexo ocupado por uma pequena loja com pé direito mais baixo que o do conjunto (ver imagens 05, 06 e 07). Para melhor compreensão, numeramos as unidades comerciais: "Edificação 01", número 1369; e "Edificação 02", números 1377, 1385, 1391, 1399, 1405 e 1413.

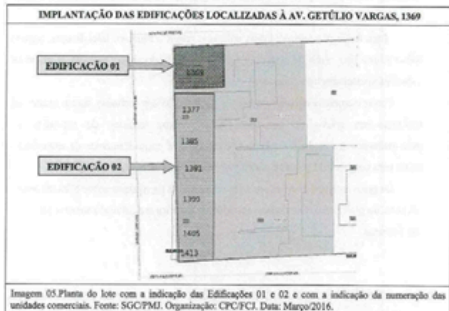


Imagem 05 Planta do lote com a indicação das Edificações 01 e 02 e com a indicação da numeração das unidades comerciais. Fonte: SGC/PAG. Organização: CPC/FCL. Data: Março/2016.



Instrução Nº 0011



Imagem 06. Implantação das edificações no terreno. Fonte: Google Maps. Org. CPC/FCCI. Data: Março/2016.



Imagem 07. Vista frontal das Edificações 01 e 02. Fonte: CPC/FCCI. Data: 09.11.2009.



Instrução Nº 0011

3.2.1 Descrição Geral da Edificação 01 — Av. Getúlio Vargas, nº 1369.

A edificação apresenta tipologia arquitetônica teuto-brasileira com alvenarias autoportantes em tijolos cerâmicos maciços, rebocadas e pintadas (ver imagens 08 a 14). Desenvolve-se em um pavimento com sólio e está implantada nos alinhamentos urbanos, tanto na Av. Getúlio Vargas quanto na Rua Dom Pio de Freitas, contígua à "Edificação 02", com a qual estabelece relação de continuidade volumétrica (ver imagem 10). Ao fundo das edificações 01 e 02, que apresentam valor para preservação, há ainda uma série de anexos mais recentes (ver imagem 22).

A edificação 01 é composta por um corpo principal, com valor para proteção cultural, e por dois anexos construídos em momento bem posterior, que não apresentam valor para preservação (ver imagem 15). O corpo principal da edificação apresenta partido de planta retangular. O telhado, em duas águas, possui cumeeira paralela à via pública e é coberto por telhas cerâmicas onduladas tipo "francesas". Os beirais são forrados em madeira. Para o sistema estrutural do telhado foram adotados cabros armados também em madeira.

Com composição arquitetônica singela, a edificação se destaca pelos elementos ornamentais em molduras em relevo de argamassa, a despeito de ter passado por intervenções parcialmente descaracterizantes em suas fachadas. Os ornatos são compostos por peitoris, enquadramentos de esquadrias e sobrevergas, cunhais e pilastras. Há, também, uma grande moldura em relevo de argamassa que contorna os beirais e que demarca o limite entre o pavimento térreo e o sólio junto à empena, compondo, ainda, os capitéis de cunhais e pilastras (ver imagens 16 a 21).

Todas as esquadrias foram substituídas em reformas anteriores. Na fachada principal a composição das aberturas conta com uma porta de acesso centralizada e duas vitrines nas laterais, todas em vidro, com vergas retas. Nas fachadas norte e sul as esquadrias originais foram retiradas, mas as marcações em relevo de argamassa do sólio permanecem presentes. A fachada sul apresenta, atualmente, difícil visualização devido à interferência de um anexo inserido entre as edificações 01 e 02 (ver imagem 09).



Instrução Nº 0011

O estado de conservação da edificação é regular, sendo possível detectar que, tanto a volumetria quanto os elementos ornamentais das fachadas, encontram-se preservados.

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01



Imagem 08. Vista da fachada frontal da Edificação 01. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.11.2009.



Imagem 09. Vista da fachada frontal da Edificação 01. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01 PARTE DA EDIFICAÇÃO 02



Imagem 10. Vista da fachada frontal da Edificação 01, em continuidade volumétrica com a Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.



Instrução Nº 0011

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01



Imagem 11. Detalhe das fachadas frontal e sul da Edificação 01. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.11.2009.



Imagem 12. Detalhe da fachada sul da Edificação 01. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01



Imagem 13. Detalhe das fachadas frontal e norte da Edificação 01. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.11.2009.



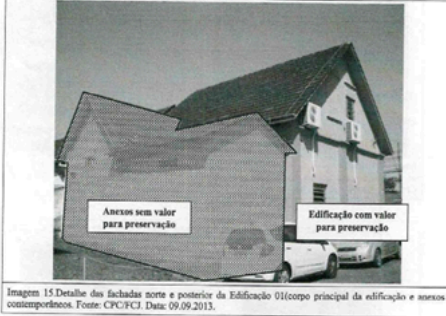
Imagem 14. Detalhe das fachadas norte e posterior da Edificação 01. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.11.2009.

6



Instrução Nº 0011

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01



Anexos sem valor para preservação

Edificação com valor para preservação

Imagem 15 Detalhe das fachadas norte e posterior da Edificação 01 (corpo principal da edificação e anexos contemporâneos). Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01

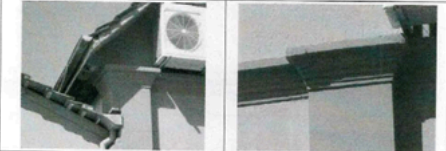


Imagem 16. Detalhe da fachada norte da Edificação 01 - ornatos em relevo de argamassa. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

Imagem 17. Detalhe da fachada norte da Edificação 01 ornatos em relevo de argamassa. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

Coordenação de Patrimônio Cultural - CPC
Av. José Vieira, 315 - América - 89.204-110 - Joinville/SC
Fone (47) 3433-2190 Fax (47) 3433-0021 - www.joinville.sc.gov.br

Av. José Vieira, 315 - América - 89.204-110 - Joinville/SC
Fone (47) 3433-2190 Fax (47) 3433-0021 - www.joinville.sc.gov.br



Instrução Nº 0011

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01



Imagem 18. Detalhe da fachada norte da Edificação 01 - ornatos em relevo de argamassa. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

Imagem 19. Detalhe da fachada norte da Edificação 01 - ornatos em relevo de argamassa. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01

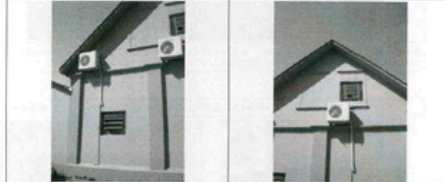


Imagem 20. Detalhe da fachada norte da Edificação 01 - ornatos em relevo de argamassa. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

Imagem 21. Detalhe da fachada norte da Edificação 01 - ornatos em relevo de argamassa. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

Coordenação de Patrimônio Cultural - CPC
Av. José Vieira, 315 - América - 89.204-110 - Joinville/SC
Fone (47) 3433-2190 Fax (47) 3433-0021 - www.joinville.sc.gov.br



Instrução Nº 0011

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 01



Imagem 22 Detalhe da fachada posterior da Edificação 01 e dos diversos anexos que existem no terreno, nos fundos. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.11.2009.

3.2.2 Descrição geral da Edificação 02 — Av. Getúlio Vargas, Nº 1377-1413

A edificação apresenta tipologia arquitetônica tecto-brasileira com alvenarias autoportantes em tijolos cerâmicos maciços, rebocadas e pintadas (ver imagens 26 a 38). Construído entre os anos de 1948 e 1950, o imóvel é formado, atualmente, por seis salas comerciais geminadas que estabelecem ligação direta com o espaço público (números 1377, 1385, 1391, 1399, 1405 e 1413). Originalmente, como se pode identificar no projeto arquitetônico aprovado em 1948, cada uma das unidades tinha como função abrigar uma loja frontal e uma residência aos fundos, composta por dois quartos, circulação, cozinha e banheiro (ver imagens 23 a 25).

A edificação é configurada por um bloco principal horizontal, desenvolvido em pavimento térreo e sótão, e pelos anexos que abrigam cozinhas e banheiros, desenvolvidos em apenas um pavimento. Implantada nos alinhamentos urbanos, tanto na Av. Getúlio Vargas quanto na Rua Fernando Ferrari, a edificação 02 é contígua à edificação 01 (ver imagem 07).

21



Instrução Nº 0011

Aos fundos da edificação 02, há uma série de outros anexos que, ao longo dos anos, em obras de ampliação realizadas em diferentes épocas, foram construídos (ver imagem 22).

O telhado do corpo principal da edificação 02, em duas águas, possui cumeeira paralela à via pública e é coberto por telhas cerâmicas onduladas tipo "francesas". Os beirais são forrados em madeira (ver imagem 35 a 37). Para o sistema estrutural do telhado foram adotados cabros armados também em madeira.

Com composição arquitetônica singela, a edificação se destaca pela presença de platibanda em formas escalonadas com desenhos em relevo de argamassa, em vocabulário Art Déco, e que marca individualmente cada sala comercial (ver imagens 27 a 30). A repetição destes elementos arquitetônicos de platibanda ao longo da fachada garante o impacto compositivo da edificação (ver imagens 25 e 39).

As esquadrias foram substituídas em reformas anteriores. Na fachada principal, a composição das aberturas de cada uma das lojas conta, atualmente, com uma porta de acesso centralizada e duas vitrines nas laterais, todas em vidro e/ou metal (ver imagens 26 a 30).

O estado de conservação da edificação é regular, sendo possível detectar que, a despeito de ter passado por intervenções descaracterizantes em reformas ocorridas ao longo dos anos, tanto a volumetria de seu corpo principal quanto os ornatos presentes na platibanda se encontram bem preservados, com exceção da platibanda de uma das lojas que foi retirada. Atualmente, a legibilidade da fachada frontal sofre com o excesso de poluição visual decorrente da falta de padronização da comunicação e de toldos, que poderão ser adequados para garantir a visualização íntegra da edificação (ver imagens 39 e 40).

22





Instrução Nº 0011

PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO EM 1948 - EDIFICAÇÃO "2"

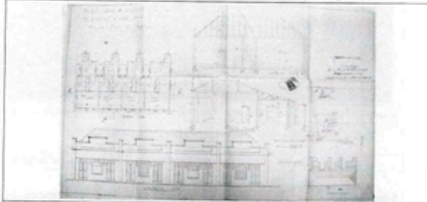
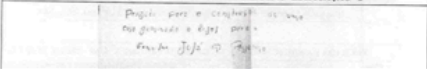


Imagem 23. Projeto Arquitetônico, ano de 1948, nº 131, para a construção de um conjunto de lojas e casas geminadas. Fonte: AJU.

PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO EM 1948 - EDIFICAÇÃO "2"



23



Instrução Nº 0011

PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO EM 1948 - EDIFICAÇÃO "2"

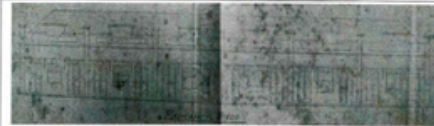


Imagem 25. Projeto de reforma da edificação original, ano de 1949, nº 132, para a ampliação do conjunto de lojas e casas geminadas. Fonte: AJU.

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 26. Fachada principal da Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.11.2008.

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 27. Unidade comercial do conjunto de lojas geminadas Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

Imagem 28. Unidade comercial do conjunto de lojas geminadas Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

24



Fundação Cultural de Joinville



Instrução Nº 0011

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 29. Unidades comerciais do conjunto de lojas gêmeas-Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 30. Unidades comerciais do conjunto de lojas gêmeas-Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

Coordenação de Patrimônio Cultural - CPC
Av. José Vieira, 315 - América - 89.204-118 - Joinville/SC
Fone (47) 3433-2190 Fax (47) 3433-0021 - www.joinville.sc.gov.br

25



Fundação Cultural de Joinville



Instrução Nº 0011

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 31. Unidades comerciais do conjunto de lojas gêmeas-Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

Imagem 32. Unidades comerciais do conjunto de lojas gêmeas-Edificação 02. Fonte: CPC/FCJ. Data: 09.09.2013.

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02





Instrução Nº 0011

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02

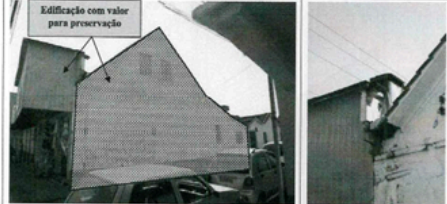


Imagem 34. Detalhe da fachada sul de parte da Edificação 02. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

Imagem 35. Detalhe da fachada sul de parte da Edificação 02. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 36. Detalhe da fachada sul de parte da Edificação 02. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

Imagem 37. Detalhe de parte da fachada sul da Edificação 02. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.



Instrução Nº 0011

FACHADAS DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 38. Detalhe da fachada sul de parte da Edificação 02. Fonte: CPC/FCI. Data: 09.09.2013.

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 39. Estado da fachada principal da Edificação 02, com a plataforma aparente. Fonte: CPC/FCI, 2016.



Instrução Nº 0011

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - EDIFICAÇÃO 02



Imagem 40. Estado da fachada principal da Edificação 02, com a platibanda aparente. Fonte: CPCFCJ, 2016.

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - MARÇO/2016



Imagem 41. Vista da fachada principal da edificação da Av. Getúlio Vargas, 1369. Fonte: CPCFCJ. Data: 28.03.2016.

Q



Instrução Nº 0011

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - MARÇO/2016



Imagem 42. Vista da fachada principal da edificação da Av. Getúlio Vargas, 1369. Fonte: CPCFCJ. Data: 28.03.2016.

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 - MARÇO/2016



Imagem 43. Vista das fachadas norte e principal da edificação da Av. Getúlio Vargas, 1369. Fonte: CPCFCJ. Data: 28.03.2016.

Imagem 44. Vista das fachadas norte e principal da edificação da Av. Getúlio Vargas, 1369. Fonte: CPCFCJ. Data: 28.03.2016.

Q



Instrução Nº 0011

FACHADA DA EDIFICAÇÃO DA AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 1369 – MARÇO/2016



Imagem 45. Vista das fachadas principal e sul da edificação da Av. Getúlio Vargas, 1369. Fonte: CPC/FCJ. Data: 28.03.2016.



Imagem 46. Vista da fachada sul da edificação da Av. Getúlio Vargas, 1369. Fonte: CPC/FCJ. Data: 28.03.2016.

...o imóvel localizado à Av. Getúlio Vargas nº 1369 (inscrição imobiliária nº 13.20.04.41.0336), que consta das edificações 01 e 02 (indicadas na imagem 05), se encontra implantada em terreno localizado no bairro Bucarein. As edificações presentes no imóvel de inscrição imobiliária nº 13.20.04.41.0336 contam com área total construída de aproximadamente 1462,82 m², em lote com área de aproximadamente 2.065,14 m². Composto área de expansão ao sul do núcleo central, a Avenida Getúlio Vargas leva o crescimento da área urbana em direção ao sul, estruturando uma malha ortogonal distribuída em uma região plana. A via marca o limite e transição de dois importantes bairros do município: Bucarein e Anita Garibaldi. Caracterizada pela ampla largura e traçado retilíneo, a avenida comporta alto tráfego de veículos e pessoas, sendo uma das principais vias de ligação Norte – Sul do município. Neste contexto, o imóvel em estudo conta com grande visibilidade na malha urbana.

Seu entorno urbano próximo é constituído por edificações residenciais, comerciais e de serviços com gabarito variável. Nota-se a predominância atual de edificações com gabarito de até três pavimentos, com pouquíssimas edificações com alturas mais elevadas. O entorno apresenta edificações históricas tombadas ou em processo de tombamento (ver imagem 48), as quais são exemplares das seguintes tipologias arquitetônicas: edificações truto-brasileiras e ecléticas.



Instrução Nº 0011

4 ASPECTOS URBANÍSTICOS

4.1 CONTEXTO URBANO

O imóvel localizado à Av. Getúlio Vargas nº 1369 (inscrição imobiliária nº 13.20.04.41.0336), que consta das edificações 01 e 02 (indicadas na imagem 05), se encontra implantada em terreno localizado no bairro Bucarein. As edificações presentes no imóvel de inscrição imobiliária nº 13.20.04.41.0336 contam com área total construída de aproximadamente 1462,82 m², em lote com área de aproximadamente 2.065,14 m². Composto área de expansão ao sul do núcleo central, a Avenida Getúlio Vargas leva o crescimento da área urbana em direção ao sul, estruturando uma malha ortogonal distribuída em uma região plana. A via marca o limite e transição de dois importantes bairros do município: Bucarein e Anita Garibaldi. Caracterizada pela ampla largura e traçado retilíneo, a avenida comporta alto tráfego de veículos e pessoas, sendo uma das principais vias de ligação Norte – Sul do município. Neste contexto, o imóvel em estudo conta com grande visibilidade na malha urbana.

Seu entorno urbano próximo é constituído por edificações residenciais, comerciais e de serviços com gabarito variável. Nota-se a predominância atual de edificações com gabarito de até três pavimentos, com pouquíssimas edificações com alturas mais elevadas. O entorno apresenta edificações históricas tombadas ou em processo de tombamento (ver imagem 48), as quais são exemplares das seguintes tipologias arquitetônicas: edificações truto-brasileiras e ecléticas.

¹ Dados obtidos no Sistema de Consulta - Cadastros PMB.



Instrução Nº 0011

4.2 LEGISLAÇÃO URBANA

De acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Joinville, os imóveis inventariados estão inseridos na ZCD1 – Corredor Diversificado de Expansão da Área Central. Este zoneamento permite o gabarito máximo de 12 pavimentos e taxa de ocupação de até 60%, dependendo do tipo de uso. Permite também que as edificações, com até dois pavimentos, ocupem as divisas laterais e/ou de fundos observadas as proporções estabelecidas para o embasamento. Nesta zona, deve ser considerado, ainda, o afastamento de 1,50 m até o 2º pavimento, acrescido de 50 cm por pavimento subsequente (ver imagem 47). A legislação vigente possibilita, então, que o entorno do imóvel se transforme gradativamente em uma área adensada, com a presença de edificações em altura.



Instrução Nº 0011

5 VALOR CULTURAL

Com base nos aspectos contidos na presente instrução de processo, a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville (COMPHAAN) considera que o imóvel em questão possui **valor histórico-cultural, urbanístico e arquitetônico**, devendo ser registrado no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) como bem imóvel.

6 NÍVEL DE PRESERVAÇÃO

Com base no Artigo 08, da Lei Complementar Nº 363/2011, de 19 de dezembro de 2011, fica definido o nível de preservação parcial (PP) para as edificações 01 e 02 e liberação para demolição dos dois anexos da edificação 01 (ver imagem 15) e também dos anexos construídos aos fundos do lote, os quais não apresentam qualquer valor para preservação.



Instrução Nº 0011

REFERÊNCIAS

ARQUIVO HISTÓRICO DE JOINVILLE (AHJ). Lista de Proprietários na Colônia Dona Francisca, Província de Santa Catarina, no sul do Brasil. Anexo do Décimo Relatório da Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo. Setembro de 1861. Trad. Helena R. Richlin.

_____. Livros de impostos da Prefeitura Municipal de Joinville. 1900 – 1920.

_____. Livros de requerimentos da Prefeitura Municipal de Joinville. 1900 – 1920. AHJ.

_____. Mapa da Colônia Dona Francisca. Colonisations Verein v. 1849 in Hamburg. 1868. CCM – 01.08.

_____. Planta da cidade de Joinville. 1924. CCM – 01.11 b.

_____. Projeto Arquitetônico para a construção de um conjunto de casas geminadas e lojas, ano de 1948, nº 131. Fonte: AHJ.

_____. Projeto Arquitetônico para a ampliação de um conjunto de casas geminadas e lojas, ano de 1949, nº 132. Fonte: AHJ.

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE JOINVILLE. Livros de batismos, casamentos e óbitos.

DIAS, Maria Cristina. Gartenstrasse. *Jornal A Notícia*, 13/12/1998.

FICKER, Carlos. *História de Joinville*. Crônica da Colônia Dona Francisca. 2ª ed. Joinville, Ed. Letra d'Água, 2008.

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE. Processo Administrativo de Tombamento Nº FCJ.CPC. 2009-024: Laudo Pericial, setembro de 2013.

RODOWICZ-OSWIECIMSKY, Theodor. *Die Colonie Dona Francisca in Süd – Brasilien*. Hamburg, F. H. Nestler u. Meller, 1853.

SOCIEDADE AMIGOS DE JOINVILLE, 1951. Álbum histórico do centenário de Joinville.

GA



Instrução Nº 0011

Depoimentos:

IVANI MARTINS. Nascida em São Francisco, 1922 e desde 1952 mora em Joinville. Dep. 27/09/2012.

LIZABETH CONOD FREITAS. Nascida em Lages, 1945. Dep. 27/09/2012.

IVALDO SCHROEDER. Nascido em Joinville, 1944. Dep. em 03/10/2012.

VERA DE SÁ SIMAS. Nascida em Joinville, 1949. Dep. em 28/09/2012.

Bruto da Silva
Coordenador V da Área de Patrimônio Cultural
História 170

Termo de Autorização para Publicação de Teses e Dissertações

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) a disponibilizar em ambiente digital institucional, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT) e/ou outras bases de dados científicas, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 14/04/2025.

1. Identificação do material bibliográfico: () Tese (X) Dissertação () Trabalho de Conclusão

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Autor: ELIANDRO JAQUES GONCALVES

Orientador: LUANA M.C.S. GOSO Coorientador: _____

Data de Defesa: 18/02/2025

Título: DO VERBO AO SUBSTANTIVO: A DINÂMICA DE INVENTARIAR NO CONTEXTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE

Instituição de Defesa: UNIVILLE

3. Informação de acesso ao documento:

Pode ser liberado para publicação integral (X) Sim () Não

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese, dissertação ou relatório técnico.

Eliandro Jaques Gonçalves
Assinatura do autor

Joinville, 14 de Abril de 2025
Local/Data